

Lara Mariane Santos Araújo

Mestrado em Direito
Especialização Ciências Jurídico-
Políticas

Orientação Prof. Doutor André Pereira Matos

DIREITOS HUMANOS DURANTE A PANDEMIA
DA COVID-19: ESTUDO SOBRE LEIS DE
EXCEÇÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL



Janeiro de 2022

AGRADECIMENTOS

Ao professor doutor André Pereira Matos, meu professor orientador, pela paciência, dedicação e respeito à minha escrita durante suas intervenções, pelo incentivo e por compartilhar a sua experiência nessa pesquisa. Vários aprendizados, professor, entre eles o da humildade enquanto condição de aprendiz e ser humano. Gratidão!

A Deus por sempre permitir que eu realize todos os meus objetivos e realizações pessoais.

A meu esposo Eilson pelo companheirismo, pelo amor compartilhado e por nossa linda família.

À minha mãe e meu padrasto que sempre estão ao meu lado para me auxiliar em todos os meus projetos e sonhos.

Às minhas filhas que são os maiores amores da minha vida: Ana Clara, minha primogênita, hoje com cinco anos de idade; minha segunda filha Alice, que hoje mora no céu; e a minha terceira filha Júlia, que ainda está no meu ventre sendo amada e muita esperada por todos nós.

DIREITOS HUMANOS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19: ESTUDO SOBRE LEIS DE EXCEÇÃO NO BRASIL E EM PORTUGAL

RESUMO

A pesquisa está centrada no estudo acerca das Leis de exceção aplicadas no Brasil e em Portugal durante o período pandêmico e a segurança dos nacionais em detrimento da urgência da contenção do vírus Sars Covid 19, determinada pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Objetiva-se investigar e analisar o impacto das Leis de exceções adotadas pelo Governo Brasileiro e os Estados por meio das relações políticas e econômicas e a aplicabilidade dos Direitos Humanos em comparação com o modelo adotado em Portugal contribuindo na forma como os Direitos Humanos se constituem num estado de exceção. É um estudo comparativo, com metodologia adotada em duas técnicas de pesquisa: a bibliográfica e a documental. Como resultados obtidos, foi possível verificar que o mundo não estava preparado para o evento pandêmico que assolou o planeta, mas com consciência e humanidade, certamente, os governos que assim procederam puderam cuidar melhor da população. Brasil e Portugal tiveram fortes diferenças nesse sentido, mas o que os deixou ainda mais distantes quanto às formas de reação foi a compreensão da real letalidade do vírus.

PALAVRAS-CHAVE: DIREITOS HUMANOS; LEIS DE EXCEÇÃO; BRASIL; PORTUGAL.

HUMAN RIGHTS: A STUDY ON EXCEPTION LAWS IN A PANDEMIC PERIOD IN BRAZIL AND PORTUGAL

ABSTRACT

The research is centered on the study of the exception laws applied in Brazil and Portugal during the pandemic period and the safety of nationals to the detriment of the urgency of containing the Sars Covid 19 virus, determined by the World Health Organization (WHO). The objective is to investigate and analyze the impact of the Laws of exceptions adopted by the Brazilian Government and the States through political and economic relations and the applicability of human rights in comparison with the model adopted in Portugal, contributing to the way in which human rights are constituted in a exception status. It is a comparative study, with methodology adopted in two research techniques: bibliographical and documental. As results obtained, it was possible to verify that the world was not prepared for the pandemic event that devastated the planet, but with conscience and humanity, certainly, the governments that proceeded in this way were able to take better care of the population. Brazil and Portugal had strong differences in this regard, but what made them even more distant in terms of reaction was the understanding of the real lethality of the virus.

KEYWORDS: HUMAN RIGHTS; LAWS OF EXCEPTION; BRAZIL; PORTUGAL.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO.....	06
1. METODOLOGIA DA PESQUISA	
1.1. Caracterização da pesquisa em Direitos Humanos	09
1.2. A pesquisa de abordagem qualitativa e o estudo de caso comparativo.....	12
2. DOS DIREITOS HUMANOS	14
2.1. Contexto Internacional do Direitos Humanos	18
2.2. Os Direitos Humanos e o período pandêmico de 2020-2021	26
2.3. Caracterização dos Direitos Humanos no Brasil e em Portugal no período de pandemia da COVID19.....	43
3. AS LEIS DE EXCEÇÃO APLICADAS EM PERÍODO PANDÊMICO.....	58
3.1 A Lei Federal nº 13.979/2020 aplicada no Brasil	62
3.1.1. O Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil frente à pandemia	64
3.2. O Decreto-Lei Nº 10-A/2020 aplicado em Portugal	70
3.2.1. O Sistema Nacional de Saúde em Portugal	75
3.3. Os reflexos na aplicação das Leis de restrição no Brasil e em Portugal	84
4 DISCUSSÃO DA ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA	86
CONCLUSÃO	88
REFERÊNCIAS	91

INTRODUÇÃO

O estudo está vinculado à área de investigação em Direitos Humanos, com interesse e preocupação na composição e aplicação das leis que garantam o direito à saúde da população brasileira e aos benefícios previstos em políticas socioeconômicas na Lei de exceção e na própria Constituição Federal Brasileira (C.F.), correlacionando ao caso de Portugal no mesmo período (2020 e 2021) quando se vivia no mundo a pandemia do vírus da COVID 19¹.

Discutir sobre as Leis de exceção aplicadas no Brasil e em Portugal para segurança dos nacionais - devido às determinações da Organização Mundial de Saúde (OMS) sobre a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII, 03/01/2020) para contenção da disseminação do vírus em escala global - exige estudar as legislações de cada um dos países (Brasil e Portugal), considerando suas especificidades e organização.

Portanto, usaremos como ponto em comum para análise das leis utilizadas, em cada território, o respeito aos Direitos Humanos estabelecidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) dentro do contexto de cada país estudado. Nesse âmbito, as normas de exceção utilizadas no período de urgência entre os anos de 2020 a 2021 tornam-se centro de diversas controvérsias no meio jurídico: dispositivos como a quarentena, isolamento de fronteiras com barreiras sanitárias, policiais e *lockdown*² foram alvos de críticas devido ao impacto nas finanças nos países em estudo.

Considerando o contexto das Leis de exceções durante a pandemia do *Sars Covid 19* no Brasil – os direitos previstos em Lei e a aplicabilidade dos mesmos - a presente pesquisa busca responder aos seguintes questionamentos: a) Como as medidas sociais e econômicas previstas na Lei nº 13.979³ foram/estão sendo aplicadas para a segurança dos nacionais por parte do Governo Federal no Brasil e entes federados?; b)

¹ A Pandemia causada pela COVID 19 (Corona Vírus) a qual teve início em março de 2019 no Brasil e no mundo.

² O *lockdown*, ou fechamento generalizado de comércios e negócios não essenciais, de instituições de ensino, a suspensão de atividades de teatros, cinemas e esportes em geral, no mundo inteiro. Fonseca, R. G. (2020). A COVID-19 e a conservação dos contratos. Muita calma nessa hora!,Direito e Pandemia.

³ BRASIL, Decreto-Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 2020. [consult. 10 ago. 2020]. Disponível na World Wide Web: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>

Quais as medidas restritivas aplicadas pelo Governo Federal do Brasil e de Portugal no enfrentamento ao *Sars Covid 19* no Brasil?; c) Qual a importância das medidas restritivas para a soberania do país?; d) Quais os impactos na economia do país e o reflexo na qualidade de vida dos brasileiros com a Lei nº 13.979 devido à pandemia?

As reflexões que se pretende realizar acerca de tais questionamentos terão origem na relação do arcabouço teórico metodológico escolhido para suporte dessa pesquisa. Articula-se de um lado, os métodos e aspectos que versam sobre os Direitos Humanos para um entendimento crítico-reflexivo do contexto abordado, ou seja, trazendo à baila as medidas direcionadas pelo Brasil em contraponto com Portugal e como as Leis de exceções e outras políticas adotadas impactaram na garantia dos direitos fundamentais previstos na constituição aos cidadãos brasileiros.

Sendo assim, objetiva-se investigar e analisar o impacto das Leis de exceções adotadas pelos governos brasileiro e os estados federados por meio das relações políticas e econômicas e a aplicabilidade dos Direitos Humanos tendo como referência o modelo adotado em Portugal. Desdobramos estes objetivos em:

- a) Analisar e comparar as medidas restritivas aplicadas pelos Estados brasileiros e o Governo Federal no enfrentamento ao COVID 19 no Brasil;
- b) Analisar como se constituiu a garantia da segurança dos nacionais prevista em constituição sem ferir as obrigações internacionais e os Direitos Humanos durante a convulsão na saúde internacional;
- c) Verificar e analisar quais os impactos na economia do país e o reflexo na qualidade de vida dos brasileiros com a Lei nº 13.979⁴ devido à pandemia;
- d) Identificar a importância das leis de exceções para a soberania de cada país;
- e) Comparar como se estabeleceram as relações políticas no território brasileiro e os impactos na aplicabilidade das leis prevista no artigo 196⁵ da C.F. decorrentes de políticas adotadas durante a pandemia no Brasil.

⁴ BRASIL, Decreto-Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 2020. [consult. 10 ago. 2020]. Disponível na internet: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>

⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

A metodologia adotada é o estudo de caso comparativo, propondo que o estudo de caso contribua para a compreensão dos fenômenos sociopolíticos como a análise proposta no presente estudo. Ao adotarmos este comparativo, verificamos realidade diferentes (Brasil e Portugal), porém convivendo com o mesmo fenômeno (pandemia do COVID19).

Enquanto estudo de caso comparativo, utilizamos duas técnicas para realização da pesquisa: a bibliográfica e a documental. Para Chiara⁶, a pesquisa bibliográfica é realizada com o intuito de levantar um conhecimento disponível sobre teorias, a fim de analisar, produzir ou explicar um objeto sendo investigado, isto é, visa analisar as principais teorias de um tema e pode ser realizada com diferentes finalidades. Em nossa pesquisa, contribuirá para analisar as Leis de exceção aplicadas no Brasil e em Portugal para segurança dos nacionais.

O método documental será concretizado nos estudos das medidas restritivas adotadas pelos estados, estudando e analisando a aplicabilidade no Brasil da Lei nº 13.979⁷; o decreto-Lei 10-A/2020⁸ em Portugal para averiguar se foram respeitadas todas as ações previstas para o momento da crise econômica e social advinda do contexto pandêmico.

A escolha da temática justifica-se por promover um estudo sobre das Leis de exceção aplicadas no Brasil durante a Pandemia de 2020 a 2021 e a segurança dos brasileiros em comparação à Portugal. Legitima-se averiguar a lisura do processo utilizados pelos Estados nas determinações e/ou interfaces do direito por parte do Governo Federal dos dois países.

Ao adentrar neste tema, busca-se compreender que a dinâmica política, socioeconômica de cada país colaboram para a constituição das medidas implementadas em período pandêmico⁹, assim como a efetividade e respeito às mesmas por parte dos poderes executivo, legislativo, judiciário e da própria população.

⁶ CHIARA, I. D. **Normas de documentação aplicadas à área da saúde**. Rio de Janeiro: Editora E Papers, 2008.

⁷ Brasil. (2020). Decreto-Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 2020. [consult. 10 ago. 2020]. Disponível na World Wide Web: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>

⁸ Diário da República n.º 52/2020, 1º Suplemento, Série I de 2020-03-13.

⁹ O conceito moderno de pandemia é o de uma epidemia de grandes proporções, que se espalha a vários países e a mais de um continente, Exemplo tantas vezes citado é o da chamada "gripe espanhola", que se seguiu à I Guerra Mundial, nos anos de 1918-1919, e que causou a morte de cerca de 20 milhões de pessoas em todo o mundo. REZENDE, Joffre Marcondes de. Epidemia, endemia, pandemia.

1 METODOLOGIA DA PESQUISA

1.1. Caracterização da pesquisa em Direitos Humanos

Na organização desta pesquisa buscou-se uma abordagem na perspectiva dos Direitos Humanos, por se tratar de um estudo que investiga a forma como as necessidades mais urgentes previstos na Constituição Federal foram constituídos por parte do Governo Federal aos sujeitos sociais em vulnerabilidade. Por abordar um período de urgência e posicionamentos em relação às questões sociais, através de políticas públicas durante a pandemia no período de 2020 a 2021.

Na academia apresentam-se divergências constantes em relação ao mesmo assunto, mediadas pelo contexto político que impacta diretamente na juridicidade dos processos adotados no estado de exceção (AGAMBEN, 2004).

Os contextos de construção da pesquisa se faz mediante as Leis de exceção aplicadas no Brasil e em Portugal, analisando como os governos dos dois países implementaram as normas sanitárias conforme as orientações da OMS e, ao mesmo tempo, implantaram políticas públicas que colaborassem para que os direitos mais urgentes fossem subsidiados para as pessoas que ficaram impedidas de trabalhar, que perderam empregos ou fecharam os negócios em detrimento do fechamento dos serviços não essenciais.

No mesmo teor, pontifica Terrinha, desta vez, inserindo-a no contexto da análise da biopolítica de Foucault:

A conotação biopolítica relativiza a adequação de um conjunto largo de reflexões em torno do estado de exceção constitucional (seja relativamente ao poder de quem o declara, à sua roupagem securitária moderna, ou aos receios da sua normalização). Quando o Estado se encontra a adoptar medidas de reacção a um vírus, é duvidoso que a usual legitimação dos estados de exceção por apelo à linguagem da respectiva transitoriedade ordenada ao restabelecimento da ordem constitucional⁴ seja

epidemiologia. **Revista de patologia tropica**, v. 27, n. 1, p. 153-155, jan./jun. 1998. [consult. 08 ago. 2020]. Disponível na World Wide Web: <https://revistas.ufg.br/iptsp/article/view/17199>.

ajustada à tarefa. Desde logo porque, como notou Foucault, “um poder que tem por tarefa tomar a seu cargo a vida terá necessidade de mecanismos contínuos, reguladores e correctivos”. Emerge, então, uma evidente tensão com as frequentes salvaguardas temporais dos estados de excepção constitucionais.

Cabe mencionar que, assim como no período contemporâneo ao de Foucault, neste século, as tensões sociais continuaram presentes, e este é um traço determinante da dinâmica que converge as mudanças entre os processos de sucessões governamentais e inevitável controle das multidões. Não é demais lembrar que em períodos de crise, o controle social se faz mais necessário que em outras épocas, dada a titularidade do poder jamais deslocar-se.

Mesmo nas mais requintadas definições de biopolítica, a presença da afirmação “fazer morrer e deixar viver” exprimem a tarefa árdua de um governante em manter o equilíbrio social das multidões, de modo que possa refletir o sucesso de sua governamentalidade, a arte de governar.

Num modo de sustentar a inviabilidade de pôr em prática a “arte de governar”, Michel Foucault sustenta que o exercício desse mister só é possível em tempos de paz, quando não há grandes razões históricas em sentido estrito, como grandes guerras ou epidemias . Aponta ainda, que um dos fenômenos fundamentais do século XIX, foi à estatização do biológico.

Na esfera das tecnologias disciplinares, o corpo é historicamente localizado, de certo modo, articulado a ciências sociais, cujo objetivo é a disciplinada concentração de indivíduos, como as prisões, fábricas, família e escolas. Essa organização, por sua vez, está intimamente ligada a interesses capitalistas para melhor gestão e eficiência de pessoas.

Do início ao final, o corpo é o caminho de objetivação do sujeito como objeto de conhecimento dos outros (uma genealogia do disciplinamento). Nada obstante, “[...] com base no poder disciplinar, empregam-se técnicas "duras" e herméticas, dando pouco espaço - por meio de proposições normativas para a resistência de corpos e sujeitos” .

Na modernidade o corpo é disciplinado a ser compassivo, a aceitar as ordens com parcimônia, a compreender e apreender as leis e as ordens, é docilizado para se

tornar mais uma peça no tabuleiro da utilidade social. É manejado para não criar problemas, e, ao mesmo tempo, para resolvê-los.

Diante de vários estágios de confinamento, iniciado na família, o corpo é domado, direcionado, até o momento de ir para escola, onde será recrutado para atender a ensinamentos de obediência e produção, agora diante de outros indivíduos. Ações como estas se sucedem, e quando o corpo dócil se afasta de sua finalidade, com a transgressão das leis e ordens emanadas do Estado, ocorre a imposição do biopoder para retirá-lo do convívio social.

O indivíduo, ainda que incapaz civil e penalmente, como objeto de adestramento de corpo dócil, não tem o direito, segundo referida teoria, de se afastar da disciplina que é imposta a todos. Quando isso ocorre, é necessário que o Estado haja não apenas para fazer cumprir a lei, como também para evitar que esse corpo desarticule a organização disciplinar mediante o exercício do biopoder.

Para conter as multidões por meio desse processo biológico, essas técnicas eram utilizadas para possibilitar a disciplinar e aumentar a força útil dos corpos, por meio do exercício e do treinamento. Assim, os elementos exerciam sobre os corpos dos indivíduos a tecnologia disciplinar do trabalho.

No entanto, a noção de biopolítica apresenta dois problemas, de acordo com Negri, o primeiro se relaciona com uma contradição que encontramos em Foucault, nos primeiros textos onde aparece o final, parece referir-se ao que os alemães no século XVIII chamaram de *poliseiwissens-chaft*, a manutenção da ordem e da disciplina através do crescimento do Estado e sua organização administrativa. Entretanto, a biopolítica parece assinalar o momento de superação da tradicional dicotomia Estado/sociedade, em proveito de uma economia política geral de uma vida.

O corpo dócil, como dito anteriormente, é um corpo útil. Aqueles que não possuem utilidade e ainda desorganizam a vida em sociedade, para o bem do efetivo controle das multidões e da sociedade, deve ser punido e recolocado sob as rédeas disciplinares .

Nos dias atuais, com tantos desafios diante do aumento das mazelas decorrentes dos abismos sociais, percebe-se que cada vez mais a disciplina dos corpos de mostra distante ser alcançada, dada a quantidade de fatores externos que influenciam nesse resultado. Ainda que sejam incutidos os mecanismos estatais para controle da

população, em grande parte, não há domínio, nem por meio da força, nem por meio de políticas públicas, o que aqui poderia ser apontado como o manejo dos corpos dóceis.

Por conseguinte, os Direitos Humanos se configuram como a área voltada para as garantias fundamentais como moradia, alimentação, saúde e liberdade, se verifica a importância de uma área de investigação cujo enfoque é voltado para questões de ordens práticas em que o estado de emergência em saúde impactou.

1.2 A pesquisa de abordagem qualitativa e o estudo de caso comparativo

A pesquisa qualitativa se insere no marco de referência da dialética, direcionando-se fundamentalmente, pelos objetivos buscados. O desenho da pesquisa qualitativa deve nos dar uma visibilidade muito clara do objeto, objetivo e metodologia, de onde partimos e onde queremos chegar.

A pesquisa documental se constitui em uma técnica importante na pesquisa qualitativa, já que pode ser entendida como uma forma de complementar as informações obtidas por outras técnicas.

[...] o documento escrito constitui uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais. Ele é, evidentemente, insubstituível em qualquer reconstituição referente a um passado relativamente distante, pois não é raro que ele represente a quase totalidade dos vestígios da atividade humana em determinadas épocas. Além disso, muito frequentemente, ele permanece como o único testemunho de atividades particulares ocorridas num passado recente.

A pesquisa documental é pautada na análise da Lei nº 13.979, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, da Portaria nº 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, e as restrições impostas pelos estados e municípios diante do quadro de Pandemia, anunciado pela OMS, em 11 de março de 2020; assim como, do decreto-Lei 10-A/2020.

A escolha em analisar as Leis de Exceção aplicadas no Brasil durante a Pandemia se fez mediante as divergências no campo político e jurídico entre os Estados da federação brasileira e o Governo Federal que impactaram/impactam diretamente nos direitos dos brasileiros para manutenção do Art. 196, da C.F., considerando que as medidas de fechamento do comércio impulsionaram o desemprego e a falência no país. E consecutivamente pela falta de políticas públicas que assistissem à população vulnerável com auxílio emergencial.

Categorizar a pesquisa na área dos Direitos Humanos com intuito de entender e elucidar encaminhamentos que contribuam para a construção de um percurso jurídico para soluções pragmáticas.

No segundo capítulo, disserta-se acerca das leis de exceção e sua utilização no estado de emergência de saúde pública do Sars Covid 19, a Lei Federal nº 13.979 aplicada no Brasil e seu impacto nos direitos fundamentais previstos em lei e como foram realizadas políticas públicas que colaborassem para a subsistência dos nacionais em detrimento da quarentena e do fechamento de serviços essenciais.

Também pretende-se entender como o Sistema Único de Saúde (SUS) do país implementou novos leitos e monitorou a vigilância sanitária no país respeitando os direitos garantidos e previstos em lei. Faz-se, ainda, um breve histórico do decreto-lei nº 10-A/2020 aplicado em Portugal no período pandêmico e como ocorreu a sistematização da quarentena no país usando como referência aos eventos jurídicos acometidos no Brasil, assim como analisar como o Sistema Nacional de Saúde em Portugal se organizou nesse período.

No terceiro capítulo, apresenta-se a metodologia da pesquisa, realizando um delineamento de como a pesquisa se caracteriza em Direitos Humanos, o contexto da pesquisa e as implicações do período pandêmico no setor jurídico, a caracterização do contexto português em contraposição do de Portugal.

Com o propósito de avançar nesse caminho, opta-se em conhecer as leis de exceções, investigar a constituição política, econômica e cultural que promovem a soberania de cada Estado e as medidas restritivas aplicadas em cada um deles. As regras de exceção em período pandêmico no Brasil e, ao mesmo tempo, a garantia dos direitos essenciais da população através de políticas públicas que lhes permitam o direito à dignidade humana - como os serviços essenciais - pode corroborar para compreensão de

como os poderes legislativo, executivo e judiciário atuam no país e se estão consonantes com a carta magna, a Constituição Federal de 1988 (CF) em nosso país e em Portugal.

Os dados serão gerados serão analisados à luz de pesquisadores que advogam a favor do fechamento das fronteiras como única forma de combater o Sars Covid 19, independente dos danos econômicos resultantes desse processo e, também, com autores que defendem a abertura do comércio contrariando as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Compreendendo a importância da Lei de Exceção em tempo de pandemia e a aplicabilidade dos direitos previstos na Constituição Federal - em sua dimensão social, histórica, econômica e cultural sem eximir-se de apreender a interrelação dos acordos entre os estados e o Governo Federal Brasileiro -, o presente estudo convoca aportes teóricos da temática em questão, constituindo uma pesquisa do tipo bricoleur ou confeccionador de colchas, atributo do paradigma qualitativo.

2. DOS DIREITOS HUMANOS

Problemas estruturais no Brasil vão além do contexto na área da saúde, perpassando desde a falta de políticas públicas às necessidades urgentes dos brasileiros, como moradia, alimentação, água e energia que com a pandemia se tornaram latentes e podem influenciar nas condições para conter o vírus no cotidiano devido à vulnerabilidade de grande parte da população.

Para Santos (2020, p. 15), o capitalismo "sujeitou todas as áreas sociais - sobretudo saúde, educação e segurança social - ao modelo de negócio do capital, ou seja, a áreas de investimento privado que devem ser geridas de modo a gerar o máximo lucro para os investidores" excetuando "qualquer lógica de serviço público, e com isso ignora os princípios de cidadania e os direitos humanos". De acordo com o artigo 196 da Constituição Federal Brasileira (C.F./1998):

A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Outro aspecto a ser considerado na forma como se aplicam as leis de exceção, tanto em Portugal quanto no Brasil, relaciona-se com a soberania do Estado na proteção do mercado interno e externo do país, pois o impacto sobre a economia pode causar desemprego, inflação, fechamento de empresas, como também pode ser o nicho de oportunidades para novos empreendedores. Em períodos de urgência em saúde, mais que em períodos considerados normais, prescinde-se proteger os nacionais, garantindo os serviços essenciais para sobrevivência como moradia, água potável, energia e alimentação.

Dessa forma, pesquisar sobre a urgência dos métodos e modelos abordados em período pandêmico pode contribuir na forma como os Direitos Humanos se constituem num estado de exceção. Conforme Santos (2020, p. 30-31) este retorno pós pandemia significa voltar a qual estágio? Considerando que o estado das coisas estará em desordem maior do que anterior ao 20 de março: "quando se recuperarão os atrasos na educação e nas carreiras? ".

E o autor continua dando voz a nossas inquietudes sobre o retorno à "normalidade": "Pensar-se-á que esta normalidade foi a que conduziu à pandemia e conduzirá a outras no futuro?". Questões que direta ou indiretamente estão interligadas a este estudo, pois não se pode analisar a forma como se constitui os Direitos Humanos num estado de exceção, principalmente em decorrência do estado de urgência na saúde, sem falar das ações que conduziram ao fenômeno atual.

[...] outros grupos para os quais a quarentena é particularmente difícil. São os grupos que têm em comum padecerem de uma especial vulnerabilidade que precede a quarentena e se agrava com ela. Tais grupos compõem aquilo a que chamo de Sul. Na minha concepção, o Sul não designa um espaço geográfico. Designa um espaço-tempo político, social e cultural. É a metáfora do sofrimento humano injusto causado pela exploração capitalista, pela discriminação racial e pela discriminação sexual.

Conforme Santos (2020), em países com problemas estruturais como o Brasil, durante a pandemia, ocorre uma expansão dos problemas considerados latentes em

decorrência da instabilidade política, econômica e social. Nesses termos, entende-se que para os sujeitos sociais que vivem em situação de vulnerabilidade as dificuldades e, talvez, a impossibilidade de seguir as regras de contenção do vírus sejam regra e não opção.

De um lado, os grupos privilegiados que puderam ficar no isolamento e/ou afastamento social, do outro, grande parte da população que perdeu o emprego e/ou fechou os próprios negócios e tiveram que tentar o auxílio emergencial que, infelizmente, não assistiu a todos, tendo ainda ficado suspenso por um período essencial.

O debate foca nas atribuições por parte do Governo Federal, dos Estados e Municípios na implementação das políticas públicas previstas nas Leis de exceção e na efetividade das leis que determinam os Direitos Humanos previstos na CF. As tessituras entre as restrições para manutenção do artigo 196, da CF e a política adotada no Brasil na forma de Lei em tempo de pandemia se apresentam como eixos norteadores de um processo complexo, tão importante para o entendimento da aplicabilidade da Lei em tempos de pandemia, as necessidades dos nacionais e as responsabilidades do Estado.

As medidas restritivas impostas pelos Estados que compõem a Federação brasileira em muitos momentos mostram situações distintas das políticas do Governo Federal tensionadas por posicionamentos ideológicos que distanciam as forças de Lei maior. Por conseguinte, o assunto proporciona, ao setor jurídico, o domínio de ferramentas teórico-práticas indispensáveis à realização de suas funções para a garantia e equidade dos direitos previstos em Lei para os nacionais.

Além disso, justifica-se por buscar encaminhamentos, bem como pressupostos que contribuam para compreender como se constituem as garantias das leis para políticas sociais e econômicas em países com problemas estruturais como o Brasil. E a demonstração de que as leis tendem a se difundir através de políticas internas que atendam às necessidades da população com objetivo de assegurar a cidadania, seja com ampliação do Sistema de Saúde Pública (SUS), seja com medidas econômicas, o que consequentemente leva à soberania nacional, nesses termos:

Afirmado o poder soberano, isto significa que, dentro dos limites territoriais do Estado, tal poder é superior a todos os demais, tanto dos indivíduos quanto dos grupos sociais existentes no âmbito do Estado. E com relação aos demais Estados a afirmação

de soberania tem a significação de independência, admitindo que haja outros poderes iguais, nenhum, porém, que lhe seja superior.

De maneira geral, os estados que compõem a federação são orientados por força de lei maior por parte do governo federal que subsiste a soberania de todo o território nacional. Por isso, faz-se necessário entender as dificuldades subjacentes à aplicação dos Direitos Humanos decorrentes das políticas internas no Brasil interligadas com o contexto sócio, histórico, político e econômico. Demonstrando ser uma tentativa de equacionar a distinção entre os fundos de reserva do país e os problemas estruturais legitimados e ampliados durante a pandemia no Brasil.

Trata-se de uma análise complexa pois o contexto objetificado na pesquisa está em processo e vários estudiosos se posicionam cuidadosamente sobre o tema. Sabe-se que no Brasil os problemas decorrentes do período pandêmico salientaram ainda mais problemas estruturais, como a falta de moradia, a falta de saneamento básico, a escassez de água potável canalizada em diversas regiões do país, o desemprego, a desigualdade social e econômica, assim como a desestrutura institucional dos órgãos públicos.

Para os fins que nos interessam, é possível traçar um quadro condensado da discussão sobre a igualdade entre os seres humanos: a ordem estamental medieval afirmava a desigualdade entre os indivíduos. Contra ela, o liberalismo vai propugnar que todos são formalmente e perante a lei iguais.

Os socialistas, então, denunciam que a igualdade formal, apreciada pelos liberais, é inócua diante da permanência de profunda desigualdade material. Em oposição ao socialismo, a teoria elitista vai dizer que a igualdade é impossível. Há uma concordância quanto ao diagnóstico sobre as sociedades contemporâneas, com a constatação de que a igualdade dos liberais é a mera fachada da desigualdade efetiva; mas a ênfase é dada à polêmica contra a bandeira socialista de uma nova forma de organização, material e politicamente igualitária, que a teoria das elites apresenta como ilusória.

Trata-se de analisar e comparar os discursos que movem a política interna do Brasil e Portugal, discursos distintos entre sociedade, mídia, os poderes constituídos e as decorrências desse processo na distribuição de renda nacional que se mostra patente durante a pandemia do Sars Covid 19.

Categorizar a pesquisa na área dos Direitos Humanos com intuito de compreender e elucidar encaminhamentos que contribuam para a construção de um percurso jurídico para soluções pragmáticas.

2.1. Contexto Internacional do Direitos Humanos

Os Direitos Humanos são o único sistema universalmente reconhecido de valores contemporâneos que, nos últimos 50 anos, foi gradualmente desenvolvido e definido por todos os Estados em um marco legal internacional. Nesse sentido, o regime está intimamente relacionado com a paz e a segurança internacionais, desenvolvimento e uma tendência global para a democracia pluralista, boa governação e o Estado de Direito.

Tratados internacionais de Direitos Humanos foram ratificados por muitos estados-nação, incluindo aqueles governados por governos repressivos, aumentando a esperança de melhores práticas em muitos cantos do mundo. Se assim for, os tratados podem estar falhando em fazer a diferença naqueles Estados que mais precisam de reforma – os piores abusadores do mundo – mesmo que tenham sido alvos do regime de direitos humanos desde o início.

Por meio de uma série de análises transnacionais sobre o impacto de dois tratados-chave de direitos humanos, é possível demonstrar que os governos, incluindo os repressivos. Frequentemente, assumem compromissos legais com tratados de direitos humanos, subscrevendo normas de proteção reconhecidas e criando oportunidades para socialização e capacitação necessárias para reformas duradouras.

Tais compromissos, em sua maioria, não têm efeitos sobre os repressores mais terríveis do mundo, mesmo no futuro, somado ao fato de que, em descobertas recentes, a eficácia do tratado depende da democracia e da sociedade civil não explicam o comportamento dos governos mais abusivos do mundo. Aqueles países que são signatários dos tratados e convenções sobre direitos humanos tendem a cumpri-los, ainda que a sua percepção de direito fundamental constitucional se confunda com a unidade piramidal que compõe ordem jurídica.

A institucionalização dos princípios universais dos Direitos Humanos começou no período imediatamente posterior à Segunda Guerra Mundial, no qual os atores da sociedade civil trabalharam com os Estados poderosos para estabelecer os Direitos

Humanos como um princípio orientador fundamental da comunidade internacional e para garantir a participação contínua dos atores nas atividades humanas internacionais. instituições de direitos¹⁰.

Embora antes da guerra houvesse algumas atividades internacionais pioneiras de Direitos Humanos (a exemplo dos movimentos antiescravidão e o ativismo a favor do direito das mulheres), e acordos internacionais de Direitos Humanos (por exemplo, tratados de direitos das minorias na Liga das Nações Unidas, Convenções de Genebra), internacionais leis que se aplicam universalmente para proteger o Direitos Humanos de cada indivíduo surgiram apenas após a década de 1940.

As décadas seguintes viram vários obstáculos surgirem na política internacional, mas os atores da sociedade civil usaram habilmente as pequenas aberturas que conquistaram para continuar avançando na causa dos direitos humanos. Eles responsabilizaram governos poderosos por suas promessas grandiosas sobre Direitos Humanos e trabalharam com governos simpatizantes do sistema da ONU para atualizar continuamente os padrões internacionais de direitos humanos¹¹.

O direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional humanitário são tradicionalmente dois ramos distintos do direito, um lidando com a proteção de pessoas contra o poder abusivo, o outro com a conduta das partes em um conflito armado¹².

No entanto, os desenvolvimentos na jurisprudência e na prática internacional e nacional levaram ao reconhecimento de que esses dois corpos jurídicos não apenas compartilham um ideal humanista comum de dignidade e integridade, mas se sobrepõem substancialmente na prática.

Os exemplos mais frequentes são situações de ocupação ou conflitos armados não internacionais onde o direito dos Direitos Humanos complementa a proteção do direito humanitário. Busca-se, em todo mundo, ampliar a visão geral dos desenvolvimentos históricos que levaram à crescente sobreposição entre o direito dos Direitos Humanos e o direito humanitário.

¹⁰ STRECK, Lenio Luis; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Ciência política e teoria geral do Estado*. São Paulo: Livraria do Advogado Editora, 2014. pp. 87.

¹¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. pp. 91.

¹² PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva, 2013. pp. 56.

Desde a adoção da Carta das Nações Unidas, a interação entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional Humanitário tem sido objeto de muitas questões para as quais estudiosos, juízes e instituições ainda lutam para fornecer uma resposta clara. Atualmente, existem várias posições divergentes sobre a aplicação paralela das disciplinas, mas geralmente são evasivas quanto à sua metodologia exata e base legal de apoio¹³.

Desse modo, uma aplicação bem coordenada do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos é vital para garantir proteção adequada durante conflitos armados e a implementação efetiva das estruturas legais. Examina a articulação da relação entre o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos por meio do modelo *lex specialis*¹⁴.

Considerando a teoria da *lex specialis*, questiona-se a visão amplamente aceita de que esse modelo teórico, baseado na especificidade e generalidade do direito, pode esclarecer a interação e facilitar a co-aplicação do direito internacional dos Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário.

Ao mesmo tempo, também alavancaram as leis de Direitos Humanos em direção a melhores práticas locais, aproveitando as novas oportunidades políticas criadas. Usaram canais internacionais em expansão para aumentar os fluxos de recursos humanos e materiais, adotando vocabulários de Direitos Humanos legitimados globalmente para enquadrar seus movimentos e integrando os amplos efeitos culturais das leis de Direitos Humanos para construir uma nova identidade de movimento social e atuação¹⁵.

Entretanto, surgiram algumas armadilhas potenciais das normas internacionais de Direitos Humanos, como a profissionalização dos atores do movimento, que pode minar o impacto dos movimentos sociais e levar a metas menos ambiciosas e transformadoras. Houve ainda o privilégio de algumas causas em detrimento de outras, o que pode levar à desmobilização em torno de determinadas questões; e estender demais os objetivos do movimento, o que pode dar origem a uma forte reação contra os princípios de Direitos Humanos.

¹³ Op. cit. MAZZUOLI.

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

Os Direitos Internacional Humanitário e Penal podem hoje ser considerados como aspectos específicos do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que após o fim da Guerra Fria se tornou cada vez mais complexo e difícil de controlar. Decorrentes dos acordos entre as nações para que esse direito internacional possa ter um caráter unânime, os tratados internacionais de Direitos Humanos exigem leis internacionais e nacionais para garantir os direitos de todos, incluindo as minorias, mulheres e demais pessoas destinatárias¹⁶.

A visão tradicional tem sido que os Direitos Humanos são essencialmente aplicáveis em tempos de paz, enquanto o direito humanitário (ou seja, o direito da guerra) governa situações de conflito armado e ocupação militar. Mas, embora esses pontos de vista sejam respeitados, os instrumentos internacionais de Direitos Humanos (diferentemente dos instrumentos regionais de Direitos Humanos) não concedem aos órgãos de tratados ou a qualquer outra entidade autoridade para emitir opiniões juridicamente vinculativas sobre a natureza das obrigações do Estado sob os tratados.

A aplicação das regras padrão para a interpretação de tratados leva à conclusão de que os tratados internacionais de Direitos Humanos se aplicam no contexto de conflito armado apenas com relação a atos das forças armadas de um Estado executados em seu próprio território.

O Estado democrático busca a liberdade de todas as formas de discriminação, garantia de liberdade e segurança, casamento e fundação de famílias, vida privada e familiar, informação e educação, além do acesso aos cuidados de saúde e aos benefícios do progresso científico. Há um desafio global que implica na prática de métodos de análise ao direito internacional dos Direitos Humanos para remediar a negligência legal de todos esses fatores.

Todos os principais tratados de Direitos Humanos preveem um sistema de relatórios, em que alguns dos órgãos dos tratados, como o Comitê de Direitos Humanos, têm autoridade para receber petições de indivíduos alegando que seus governos violam o tratado. A aplicação dos Direitos Humanos Internacionais em ambos os níveis é explorada em termos de categorias de direitos discretas e juridicamente distinguíveis.

¹⁶ HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos**: uma história. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

Assim pondera Mazzuoli¹⁷ acerca da formação dos Comitês:

O grande problema enfrentado pelo Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi a resistência dos Estados em aceitarem os mecanismos de supervisão e monitoramento dos direitos que ele elenca. Tais mecanismos encontram-se regulados nos arts. 28 a 45 do Pacto, em que também se instituiu um Comitê de Direitos Humanos, formado por dezoito peritos, de nacionalidades distintas e eleitos pelos seus Estados partes, que inclui no sistema do Pacto uma fórmula relativamente simples de supervisão do cumprimento dos direitos nele garantidos.

As práticas de Direitos Humanos melhoraram significativamente em toda a América Latina durante a década de 1990, mas diferentes graus de legalização não são a principal explicação para essas mudanças. Prescindem ainda do exame do cumprimento pelo Estado de três normas primárias do direito internacional dos Direitos Humanos: a proibição da tortura, a proibição do desaparecimento e o direito à governança democrática¹⁸.

Embora essas normas variem em seu grau de obrigação, precisão e delegação, os estados melhoraram suas práticas em todas as três áreas temáticas. A menor quantidade de mudança ocorreu na área temática mais altamente legalizada – a proibição da tortura. Argumenta-se que uma ampla mudança de normas regionais, consubstanciada por uma série de normas, levou a um maior consenso regional e internacional com relação a um conjunto interconectado de normas de Direitos Humanos.

Tem-se que a tortura atinge frontalmente a dignidade humana, tida como princípio absoluto. Na esteira, indica Sarmiento¹⁹:

Nada obstante, afirmar que a dignidade humana é relativa não equivale a recusar a natureza absoluta de algumas das suas concretizações. A proibição da tortura,

¹⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

¹⁸ Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 96.

¹⁹ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 98.

por exemplo, é absoluta. Nenhuma situação pode justificá-la, jamais. Mas não se pode dizer o mesmo de todas as múltiplas projeções e implicações da dignidade humana. Ademais, negar o caráter absoluto da dignidade humana não significa aceitar a banalização das restrições a esse princípio.

Essas normas são reforçadas por diversos mecanismos legais e políticos de fiscalização que ajudam a implementá-las e garantir o cumprimento delas. Embora a busca por uma hierarquia dos Direitos Humanos Internacionais continue inabalável, nas últimas décadas, os Tribunais Regionais de Direitos Humanos cresceram em número e atividade.

Os direitos humanos são aceitos como um elemento e um parâmetro para a ordem política regional, em que um instrumento fundamental é adotado. Além disso, um órgão de Direitos Humanos com mandato para promovê-los e monitorar o cumprimento pelos Estados Partes de suas obrigações do tratado é (eventualmente) estabelecido.

Ao longo do tempo, respondendo às demandas e com vistas a fortalecer a eficácia e credibilidade do sistema, os direitos substantivos são ampliados e o papel das vítimas e de outros, principalmente organizações não governamentais – ONGs, ao levantar a questão ou denunciar sobre, as violações dos Direitos Humanos são reforçadas.

À medida que o sistema amadurece, esse impulso acaba resultando no estabelecimento de um órgão judicial. Esforços paralelos para promover a integração política regional reforçam a importância dos Direitos Humanos em todos os níveis como um marcador da capacidade do sistema de fornecer uma ordem estável baseada no estado de direito e na proteção dos direitos fundamentais²⁰.

O reconhecimento do indivíduo como titular de direitos e que o respeito por tais direitos pode exigir respostas específicas do Estado trouxe mudanças fundamentais no direito internacional ao longo do último meio século. Os sistemas regionais de Direitos Humanos desempenharam um papel vital neste desenvolvimento do direito internacional e ganharam legitimidade cada vez maior. Todos os Estados membros da

²⁰ FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002.

Organização dos Estados Americanos (OEA), do Conselho da Europa e da União Africana estão sujeitos à supervisão regional de Direitos Humanos.

No que tange à OEA, esta é a organização regional mais antiga do mundo e o principal fórum multilateral para os Estados Unidos e seus vizinhos hemisféricos. Tem como propósito essencial fortalecer a paz e a segurança nas Américas, e o sistema interamericano de Direitos Humanos é uma ferramenta essencial na busca desse objetivo regional. Na esteira, comenta Ramos²¹:

Além desses dispositivos da Carta, os Estados-membros da OEA estão vinculados ao cumprimento dos direitos mencionados na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que é considerada interpretação autêntica dos dispositivos genéricos de proteção de direitos humanos da Carta da OEA, conforme decidiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Parecer Consultivo sobre interpretação da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem – art. 64 da Convenção, 1989, § 45).

O processo de ratificação da Carta da OEA criou um conjunto mínimo de obrigações de direitos humanos para um Estado membro. Nele, os Estados podem optar por expandir essas obrigações ratificando um ou todos de uma série de tratados regionais de direitos humanos²². **(INCLUIR SORAYA NOUR)**

Para supervisionar o cumprimento das obrigações regionais de direitos humanos pelos Estados membros, sistema prevê dois órgãos para supervisionar o cumprimento das obrigações: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, denominada Comissão, que desempenha um leque diversificado de funções de supervisão quase-judiciais e quase-políticas; e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte.

Após a não vinculativa Declaração Universal dos Direitos Humanos, muitos tratados globais e regionais de Direitos Humanos foram concluídos. Argumenta-se que os regimes internacionais podem melhorar no que diz respeito aos Direitos Humanos

²¹ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 219.

²² RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 221.

nos Estados Partes, particularmente em países mais democráticos ou países com uma sociedade civil forte, dedicada a esses direitos e com ligações transnacionais²³.

Evidentemente, a Declaração Universal foi o primeiro dos três instrumentos internacionais globais de Direitos Humanos que coletivamente passaram a ser conhecidos como a Carta Internacional de Direitos²⁴. O que se tem visto é que, raramente, a ratificação do tratado tem efeitos incondicionais sobre os Direitos Humanos. Em vez disso, a melhoria nos Direitos Humanos é normalmente mais provável quanto mais democrático o país ou quanto mais os cidadãos participam das organizações não governamentais internacionais, e com isso, ocorrem menos violação de direitos.

Existem vantagens e desvantagens na Declaração Universal dos Direitos Humanos, cujo fundamento se apoia nas observações de Heintze (2009, p. 28):

No contexto de natureza proclamatória da Declaração Universal dos Direitos Humanos, é compreensível que a exigência de uma codificação dos direitos humanos venha sob a forma de um tratado de direitos humanos. Com isso, uma outra desvantagem deve ser compensada, pois a Declaração não tem um mecanismo de aplicação. Esse mecanismo é necessário porque os direitos humanos não são conferidos aos Estados, mas aos indivíduos que estão sujeitos às leis estaduais, o que significa que os Estados assumem obrigações perante outros Estados, que têm de “transmitir” ao povo. Isso explica a necessidade de controle da aplicação.

Durante as últimas décadas, o movimento internacional de Direitos Humanos teve um papel crucial nas lutas contra regimes totalitários e crimes contra a humanidade. Hoje, ele lida com a guerra contra o terror e os abusos subsequentes do poder do governo.

Nos últimos anos tem havido um crescente apoio, manifestado em vários fóruns internacionais, à noção de que está emergindo uma terceira geração de Direitos Humanos, composta por direitos solidários. As principais premissas por trás desse

²³ Piovesan, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2013.

²⁴ Castilho, Ricardo. **Direitos humanos**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 190.

conceito incluem as que apontam que as principais categorias ou conjuntos de Direitos Humanos atualmente reconhecidos pelo direito internacional (direitos civis e políticos de um lado e direitos econômicos, sociais e culturais de outro) podem ser denominados, respectivamente, direitos de primeira e segunda geração²⁵.

A partir daí, compreende-se que esses direitos não são suficientemente flexíveis ou dinâmicos para responder adequadamente às circunstâncias atuais, e que existe um conjunto de demandas mais ou menos homogêneas que se distinguem principalmente pelo fato de a solidariedade ser um pré-requisito para sua realização. No mesmo tom, entende-se que essas novas demandas estão atualmente em processo de reconhecimento internacional como Direitos Humanos.

Diversas discussões foram reacendidas por ocasião da pandemia do COVID-19, em que a população se viu exposta a necessidades que simplesmente não tinham como ser sanadas, e quando havia esses recursos, foram deliberadamente negligenciados, como foi o caso da compra de vacinas no Brasil. No tópico que segue, a análise se expande para contemplar os Direitos Humanos no período da pandemia, dentre os anos de 2020 e 2021, e os reflexos causados na população.

2.2 Os Direitos Humanos e o período pandêmico de 2020-2021

Em 2020, o COVID-19 atingiu a Terra como um cometa. O terreno que ardeu já estava marcado por violações sistemáticas dos Direitos Humanos, particularmente aqueles que se encontram em situações mais vulneráveis, com idade avançada, fragilidade, comprometimento cognitivo, múltiplas comorbidades mentais e físicas e isolamento social, os chamados múltiplos riscos por desvantagem.

Em toda a Europa, as consequências mais prejudiciais do coronavírus recaíram desproporcionalmente sobre os idosos que vivem em lares de idosos. Este estudo envolve a análise de fontes de dados secundárias relacionadas a mortes e danos relacionados em lares europeus de sete países entre março e dezembro de 2020.

Destaca a OMS, a importância de medidas firmes para conter o avanço da pandemia do Covid-19 no continente, “que pode chegar a marca de mais de 2 milhões de mortes até março de 2022. De acordo com a entidade, a região registrou

²⁵ FARIA, José Eduardo. **Direitos humanos direitos sociais e justiça**. São Paulo: Malheiros, 2002.

aproximadamente 4,2 mil mortes por dia no último mês, dobrando os índices de setembro”²⁶.

Essa afirmação é baseada na estrutura da Convenção Europeia de Direitos Humanos para identificar exemplos de violações - nomeadamente o direito à vida, à liberdade e à segurança, o respeito pela vida privada e familiar, a proibição da tortura e a proibição geral de discriminação.

Vê-se que, em termos sociais, os idosos são um dos grupos mais importantes nas sociedades desenvolvidas, contribuindo para o desenvolvimento e a coesão social. Apesar dessa importância, eles também são um dos mais excluídos, e o preconceito deve ser combatido.

A COVID-19 desvelou as desigualdades sociais e de saúde descobertas na população mais velha, especialmente a mais vulnerável. Mas também destacou sua resiliência e capacidade de aprender novas habilidades nesses tempos difíceis (Garcia et al., 2021).

Um fator que contribuiu significativamente para a escala e a natureza das mortes e danos é o desrespeito abjeto dos Direitos Humanos dos idosos. Nesse ponto, o debate ético durante a pandemia concentrou-se na vulnerabilidade biológica e maior letalidade de idosos, respostas sociais de justiça distributiva e, especificamente, alocação de respiradores.

Houve um relativo silêncio em relação à miríade de outras questões de Direitos Humanos que se apresentavam no momento. A pandemia trouxe à tona lacunas não abordadas de longa data na atualização dos Direitos Humanos, aos quais os cuidados de saúde muitas vezes foram silenciosos, e demonstram pouca consciência das estruturas de suas estruturas.

Mas foi a situação de abandono e morte em lares residenciais que alertou a sociedade para as condições de vida dos idosos e gerou um amplo debate sobre as intervenções nesta área²⁷. O debate nem sempre foi consensual, pois um grupo assumiu

²⁶ ONU. Organização das Nações Unidas. **OMS: Europa pode registrar 2 milhões de mortes por Covid-19 até março de 2022**. 21/11/2021. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1771432>. Acesso em: 12 out. 2022.

²⁷ BARBÉ A.D.; PÉREZ VIEJO J.M.; RODRÍGUEZ-BRIOSO M.; (2021) Emotional well-being and resilience during the COVID-19 pandemic: Guidelines for social work practice. **International Social Work**, v. 64, n. 2, p. 279–284. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0020872820970622>. Acesso em: 10 out. 2022.

que era o Estado que deveria gerir essas instituições e outro grupo considerou que as instituições privadas de solidariedade social deveriam ter mais autoridade.

Esta dupla visibilidade, de fragilidade e resiliência, também desafiou as políticas de envelhecimento, intervenção social e o papel dos assistentes sociais na promoção de uma mudança de paradigma nestas áreas políticas. Em termos de políticas públicas, para o surto de COVID-19 e a crise econômica resultante levaram os governos da Europa a tomar medidas extraordinárias para apoiar os cidadãos²⁸.

Órgãos como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomendam que tais medidas incluam apoio direcionado aos grupos populacionais mais afetados. As mulheres formam um desses grupos, com impactos desproporcionais em seu emprego e recursos econômicos já documentados²⁹.

Embora a ruptura provocada pela crise do COVID-19 tenha o potencial de reformular as relações de gênero para o benefício de todos, há preocupações de que a crise agrave as desigualdades de gênero subjacentes. Embora esses impactos provavelmente sejam sentidos globalmente, as políticas públicas têm o potencial de mitigá-los e garantir uma recuperação sensível ao gênero da crise³⁰.

De acordo com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Estados podem limitar o exercício da maioria dos Direitos Humanos se for necessário para proteger os direitos de terceiros ou interesses coletivos. As circunstâncias excepcionais trazidas pela pandemia global do COVID-19 levam a restrições de Direitos Humanos mais extensas, tanto em seu alcance quanto em sua duração, do que em tempos habituais.

Constatou-se, segundo Wachholz *Et al.*³¹, que:

²⁸ PARLAMENTO EUROPEU. **Coronavírus:** As 10 medidas da UE para lutar contra a pandemia. 23-05-2020. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200327STO76004/10-medidas-da-ue-contr-o-coronavirus>. Acesso em: 13 out. 2022.

²⁹ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Mais de 4 milhões de mulheres não conseguiram retornar ao trabalho na América Latina e no Caribe.** Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_838554/lang--pt/index.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

³⁰ OIT. Organização Internacional do Trabalho. **OIT: Impacto da pandemia no emprego é mais forte do que o esperado.** 27/10/2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_824987/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

³¹ WACHHOLZ, Patrick Alexander. *Et al.* Ocorrência de infecção e mortalidade por covid-19 em residenciais para idosos no Brasil. **SciELO - Scientific Electronic Library Online.** 08/03/2020. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1032>. Acesso em: 13 out. 2022. p. 05-06.

A pandemia global de COVID-19 afetou desproporcionalmente a população de idosos residentes em RCLD. A elevada prevalência de comorbidades e fragilidade, associada a imunosenescência, estão relacionadas a maior risco de mortalidade entre os residentes. O comprometimento funcional e cognitivo característico deste segmento, porém, eleva as chances de transmissão do vírus, particularmente considerando o elevado número de casos assintomáticos e a necessidade de auxílio para a execução das atividades de vida diária.

Há comparações da pandemia Covid-19 com a gripe espanhola, o mundo Segunda Guerra, a crise financeira de 2008 situação e um ataque biológico artificial com um vírus artificial. A suposição de que o vírus Covid-19 é feito pelo homem, supostamente produzido pela China prejudicar os Estados Unidos e o Ocidente em sua busca global pelo poder, foi, essencialmente, uma teoria da conspiração dos EUA para demonizar a China, uma alegação que carecia de qualquer prova científica ou base factual sólida.

Na sequência de alegações de que houve um atraso ao fornecer os relatórios da China, a OMS informou que a primeira inexplicável casos de uma doença semelhante à pneumonia foram relatados ao escritório da OMS em Pequim em 31 de dezembro, e informações detalhadas sobre a “pneumonia viral de causa” em 3 de janeiro³².

A China concordou em receber comissões científicas internacionais em seus laboratórios virológicos, demonstrando transparência e compromisso exemplares à prestação de contas em relação à comunidade internacional.

Entretanto, uma característica mais crítica da resposta à pandemia da OMS é sua posição sobre os direitos humanos. Atualmente, muitos estão preocupados que as restrições nacionais sem precedentes justificadas como resposta à pandemia possam se tornar permanentes e inaugurar uma era mais autoritária.

Confere-se que os direitos da humanidade já estão enfraquecidos, por desafios intelectuais e também pelas respostas soberanas ao terrorismo e migração irregular. As

³² EVARISTO, Beatriz. **Em 2020, OMS alertava para surto de pneumonia de causa desconhecida.** 05/01/2022. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2022-01/em-2020-oms-alertava-para-surto-de-pneumonia-de-causa-desconhecida>. Acesso em: 13 out. 2022.

respostas à pandemia de COVID-19 podem massivamente impulsionar essa tendência de esvaziar os Direitos Humanos como elemento básico da ordem atual.

Isso afligiria profundamente a essência normativa geral do direito internacional. De forma clara, as ramificações dos Direitos Humanos do COVID-19 vão muito além do mandato da OMS. À luz das restrições quase sem precedentes às liberdades pessoais impostas por muitos estados, as discussões sobre a legalidade dessas restrições agora são abundantes.

Para compreender a profundidade do desafio, foi necessário que muitos governos invocassem poderes excepcionais em suas respostas à pandemia, por exemplo, Itália, França e Espanha. Sob este estado emergencial, o Comitê de Direitos Humanos recentemente alertou que outros estados recorreram a medidas de emergência sem a necessárias declarações.

Medidas de emergência, que afetam profundamente os Direitos Humanos, podem já estar de alguma forma normalizadas. A OMS, ao endossar ou mesmo recomendar tais medidas restritivas, pode ser um agente dessa normalização. Mas também pode apoiar perspectivas críticas opostas, baseadas na recomendação oficial de impor ou não uma certa restrição pode ser um argumento importante em um teste de proporcionalidade de Direitos Humanos.

A relevância dos Direitos Humanos da OMS recomendações também é evidenciado nos Princípios de Siracusa sobre as Disposições de Limitação e Derrogação do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (“Princípios de Siracusa”), em particular em seus parágrafos 25 e 26³³. Os mais críticos são as medidas que impõem restrições obrigatórias à circulação, em isolamentos e quarentenas particulares, com estes últimos a nível individual ou comunitário.

Eles são pouco pesquisados tanto legalmente quanto em saúde pública em termos de eficácia. Antes do surto de Ebola na África Ocidental de 2014-2016, eles eram vistos principalmente como tópicos para a história livros e literatura. Em seguida, o surto de Ebola ocorreu em Serra Leoa, Guiné e Libéria³⁴. Em meio à pandemia de

³³ CNE. Comissão Nacional de Eleições. **ONU - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 13 out. 2022.

³⁴ AUSTIN, Gareth. **As implicações econômicas do ebola na África Ocidental**. Set./2014. História Ciências Saúde Manguinhos. Disponível em: <https://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/as-implicacoes-economicas-do-ebola-na-africa-ocidental/>. Acesso em: 10 out. 2022.

coronavírus, as quarentenas comunitárias estão na ordem do dia, em que países de todo o mundo os impuseram de maneira semelhante a mesma providência em saúde.

Essas lutas pela efetivação dos Direitos Humanos básicos vieram à tona na pandemia de COVID. No extremo, as revelações de números assustadores de mortes em instalações residenciais mostram falhas de política e prática na garantia dos Direitos Humanos à vida e à saúde, entre outros. Ao mesmo tempo, em alguns países, as mortes nessas instalações literalmente “não contavam” nos números de mortalidade³⁵.

A opção padrão de segregar pessoas idosas expôs a vulnerabilidade aumentada de ambientes congregados, onde é intrinsecamente difícil garantir um padrão adequado de saúde e distanciamento social. Também reenfaticou o fato de que, apesar das tentativas de transformar o cenário institucional de acolhimento residencial para idosos, ainda carece de uma verdadeira cultura baseada em Direitos Humanos.

Para evitar a propagação do COVID-19, os estados geralmente começaram impondo o autoconfinamento, ou o chamado *lockdown*. Esta restrição do direito à liberdade e à segurança encontra efetivamente um apoio explícito na comunidade internacional. Devido à dimensão desta pandemia, a natureza geral e a duração das medidas restritivas só podem ser justificadas sob o regime derogatório.

Essas medidas regulatórias fecharam escolas, locais de trabalho e sistemas de trânsito, cancelaram reuniões públicas, introduziram o confinamento domiciliar obrigatório e implantaram vigilância eletrônica em larga escala. Ao fazer isso, as obrigações de Direitos Humanos raramente foram abordadas, apesar do impacto significativo da resposta à pandemia.

Isolamentos e quarentenas obrigatórios restringem severamente vários Direitos Humanos conforme definido nos Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e no Acordo Econômico, Social e Direitos Culturais (PIDESC). De acordo com as definições do artigo 1º do RSI, o isolamento é para pessoas com infecção confirmada, a quarentena é para pessoas que não têm diagnóstico de infecção, mas são suspeitos de estarem infectados porque, por exemplo, estiveram em contato com

³⁵ WACHHOLZ, Patrick Alexander. Et al. Ocorrência de infecção e mortalidade por Covid-19 em residenciais para idosos no Brasil. **SciELO - Scientific Electronic Library Online**. 08/03/2020. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1032>. Acesso em: 13 out. 2022.

pessoas que foram confirmadas como infectadas, ou estavam presentes em uma zona de alta transmissão³⁶.

A diferença entre quarentenas comunitárias e cordões sanitários está em detalhes relacionados à sua implementação. Eles podem se sobrepor, pois as restrições de movimento podem impedir que as pessoas saiam de seus domicílios, bem como de uma determinada área.

Por sua vez, as expressões não técnicas “*lockdowns*” e “*shutdowns*” tornaram-se As normas e princípios de Direitos Humanos deveriam ter orientado as respostas dos governos ao COVID-19, com esses direitos fortalecendo a resposta da saúde pública ao COVID-19³⁷.

Este foi um fator que impactou fortemente a mobilidade humana, inextricavelmente ligada à pandemia de COVID-19 que começou no final de 2019 e cujos efeitos continuam a se desenrolar. A mobilidade humana – especialmente com os avanços globais em transporte e interconectividade – é um fator importante na propagação da pandemia.

Alguns estados introduziram campanhas educativas e de conscientização pública para combater desinformação sobre o Covid-19³⁸. Por exemplo, vários países, como o Reino Unido, parceria com a OMS na campanha, onde eles se comprometem a usar canais de transmissão pública para combater a desinformação e promover conselhos de saúde pública.

O Reino Unido também estabeleceu uma resposta com especialistas em saúde, projetada para a disseminação de falsidades e rumores que poderiam custar 0,16 O governo indiano lançou um *chatbot* do WhatsApp para combater a desinformação relacionada ao Covid-19³⁹.

³⁶ OPAS. Organização Pan-americana de Saúde. **Regulamento de Saúde Internacional (RSI)**. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/regulamento-sanitario-internacional-rsi>. Acesso em: 13 out. 2022.

³⁷ VILLARREAL, Pedro A. Declarações pandêmicas da Organização Mundial da Saúde como um exercício de autoridade pública internacional: as possíveis respostas legais para atritos entre legitimidades. **Göttingen Journal of International Law**, v. 95, p. 125-126, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2840128. Acesso em: 09 out. 2022.

³⁸ ONU. Organização das Nações Unidas. **Countering misinformation about COVID-19**. 11/05/2020. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/feature-stories/detail/countering-misinformation-about-covid-19>. Acesso em: 09 out. 2022.

³⁹ UK. United Kingdom. **Governo reprime a disseminação de informações falsas sobre o coronavírus on-line**. 20/03/2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/government-cracks-down-on-spread-of-false-coronavirus-information-online>. Acesso em: 09 out. 2022.

A natureza e a extensão das ações que os estados devem tomar para garantir que não está bem desenvolvido sob o Direito Internacional dos Direitos Humanos. No entanto, a infodemia de Covid-19 levanta uma série de questões interessantes sobre o alcance da obrigação.

Em primeiro lugar, surge a questão de saber se as campanhas de sensibilização do público em geral que abordar mitos-chave sobre o Covid-19 são suficientes, ou se os estados estão sob uma obrigação de adaptar suas mensagens aos tipos específicos de desinformação em circulação, dado que algumas informações erradas sobre possíveis tratamentos são específicas de cada país⁴⁰.

Desinformação também podem estar relacionados a grupos específicos, que, se não forem abordados nas mensagens de saúde pública, poderia levantar questões de discriminação. Em segundo lugar, surge a questão de saber se implica uma expectativa de pontualidade, uma vez que o tempo pode ser essencial quando a desinformação em saúde desaparece viral.

Finalmente, os meios pelos quais os estados adotam campanhas de conscientização de saúde pública sobre o Covid-19 também pode ser crítico, pois a desinformação que se espalha online, muitas vezes se espalha *offline*, inclusive por meio de familiares e amigos.

À luz da exclusão digital em curso, é provável que insuficiente para que os estados concentrem campanhas de conscientização em saúde pública exclusivamente mídia digital; outras ações também podem ser necessárias, como mensagens públicas por correio, radiodifusão e outdoors. Não está claro até que ponto os estados adotaram esses tipos de perguntas em consideração ao desenvolver campanhas para combater a desinformação em seus país.

No entanto, o impacto da pandemia de COVID-19 nos milhões de pessoas forçadas a migrar por razões econômicas e de segurança recebeu pouca atenção, pois isso implica diretamente a questão acerca dos Direitos Humanos que os migrantes forçados enfrentaram durante esta pandemia. Como ponderam Brígido e Uebel⁴¹:

⁴⁰ OPAS. Organização Pan-americana de Saúde. **Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19. 2020.** Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

⁴¹ BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo. Efeitos da pandemia da covid-19 nas migrações internacionais para o MERCOSUL e a União Europeia: aspectos normativos e cenários políticos. **Boletim**

Entre essas transformações, os efeitos da pandemia da Covid-19, declarada em março de 2020, após o surto inicial na China, que rapidamente teve epicentros posteriores na Itália, na Espanha, nos Estados Unidos e, mais recentemente, no Brasil, são intensificados em uma conjuntura que implica uma maior vulnerabilização dos migrantes voluntários e forçados, haja vista o fechamento de fronteiras, a proibição de viagens, a interrupção de voos e transportes rodoviários e o aumento do controle da mobilidade humana. Tudo isso para evitar a propagação do novo coronavírus, causador da doença pandêmica.

Houve diversas restrições de entrada em alguns países que anteriormente acolheram requerentes de asilo, formas abertas e dissimuladas de exclusão de migrantes do mercado de trabalho devido ao aumento do desemprego e dificuldades econômicas, e implementação de novas políticas de deportação, bem como novas políticas de exclusão para imigrantes que teriam sido autorizados a trabalhar no passado.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que a crise econômica causada pela pandemia de COVID-19 pode levar à perda de 25 milhões de empregos em todo o mundo⁴². Nesse sentido, os efeitos desta crise são maiores do que a crise financeira global de 2008-2009. Ao mesmo tempo, a insegurança no emprego tende a aumentar, dada a expectativa de redução do trabalho horas e salários.

Este aumento da taxa de desemprego e da insegurança no emprego irá inevitavelmente levar a perdas na renda dos trabalhadores e uma consequente queda no consumo de bens e serviços. Essa reação em cadeia leva a uma perspectiva pessimista para empresas ou economias.

As projeções para o impacto da COVID-19 na economia mundial, a longo prazo, são negativas. Além disso, essas estimativas iniciais foram revisadas

de **Economia e Política Internacional**, n. 27, maio/ago. 2020. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

⁴² OIT. **Quase 25 milhões de empregos podem ser perdidos em todo o mundo como resultado do COVID-19, diz OIT**. 18/03/2020. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_738742/lang--en/index.htm. Acesso em: 14 out. 2022.

sucessivamente. No final de maio de 2020, o FMI já projeta uma recessão de 8%, enquanto a União Europeia (UE) estimativas em 9,8%⁴³.

Isso significa que a onda de consequências do COVID-19 é ainda se estendendo. O seu efeito ainda não acabou, e as várias instituições reportam valores divergentes, o que demonstra a dificuldade em estimar seu impacto na economia. Esta crise pode afetar desproporcionalmente determinados grupos e, conseqüentemente, aprofundar desigualdades sociais. Entre eles estão pessoas com empregos menos protegidos e mal pagos.

Há uma nova comunidade global tomando forma. Em todo o mundo, dos mercados de Wuhan às ruas de Nova York, Roma, Rio e Delhi, as pessoas compartilharam a experiência de enfrentar a pandemia do COVID-19 como uma ameaça à saúde, social e econômica. Mas há um lado mais sombrio nesse perigo coletivo – uma licença para desencadear o racismo contra grupos estigmatizados, observados nas fronteiras nacionais.

Sem esforços conjuntos para ampliar a solidariedade com todos os migrantes forçados, e garantir seus Direitos Humanos, as políticas discriminatórias e restritivas promulgadas no Norte Global na última década ficarão enraizadas. Como resultado dessa política, menos refugiados e requerentes de asilo receberam proteção e continuaram a enfrentar violência e perseguição em seus países de origem⁴⁴.

Isso foi agravado para aqueles que vivem em instalações de detenção ou campos de refugiados com capacidade limitada de controlar seus arredores e poucos recursos materiais para mitigar a propagação do vírus SARS-CoV-2 ou lidar com seus efeitos econômicos e de saúde.

À medida que as fronteiras nacionais foram fechadas, o próprio movimento tornou-se uma vítima do vírus. Assim, para aqueles que fogem da perseguição, poder fazer tais pedidos de asilo, muito menos voar ou atravessar terra ou mar, tornou-se cada vez mais desafiador.

⁴³ RIBEIRO, L.R. (2020), Bruxelas. **Recessão de Portugal em 2020 vai ser pior que a depressão de 1928**. Disponível em: <https://www.dinheirovivo.pt/economia/bruxelas-recessao-de-portugal-em-2020-va-ser-pior-que-a-depressao-de-1928/>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁴⁴ MARTINS, Ana Maria Guerra. **Direitos humanos e desigualdades na Europa no contexto da pandemia um olhar de Estrasburgo**. 2021. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/133301/ana-guerra-martins.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

Poucas semanas após a identificação do novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como uma pandemia, muitos países passaram a restringir as viagens e/ou fechar completamente as fronteiras. Mesmo que tenha ocorrido uma flexibilização gradual das restrições de viagem em alguns países em meados de 2020, poder se reinstalar como refugiado por meio do processo de reassentamento das Nações Unidas (ONU) ou solicitar asilo continua sendo problemático.

Logo depois que a OMS pressionou os governos a tomar medidas para limitar a propagação do coronavírus, defensores dos Direitos Humanos e órgãos humanitários da ONU alertaram sobre como as políticas de contenção do vírus SARS-CoV-2 poderiam ter consequências não intencionais para aqueles que buscam asilo ou reassentamento em países terceiros como refugiados⁴⁵.

Eles observaram que os requerentes de asilo em detenção ou refugiados em campos também corriam grave risco de contrair COVID-19 devido a alojamentos apertados e insalubres. Desse modo, há constantes desafios de Direitos Humanos que os migrantes forçados enfrentam, que geram várias situações preocupantes que surgiram para refugiados e requerentes de asilo.

Estas, incluem restrições de entrada em alguns países que anteriormente acolheram requerentes de asilo, formas abertas e dissimuladas de exclusão de migrantes do mercado de trabalho devido ao aumento do desemprego e dificuldades económicas, implementação de políticas de deportação novas ou reforçadas, bem como a introdução de novas políticas de exclusão para imigrantes que teria sido autorizado a trabalhar no passado.

Em março de 2020, acadêmicos e ativistas identificaram a ameaça de extrema restrição ou contenção enfrentada por requerentes de asilo e refugiados. Mais de 600 acadêmicos, advogados e defensores de Direitos Humanos assinaram um documento, “Mobilidade humana e direitos humanos na pandemia de COVID-19: Princípios para proteção de migrantes, refugiados e outras pessoas deslocadas”, desenvolvido pela Escola Mailman de Saúde Pública da Universidade de Columbia, Cornell Law School e Zolberg Institute on Migration and Mobility (2020) da The New School⁴⁶.

⁴⁵ HUMAN RIGHTS WATCH. **Dimensões de direitos humanos na resposta à COVID-19**. 23/03/2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2020/03/23/339654>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁴⁶ Mobilidade Humana e Direitos Humanos na Pandemia de COVID-19: Princípios de Proteção para Migrantes, Refugiados e Outras Pessoas Deslocadas. **International Journal of Refugee Law**, v. 32, n. 3,

A declaração delineou 14 princípios fundamentados no direito internacional dos Direitos Humanos que devem ser respeitados durante a pandemia (doravante chamados de 14 Princípios de Proteção). Essas preocupações ressaltam por que os Direitos Humanos de requerentes de asilo, refugiados e outros migrantes forçados devem ser priorizados durante a pandemia de COVID-19. Na esteira, orienta:

A ameaça do COVID-19 não conhece fronteiras – não há fronteiras de geografia, classe, raça, idade, gênero, orientação sexual, status ou situação. Isso significa garantir o acesso a assistência médica, testes e cuidados de saúde para todos os que estão ou podem estar em risco, bem como acesso a programas estatais adotados para amenizar as dificuldades econômicas impostas a pandemia. Não atender às necessidades de saúde de migrantes, refugiados ou outros deslocados pessoas com base na sua origem ou estatuto, além de aumentar o risco de disseminação adicional do COVID-19, constituem discriminação porque seria irracional, desproporcional, não perseguiria nenhum objetivo legítimo e ameaçaria o bem-estar da população e de toda a comunidade⁴⁷.

Entre os princípios, a declaração pede que os Estados respeitem o direito à saúde de migrantes, refugiados e outros deslocados, incluindo que “o fornecimento de medicamentos essenciais, prevenção e tratamento sejam fornecidos” sem discriminação. Os Estados também devem abster-se e prevenir atores não estatais de ações que estigmatizem ou incitem à violência contra pessoas por causa de seu estado de saúde real ou percebido, em particular quando tal estigmatização estiver ligada à nacionalidade ou status de imigração.

O documento observa ainda que todas as restrições à mobilidade devem respeitar os direitos das pessoas de “deixar qualquer Estado ou alugar seus Estados de

out. 2020. Disponível em: <https://academic.oup.com/ijrl/article/32/3/549/5954392>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁴⁷ ESCOLA MAILMAN DE SAÚDE PÚBLICA DA COLUMBIA UNIVERSITY; ESCOLA DE DIREITO DE CORNELL; O INSTITUTO ZOLBERG DA NOVA ESCOLA SOBRE MIGRAÇÃO E MOBILIDADE. (2020). **Mobilidade humana e direitos humanos na pandemia de COVID-19: Princípios de proteção para migrantes, refugiados e outras pessoas deslocadas**. Disponível em: <https://www.publichealth.columbia.edu/public-health-now/news/principles-protection-displaced-persons-during-pandemic>. Acesso em: 09 out. 2022.

origem” e os estados devem “respeitar a liberdade de movimento de todas as pessoas dentro de seu território”⁴⁸.

O princípio da não discriminação também exige medidas proativas para trazer os serviços de saúde necessários e outros serviços vitais que salvam vidas, como alimentação e moradia, às comunidades marginalizadas, incluindo aquelas cujo deslocamento, voluntário ou involuntário, as separou dos meios tradicionais de apoio.

Uma abordagem proativa necessariamente beneficiará a comunidade como um todo, reduzindo os riscos de transmissão por e entre aqueles que de outra forma poderiam ser incapazes - devido à falta de recursos, doença, deficiência ou outras circunstâncias - para parar de trabalhar, se auto-isolar ou acessar de forma independente serviços de saúde.

Especialmente importante no contexto dos requerentes de asilo, afirma, afirma que respeita muito o princípio de “não repulsão, incluindo o não retorno a um risco real de perseguição, privação arbitrária da vida, tortura ou outro tratamento cruel, desumano ou degradante”⁴⁹.

Essas preocupações se alinham com um recente apelo ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, que monitora o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (ICCPR), para desenvolver um comentário geral sobre as responsabilidades do Estado na defesa dos direitos civis e políticos no contexto de emergências de saúde pública⁵⁰.

Um dos principais desafios enfrentados por todos os países, independentemente dos níveis de renda, é a escassez de suprimentos, bens e equipamentos necessários no contexto da COVID-19⁵¹. Com kits de teste limitados, suprimentos, Equipamentos de Proteção Individual (EPI), funcionários do governo e

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ ESCOLA MAILMAN DE SAÚDE PÚBLICA DA COLUMBIA UNIVERSITY; ESCOLA DE DIREITO DE CORNELL; O INSTITUTO ZOLBERG DA NOVA ESCOLA SOBRE MIGRAÇÃO E MOBILIDADE. (2020). **Mobilidade humana e direitos humanos na pandemia de COVID-19: Princípios de proteção para migrantes, refugiados e outras pessoas deslocadas**. Disponível em: <https://www.publichealth.columbia.edu/public-health-now/news/principles-protection-displaced-persons-during-pandemic>. Acesso em: 09 out. 2022.

⁵⁰ CNE. Comissão Nacional de Eleições. **ONU - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos**. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁵¹ LUCIANO, Luzimar dos Santos; MASSARONI, Leila. **A falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e para além deles: a emergência do trabalho dos profissionais de saúde**. 06/05/2020. Disponível em: <https://coronavirus.ufes.br/conteudo/falta-de-equipamentos-de-protacao-individual-epis-e-para-alem-deles-emergencia-do-trabalho>. Acesso em: 09 out. 2022.

profissionais de saúde estão confrontados com decisões sobre como distribuir esses recursos e equipamentos escassos entre todos aqueles que precisam⁵².

Estes são profundamente difíceis por questões éticas, tornadas mais complexas durante emergências. Falta de equipamentos e suprimentos não só prejudicam a prevenção de infecções e esforços de controle, mas também impactar diretamente a saúde trabalhadores que estão em maior risco de exposição e infecção onde o EPI não é suficiente.

A proteção dos profissionais de saúde da linha de frente é primordial e EPI, incluindo máscaras médicas, respiradores, luvas, aventais e proteção para os olhos, devem ser priorizados para os profissionais de saúde e outros cuidando de pacientes com COVID-19. Na visão de escassez global de EPI, a OMS recomenda estratégias que podem facilitar a disponibilidade ideal e seu uso adequado⁵³.

No contexto de graves escassez de EPI, para garantia dos Direitos Humanos, exige-se que governos tomar medidas urgentes para mitigar escassez e tomar todas as medidas para salvaguardar o direitos e bem-estar dos cuidados de saúde de primeira linha trabalhadores. Essas estratégias devem ser baseadas em evidências científicas, os princípios do cuidado seguro segurança do parto e da assistência à saúde, carga de trabalho minimização para os profissionais de saúde e evitar uma falsa sensação de segurança⁵⁴.

A OMS forneceu orientação sobre as estratégias recomendadas. Considerando a falta de recursos essenciais dos hospitais, a começar por respiradores e máscaras para o pessoal médico, as medidas de confinamento surgem como um meio necessário para limitar a propagação do vírus⁵⁵.

⁵² BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. **Covid-19: falta de EPIs para trabalhadores e trabalhadoras essenciais preocupa CNS**. 29/05/2020. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1205-covid-19-falta-de-epis-para-trabalhadores-e-trabalhadoras-essenciais-preocupa-cns>. Acesso em: 09 out. 2022.

⁵³ ONU. Organização das Nações Unidas. **Covid-19: OMS cita escassez de equipamentos para profissionais de saúde BR**. 03/03/2020. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1705981>. Acesso em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1705981>.

⁵⁴ LUCIANO, Luzimar dos Santos; MASSARONI, Leila. **A falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e para além deles**: a emergência do trabalho dos profissionais de saúde. 06/05/2020. UFES. Coronavírus. Disponível em: <https://coronavirus.ufes.br/conteudo/falta-de-equipamentos-de-protecao-individual-epis-e-para-alem-deles-emergencia-do-trabalho>. Acesso em: 09 out. 2022.

⁵⁵ SBPT. Sociedade brasileira de pneumologia e tisiologia. (2020). **Orientações da OMS para prevenção da COVID-19**. 15/03/2020. Disponível em: <https://sbpt.org.br/porta/covid-19-oms/>. Acesso em: 11 out. 2022.

Dependendo de diferentes fatores em um determinado país, a imposição de multas as pessoas que não respeitam o distanciamento social ou o toque de recolher também podem ser consideradas estritamente necessárias se forem realmente dissuasivas.

No entanto, a extensão do confinamento na Itália, Espanha ou França (que começou entre 9 e 17 de março e não deve terminar antes de maio) é sem precedentes, e o risco é que este estado de emergência, juntamente com sérias restrições direitos, torne-se a norma. Em uma resolução de 10 de abril sobre a COVID-19, a Comissão Interamericana advertiu os Estados sobre o risco de medidas excessivas:

Mesmo nos casos mais extremos e excepcionais em que a suspensão de certos direitos pode ser necessária, o direito internacional estabelece uma série de requisitos como legalidade, necessidade, proporcionalidade e tempestividade, que visam evitar que medidas como o estado de emergência sejam utilizadas de forma ilegal ou abusiva ou desproporcional, causando violação de direitos humanos ou prejuízo ao sistema democrático de governo⁵⁶.

A ligação intrínseca entre as medidas e o combate à pandemia exigirá a redução das medidas invasivas com a melhoria progressiva da situação, mediante a aplicação do princípio da proporcionalidade, que exige uma avaliação contínua da estrita necessidade de medidas derogatórias.

É isso que os Estados fazem quando reavaliam regularmente a necessidade de adiar suas medidas. Se o Tribunal Europeu de Direitos Humanos não exige um caráter estritamente temporário das medidas adotadas, admitindo que podem durar muitos anos, e devem ser estritamente exigidos pela situação excepcional.

Em sua recente declaração sobre a COVID-19, o Comitê de Direitos Humanos reiterou a 'base temporária' dos poderes excepcionais de emergência dos estados. É

⁵⁶ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Resolução n. 01, de 10 de abril de 2020.** Pandemia e direitos humanos nas Américas. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

fundamental que os parlamentos e os juízes nacionais tenham capacidade para examinar necessidade e proporcionalidade das medidas governamentais⁵⁷.

A fim de avaliar a estrita necessidade, a Comissão Interamericana recomenda em particular aos Estados membros da OEA que todas as restrições ou suspensões sejam baseadas nas melhores evidências científicas sobre o coronavírus, seus efeitos e complicações.

Os Estados também aprendem com as experiências de outros países. Enquanto vários estados europeus aplicaram o princípio da precaução, outros, como a Suécia, optaram por não fechar apesar da controvérsia. Nesta fase, dado o conhecimento atual da COVID-19, é difícil avaliar a adequação das restrições e sua proporcionalidade. No entanto, medidas discriminatórias contra imigrantes, pessoas de origem asiática ou trabalhadores estrangeiros violariam a lei internacional de direitos humanos.

Obrigações de assistência internacional e cooperação relativas à pandemia tiveram um efeito prejudicial sobre muitas economias de alta renda, e é provável que tenha consequências ainda mais devastadoras para as pessoas e as economias dos países de baixa e média renda, e o modo como eles respondem a este período.

Os países de baixa e média renda exigirão assistência e cooperação para gerir plenamente o impacto do COVID-19 em suas populações. Abrigadas sob Direito Internacional dos Direitos Humanos, as obrigações realizadas pelos Estados Partes além de suas fronteiras, ou seja, para Assistência e Cooperação Internacional, são afins às suas obrigações domésticas, não subsidiária ou secundária de qualquer forma⁵⁸.

Outro ponto que causou grande preocupação durante o período da pandemia foi a questão da disseminação de notícias, falsas, as chamadas *fake news*. Nos últimos anos, houve um aumento na desinformação online, inclusive no campo da saúde pública. A pandemia de Covid-19, no entanto, levou a desinformação da saúde pública a um novo nível⁵⁹.

⁵⁷ CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OEA. **Pandemia e direitos humanos nas Américas**. Resolução 01/2020. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁵⁸ BAUMANN, Renato. Et al. **Cooperação internacional em tempos de pandemia**. Relatório Cooperação Brasileira para o Desenvolvimento Internacional. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2021. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10920/2/RI_Cooperacao_internacional_tempos_pandemia_Publicacao_Preliminar.pdf. Acesso em: 13 out. 2022.

⁵⁹ AGÊNCIA SENADO. **Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate**. 05/07/2021. Disponível em:

Compreensão científica incompleta e em constante evolução do vírus e como ele pode ser efetivamente tratado, bem como a falta de uma vacina, criaram as condições para que a desinformação florescesse. Isso inclui desinformação sobre possíveis tratamentos ou curas para o Covid-19, como recomendações para comer alho, beber água sanitária, consumir grandes volumes de álcool e usar luzes ultravioleta.

Seguindo qualquer desses conselhos em forma de desinformação, as pessoas podem ter sérias repercussões na saúde e, no mais extremo, resultar em morte. Por exemplo, há relatos acerca dos efeitos dessa desinformação viral online no Irã, que indicava efeitos benéficos da ingestão de desinfetantes à base de metanol e álcool para proteger contra o vírus⁶⁰.

Isso teria levado centenas de pessoas a ingerir grandes quantidades de as duas substâncias, causando a morte de mais de 300 pessoas e doenças graves. O direito ao mais alto padrão de saúde alcançável (direito à saúde) inclui definido pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU como direito de buscar, receber e transmitir informações e ideias sobre saúde.

A educação e as campanhas de conscientização pública são amplamente reconhecidas como uma medida de base para lidar com a desinformação, embora por si só não possa fornecer uma solução completa para desinformação. Isso se deve tanto à crescente sofisticação da desinformação, o que torna mais difícil de detectar, e porque essas medidas colocam um peso muito carga sobre o indivíduo, sem abordar as causas profundas da desinformação⁶¹.

No entanto, quando combinados com outras abordagens, os programas de alfabetização midiática constituem um importante e medida necessária para fornecer aos indivíduos as ferramentas para autoavaliar a confiabilidade de algumas informações⁶².

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entrave-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁶⁰ UOL SÃO PAULO. **Ingestão de álcool para falsa cura contra coronavírus já matou 300 no Irã**. 27/03/2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/03/27/ira-veneno-coronavirus.htm>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶¹ MEDINA, Maria Guadalupe. Atenção primária à saúde em tempos de COVID-19: o que fazer? **Cadernos de saúde pública**, Rio de Janeiro, v. 36, n. 8, ago. 2020. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1140/atencao-primaria-a-saude-em-tempos-de-covid-19-o-que-fazer>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶² MORINA, Maria de Fátima. **Resenha do Artigo “Alfabetização Midiática na era da desinformação” de Egle Müller Spinelli e Jéssica de Almeida Santos**. ALFABETIZAÇÃO MIDIÁTICA. Projetos 2020. 25/01/2021. Disponível em: <https://sites.usp.br/tecnologiaseducom/alfabetizacao-midiatica/>. Acesso em: 10 out. 2022.

Compreende-se que o período pandêmico significou a possibilidade que o mundo se recorde que há uma necessária conectividade global, não apenas por essa razão, mas também pela busca de soluções.

Fornecendo assistência internacional e cooperação, tanto fiscal quanto técnica, é crucial não apenas aos esforços de nações individuais para lidar com isso pandemia, mas também aos esforços globais. Desse modo, o caminho a seguir se orienta pelas indicações dadas pela OMS⁶³, que desempenha um papel crítico no apoio aos Estados-membros para enfrentar esses desafios e desenvolver uma abordagem abrangente ao COVID-19.

Abraçar os Direitos Humanos como parte integrante da resposta de saúde pública não só fornecerá orientação durante estes tempos difíceis, mas definirá a base de como o mundo responde às crises de saúde daqui para frente.

2.3 Caracterização dos Direitos Humanos no Brasil e em Portugal no período de pandemia da COVID-19

Os anos de 2020-2021 foram marcados pelos estragos feitos pela pandemia do COVID19. Na luta por salvar vidas e salvar a economia, o que não significa, necessariamente, não salvar vidas, uma série de medidas foram tomadas em âmbito nacional e internacional. A OMS recomendou o distanciamento social e o uso de máscaras e álcool em gel como formas de evitar a propagação do vírus.

Quanto mais a vírus avançava, mas se fala sobre a necessidade de se manter o isolamento. Como a perspectiva para obtenção da vacina não era imediata, os governos do mundo todo começaram a tomar medidas restritivas, com o objetivo de evitar a disseminação do vírus e, principalmente, evitar o colapso no sistema de saúde.

A pandemia do COVID-19 revelou ainda vulnerabilidades e fragilidades nas cadeias de valor globais. Os bloqueios econômicos mundiais para conter o COVID-19

⁶³ OPAS. Organização Pan-americana de saúde. **Folha informativa sobre a COVID**. (2022). Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19#:~:text=Devem%20ser%20combinadas%20com%20outras,um%20len%C3%A7o%20ou%20cotovelo%20dobrado>. Acesso em: 10 out. 2022.

levaram em alguns setores a cancelamentos e suspensões unilaterais de pedidos de fornecedores estrangeiros por corporações transnacionais⁶⁴.

Essas decisões são consideradas em conflito com os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos⁶⁵, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as leis nacionais relacionadas, porque contribuíram para o risco de que os Direitos Humanos dos trabalhadores sejam violados e se tornem vítimas da escravidão moderna.

Em resposta, as políticas de negócios internacionais que visam a conduta de empresas transnacionais e cadeias de valor globais precisam ser reconsideradas para alcançar a integração da cadeia de valor global, ao mesmo tempo em que fortalece a negociação local, proporcionando crescimento sustentável e protegendo os Direitos Humanos.

O novo coronavírus se espalhou pelo mundo em pouco tempo através da circulação de pessoas. Os Estados foram forçados a tomar medidas para mitigar o contato humano, que é a única maneira eficaz de combater o vírus até que vacinas ou medicamentos sejam desenvolvidos. Para combater o vírus, os Direitos Humanos foram restringidos na maioria dos países do mundo⁶⁶.

Muitos países declararam estado de emergência, incluindo Brasil⁶⁷ e Portugal⁶⁸, cujas medidas tomadas pelos dois países e as recomendações e diretrizes emitidas pela OMS evidenciam as violações dos Direitos Humanos, focando em particular naquelas causadas pelo governo brasileiro em suas medidas COVID-19.

No cenário apresentado, o mundo todo sentiu o impacto do COVID-19, que acabou alcançando todas as esferas do funcionamento humano, de tal modo que o

⁶⁴ CHINAGLIA, Pedro Henrique. A vulnerabilidade da globalização financeira: reflexões sobre os impactos da pandemia coronavírus na economia global neoliberal em 2020. **Revista brasileira de geográfica econômica**, Rio de Janeiro, a. IX, n. 20, p. 1-19, out./dez. 2020. Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/17523>. Acesso em: 11 out. 2022.

⁶⁵ NU BRASIL. Nações Unidas Brasil. (2021). **Princípios da ONU para empresas e direitos humanos atingem o marco histórico de dez anos**. 21/06/2021. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132461-principios-da-onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-historico-de-dez-anos>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶⁶ VALERY, Gabriel. **A tragédia era evitável: os países que controlaram a covid-19 e reativaram a economia**. 08/02/2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/a-tragedia-era-evitavel-os-paises-que-controlaram-a-covid-19-e-reativaram-a-economia/>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁶⁷ BRASIL. **Portaria n. 188, de 03 de fevereiro de 2020**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁶⁸ PORTUGAL. (2020). Parlamento português. **Estado de emergência COVID-19**. <https://www.parlamento.pt/Paginas/covid19.aspx>. Acesso em: 10 out. 2022.

impacto nas esferas social, relacional e individual tem colocado fortes desafios em todas as áreas científicas.

Com abrangência na maioria dos ramos da ciência, são chamados a fornecer novos meios sobre a melhor forma de lidar com o COVID-19, incluindo as questões relativas às demandas profissionais de saúde, bem como as dimensões sociais, relacionais e individuais. Essas dimensões permanecem interconectadas, e demandam que se desencadeie debates sobre o papel dos Direitos Humanos no Brasil e em Portugal, segundo a diretriz seguida pelo recorte teórico deste trabalho.

A preocupação dos Direitos Humanos em período pandêmico alcançou os locais que, por sua finalidade, possuem pessoas aglomeradas e sem a possibilidade de que possam ser segregadas em caso de contaminação. Houve impacto significativo da transmissão em massa de pessoas segregadas e a ausência dos devidos cuidados quando das formas mais graves da doença, causando mortes em decorrência da ausência de tratamento⁶⁹.

Nas prisões e outros contextos correcionais, as pessoas vivem próximas e compartilham as mesmas instalações, causando pontos críticos de transmissão do coronavírus em detentos e funcionários prisionais⁷⁰. Não se levou em consideração o fato de que há uma magnitude de infecção nesses locais, que atingem não somente os detentos, como também todos os funcionários que trabalham nesses locais, e consequentemente, a população de um modo geral, causando problemas psicossociais e de saúde associados, como incidentes prisionais, isolamento social, dentre outros.

Careceu, portanto, de viabilizar medidas sanitárias, sociais e correcionais para prevenir o contágio e seus danos relacionados (*lockdown*, uso de tecnologias de comunicação com as famílias, etc.). No mesmo sentido, poucas ou nenhuma medida

⁶⁹ UNODC. Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime. **Prevenção e Medidas de Controle nas Prisões**. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/preveno-e-medidas-de-controle---prises.html>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁷⁰ REAL, Fernanda. (2022). **Situação da pandemia nos presídios tem refletido as condições nas prisões brasileiras**. 11/08/2022. Jornal da USP. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atuaidades/situacao-da-pandemia-nos-presidios-tem-refletido-as-condicoes-nas-prisoas-brasileiras/#:~:text=O%20isolamento%20e%20a%20reclus%C3%A3o,evolu%C3%A7%C3%A3o%20dos%20casos%20da%20doen%C3%A7a>. Acesso em: 10 out. 2022.

foram feitas para reduzir o impacto nas correções da pandemia, bem como, ações para combatê-la⁷¹.

Durante o período pandêmico, este era cenário encontrado em Portugal, segundo Guimarães⁷²:

De repente, o crescimento contínuo do turismo global nas últimas décadas esbarrou em restrições à população poder até mesmo sair de seu espaço de origem. Além disso, a dimensão social dos efeitos dessa pandemia também destacou e aprofundou as desigualdades sociais. Por um lado, a obrigação de ficar em casa é um privilégio para alguns, já que, outros, devem continuar seu trabalho em prol do interesse público. Vários dos trabalhadores não qualificados e mal pagos provaram ser essenciais neste período.

No Brasil, algumas medidas foram tomadas em relação à diversos segmentos, com a finalidade de manter os direitos das pessoas não apenas no âmbito da saúde, mas em todos aqueles que compreendem e fazem parte do bem-estar da população. A experiência vivenciada pela Europa assustou todo o mundo e não demorou muito para que os Estados Unidos e, posteriormente, o Brasil vivenciasse o caos provocado pelo vírus.

Na contramão das recomendações internacionais e contrariando a ciência, o governo do Brasil negligenciou a doença, não se preocupando de imediato com as consequências que seriam provocados pela pandemia⁷³. Após o trágico mês de março de 2020 com a quedas das bolsas de valores do mundo inteiro, o mundo como um todo passou a se preocupar com os efeitos econômicos que estavam por vir.

Vidas perdidas, desemprego, entre outros. Diante dessa situação, no Brasil foram tomadas inúmeras medidas em razão do impacto da pandemia, em praticamente,

⁷¹ LEITE, Gabriela. **Covid: até que ponto os lockdowns foram eficazes?** 13/09/2022. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/covid-ate-que-ponto-os-lockdowns-foram-eficazes/>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁷² GUIMARÃES, Pedro. Uma avaliação preliminar da resiliência do tecido comercial português à pandemia de COVID-19. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional G&DR**. v. 16, n. 4, p. 284-293, dez/2020 (Ed. Especial). Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/5986/1031>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁷³ BRUM, Elaine. **Pesquisa revela que Bolsonaro executou uma “estratégia institucional de propagação do coronavírus”**. 21/01/2021. El país. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-21/pesquisa-revela-que-bolsonaro-executou-uma-estrategia-institucional-de-propagacao-do-virus.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

todos os setores. A educação foi bastante prejudicada em razão da impossibilidade de retomada das aulas presenciais. Se a desigualdade já era grande, imagine agora com a educação sendo ofertada apenas online, em um país onde a maioria da população sequer tem um acesso decente à internet, quanto mais computadores, smartphones, etc⁷⁴.

As medidas tomadas para o enfrentamento da pandemia revelam-se válidas, na medida que os fatores que influenciam o direito (a exemplo da obrigatoriedade de uso de máscaras e uso de álcool em geral), revelando-se restrições justificáveis para a sociedade⁷⁵.

Em relação às estratégias adotadas no Brasil pelas Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, foram criados novos Hospitais de Campanha, adquiridos novos equipamentos de saúde, profissionais de saúde (técnicos, enfermeiros e médicos), desbloqueados leitos ociosos em hospitais (enfermaria e UTI), assim como bem como a descontaminação de ambientes⁷⁶.

Cabe aos governos federal, estadual e municipal, gestores, universidades e pesquisadores integrar mais, visando o desenvolvimento de ações, políticas públicas e pesquisas para o enfrentamento da deficiência dos Sistemas de Saúde, o tratamento adequado aos infectados, a manutenção da qualidade de vida de conservação de empregos e renda, bem como o desenvolvimento de medicamentos e vacinas para a COVID-19.

O governo brasileiro tomou uma série de medidas de cunho sanitário com reflexos econômicos e sociais, e medidas especificamente econômicas, com o objetivo de evitar maiores efeitos da paralisação das atividades sobre o sistema de um modo geral⁷⁷.

⁷⁴ BRASIL. Senado Federal. **Impactos da pandemia na educação no Brasil**. 10/02/2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/impactos-da-pandemia-na-educacao-no-brasil>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁷⁵ BERGAMINI, Cristiane. **A importância do uso de máscaras de proteção como barreira na disseminação da COVID-19**. 13/07/2020. FAPESP. Projeto Respire! Disponível em: <https://fapesp.br/14348/a-importancia-do-uso-de-mascaras-de-protecao-como-barreira-na-disseminacao-da-covid-19>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁷⁶ SOARES, Ana Angélica; FERREIRA, Simone. **Hospitais de campanha e a expansão da capacidade de atendimento no enfrentamento à COVID-19**. Observatório de política e gestão hospitalar. 07/12/2020. Disponível em: <https://observatoriahospitalar.fiocruz.br/debates-e-opinioes/hospitais-de-campanha-e-expansao-da-capacidade-de-atendimento-no-enfrentamento>. Acesso em: 10 out. 2022.

⁷⁷ BRASIL. Controladoria Geral da União. **Coronavírus: Ações do Governo Federal na luta contra a pandemia**. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/coronavirus/governo-federal>. Acesso em: 10 out. 2022.

O que se viu foi que, num contexto amplo, muitos setores foram incisivamente afetados, embora outros tenham tido crescimento expressivo, como aqueles que trabalham com produtos de higiene, proteção individual e materiais hospitalares, por exemplo.

Como meio de regulamentar o cenário, o Estado interveio na economia, para regulamentar os contextos, com o objetivo de disciplinar a atuação do mercado que não conseguiu se comportar de maneira adequada diante de determinadas demandas que culminavam com a escassez de produtos. O mercado consumidor precisava de diretrizes específicas, assim como os governos no âmbito dos processos licitatórios⁷⁸.

Em março de 2020 um pacote de 19 medidas de enfrentamento à pandemia foi posto à apreciação do Congresso Nacional. Três delas prioritárias, sendo uma inserida na Proposta de Emenda à Constituição do Pacto Federativo, para o fim de descentralizar recursos da União para estados e municípios, para que cada ente pudesse realizar as ações que julgarem necessárias de acordo com a realidade de cada um.

Foram tomadas medidas emergenciais de curto prazo, classificadas segundo sua função: investimentos emergenciais na saúde; proteção econômica à população mais vulnerável; garantia de sexta-feira, 17 de abril de 2020—Nota Informativa sobrevivência das empresas e de manutenção do emprego; e apoio aos entes subnacionais.

Várias das medidas contribuem para o alcance de mais de um desses objetivos. A tabela contida na Nota Informativa, emitida em 17 de abril de 2020, também apresenta os impactos fiscais ou parafiscais das medidas. A agenda tributária foi alterada conforme ADE Codac nº 12, de 27 de março de 2020⁷⁹.

No âmbito tributário (com reflexos econômicos), foi editada a Resolução Comitê Gestor do Simples Nacional nº 154, de 03 de abril de 2020, que trata da prorrogação do vencimento de tributos apurados por dentro do Simples Nacional. A iniciativa teve como objetivo auxiliar as micro e pequenas empresas, diretamente atingidas pela paralisação das atividades e que, num contexto amplo, tem menos

⁷⁸ AMARAL, Gustavo. **Brasil e o mundo enfrentam escassez de insumos hospitalares**. 15/04/2020. Disponível em: <https://www.fiotec.fiocruz.br/noticias/institucionais/7091-brasil-e-o-mundo-enfrentam-escassez-de-insumos-hospitalares>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁷⁹ BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. **Ato Declaratório Executivo CODAC nº 12, de 27 de março de 2020**. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/agenda-tributaria/arquivos-e-imagens-agenda-tributaria/agenda-tributaria-2020/ade-codac-no-12-de-27-de-marco-de-2020-com-anexo.pdf>. Acesso em: 11 out. 2022.

chances de sobreviver a longos períodos sem funcionar, tendo em vista a ausência de reservas e o diminuto capital de giro para manutenção exclusiva de suas despesas.

Para o período, a resolução propunha que os optantes pelo Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual, pudessem apurar os tributos relativos ao mês de março, abril e maio e pagá-los em momento posterior ao vencimento original (20 de abril, 20 de maio e 22 de junho).

Outro regramento veio por meio dos Decretos 10.285, de 20 de março de 2020 e 10.302, de 1º de abril de 2020 – Redução a zero das alíquotas de IPI sobre produtos específicos para o enfrentamento do COVID-19. A causa é que a demanda por produtos de higiene, proteção individual, insumos e medicamentos para enfrentamento da pandemia, que inevitavelmente precisaram ser produzidas e adquiridas.

Em Portugal, acreditava-se que haveria semelhança com a Espanha e a Itália acerca da escassez de suprimentos médicos e recursos humanos médicos (por exemplo, Portugal inicialmente apenas detinha estoques de pouco mais de mil ventiladores), a proximidade geográfica com países altamente afetados, e o fato de Portugal ser um destino turístico com fluxos significativos de pessoas das zonas afetadas.

Entretanto, adotou-se no país o confinamento, que agora se observa ter sido uma decisão acertada e bem-sucedida, pelo menos na sua fase inicial. Uma variedade das explicações para o sucesso do desempenho português inclui o fato de as medidas de isolamento social terem sido tomadas relativamente cedo, o fato da Ministra da Saúde, Marta Temido, ter uma vasta experiência em gestão de saúde e saúde pública.

Do mesmo modo, escolas fecharam cedo, o fato de o país ter um posicionamento geográfico com apenas uma fronteira territorial, e a política de testes massivos também são fatores apontados como primordiais para o cenário. Ao mesmo tempo, Portugal é um estudo de caso interessante porque não tomou medidas como outros países que trataram eficazmente com a pandemia de COVID-19⁸⁰.

Por exemplo, Portugal não usou dados de localização de telefone como a Coreia do Sul, não fechou todas as suas fronteiras muito cedo como a República Checa

⁸⁰ PASSOS, Ligia. Et al. Impacto na Saúde Mental Devido à Pandemia de COVID-19: Estudo Transversal em Portugal e no Brasil. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, 2020, v. 17, n. 18, p. 6794. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1660-4601/17/18/6794/htm>. Acesso em: 13 out. 2022.

e Áustria, nem adotou um regime radicalmente político de confinamento como Coreia do Sul e Vietnã⁸¹.

O decreto zerou as alíquotas quanto aos produtos constantes da tabela, que inicia com álcool 70%, desinfetantes, luvas, artigos de laboratórios, dentre outros, como máscaras, cateteres e aparelhos de ozonioterapia. A redução das alíquotas de IPI foi temporária, e como especificado, incidiu sobre produtos específicos, visando subsidiar a implantação de medidas sanitárias de contenção da disseminação do vírus Covid-19.

Prorrogando o prazo de recolhimento de tributos federais, foi publicada a Portaria ME nº 139 de 03 de abril de 2020, alterada pela Portaria ME nº 150 de 07 de abril de 2020, abrangendo as contribuições previdenciárias patronais devidas pelas empresas, inclusive aquelas substitutivas da folha de pagamento, e pelo empregador doméstico terão o prazo de vencimento prorrogado.

Já a contribuição previdenciária devida pelo empregado, inclusive o doméstico, retida e recolhida pela empresa e pelo empregador doméstico, além daquelas que envolvem substituição tributária (Sub-rogação, contribuição das entidades desportivas que mantém equipe de futebol profissional, retenção 11%) deverão ser pagas na data normal de vencimento.

PIS e Cofins foram diferidos, assim como a contribuição patronal, que foram colocadas para os meses de agosto e outubro “pulando” setembro, para que o contribuinte ganhasse fôlego financeiro para pagamento do tributo diferido para outubro/20.

Na esteira do socorro ao setor produtivo, o Banco do Nordeste propôs a repactuação de empréstimos e financiamentos para seus clientes, que puderam repactuar suas operações de crédito até 30/09/2020. A medida beneficia clientes de todos os portes, sendo possível estabelecer carência de até seis meses, com acréscimo de até seis meses após o vencimento final.

No âmbito trabalhista, por meio da Medida Provisória 936/2020, foi possível que houvesse a redução da jornada de trabalho, com a preservação do valor do salário-hora pago pela empresa. A redução poderia ser feita por acordo individual expresso, nos percentuais de 25%, para todos os trabalhadores, e de 50% e 70%, para os que recebem até três salários mínimos (R\$ 3.117,00).

⁸¹ Ibidem.

Para aqueles que, à época, já realizam acordos individuais livremente, por serem configurados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) como hipersuficientes, remunerados com mais de dois tetos do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), isto é, acima de R\$ 12.202,12, e com curso superior, os percentuais de redução serão pactuados entre as partes, sempre com o direito a recebimento do benefício emergencial. Por meio de acordo coletivo, a medida poderá ser pactuada com todos os empregados. O prazo máximo de redução é de 90 dias.

Cessado o estado de calamidade pública, recomendou-se que a jornada de trabalho fosse restabelecida quando houver encerramento do período pactuado no acordo individual ou antecipação pelo empregador do fim do período de redução pactuado. O trabalhador terá garantia provisória no emprego durante o período de redução e após o restabelecimento da jornada por período equivalente ao da redução.

Essas medidas foram tomadas para preservação dos empregos, de modo que as empresas pudessem arcar com os custos de um empregado registrado com CTPS. As medidas daqueles que trabalham por conta própria (autônomos de um modo geral), a principal medida adotada foi a concessão do auxílio emergencial, na forma de benefício financeiro, destinado a trabalhadores (as) informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos (as) e desempregados (as), e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Inicialmente, o prazo de concessão foi de 3 meses, sendo posteriormente prorrogado. Para o ano de 2021 ainda não há pronunciamento concreto por parte do governo em relação ao assunto. É importante mencionar que a questão do desemprego foi a que mais preocupou os governos, por ser o lado mais cruel da crise do coronavírus. Segundo Nota Informativa emitida pelo governo federal, o efeito mais imediato recai sobre a maioria dos trabalhadores informais, que têm sua iniciativa travada e veem o sustento diário de sua família ameaçado.

A Câmara de Deputados se mobilizou no início do ano de 2021 para que o benefício do auxílio emergencial seja prorrogado, cujos projetos sugeriram mantêm o objetivo de minimizar efeitos da crise causada pelo novo coronavírus. Segundo notícia retirada do site da Câmara dos Deputados, “o Projeto de Lei 5514/20 institui, até 30 de junho de 2021, o chamado ‘auxílio emergencial consecutivo’, a ser pago em até seis

parcelas mensais de R\$ 600 ao trabalhador informal em virtude da pandemia de Covid-19. O texto tramita na Câmara dos Deputados”.

As consequências imediatas são as irritações dos sistemas sociais e econômicos, bem como, os reflexos nos subsistemas das categorias profissionais e nos trabalhadores autônomos, por exemplo. Entretanto, quando esses sistemas têm a necessidade de se adequar, seja com a intervenção estatal por meio de regulação, seja quando ele próprio precisa fazer suas próprias regras (considerando que o setor privado é o maior produtor de regras do sistema), reconhece-se sua evolução social, que pressupõe a estabilidade dinâmica do sistema social.

Em Portugal, o primeiro caso registado pela Direção Geral de Saúde (DGS), de infeção por COVID-19, foi a 03 de fevereiro de 2020. A partir desta data, o governo iniciou discussões para traçar estratégias de combate à Pandemia nos pais. A principal medida implementada em 18 de março foi o Decreto do Estado de Emergência 14-A/2020, que estabelece os termos das medidas excecionais a implementar durante a vigência deste decreto, que foi renovado até 4 de maio⁸².

Perante este contexto de pandemia em Portugal, e até 06 de maio de 2020, o número de óbitos é de 1465, com uma taxa de letalidade de 4,3%. Também, neste período, foram registados 33969 casos confirmados pela Direção Geral de Saúde (DGS)⁸³.

Em decorrência desse quadro, em todo o mundo, incluindo Portugal, para além da limitação da liberdade de circulação durante o confinamento, o direito de a propriedade privada e a liberdade de atividade econômica, bem como o direito ao trabalho, foram severamente prejudicados, pois muitas atividades econômicas tiveram que fechar ou operar sob restrições.

As celebrações religiosas coletivas também foram suspensas durante o primeiro bloqueio, e nenhuma manifestação ou protesto foi autorizado durante este período, exceto para as comemorações do Dia do Trabalho. As atividades culturais eram

⁸² DPR. Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020. **Estado de emergência em Portugal**. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=decreto-do-governo-que-regulamenta-o-estado-de-emergencia-> (2020). Acesso em: 10 out. 2022.

⁸³ DGS. **Direção-Geral da Saúde (DGS)**. Ministério da Saúde de Portugal (2020). Relatório de Situação número 95, 05/06/2020. Disponível em: <https://covid19.min-saude.pt/relatorio-de-situacao/>. Acesso em: 10 out. 2022.

limitadas, e o fechamento das escolas teve efeitos prejudiciais duradouros sobre o direito de aprender.

Acerca do direito à educação e à liberdade de aprender, sofreram suspensão pela primeira vez, apesar de as escolas terem encerrado a 16 de março (ao abrigo do Decreto-Lei 10- A/2020). Em 9 de abril, o Governo anunciou que não reabriria no terceiro mandato para os graus 1 a 9⁸⁴.

Os funerais foram submetidos a rigorosas limitações para evitar o acúmulo de pessoas. Para amortecer os efeitos econômicos da pandemia em famílias e indivíduos, tanto o Governo e Parlamento adotaram medidas significativas como a suspensão de despejos até 30 de junho de 2021, e a possibilidade de atrasar o pagamento das rendas.

Os lojistas dos shoppings estão isentos do pagamento dos aluguéis mínimos – uma medida controversa contestada pelo Provedor de Justiça junto do Tribunal Constitucional por violação dos direitos de propriedade e da iniciativa privada. Entretanto, reconhece-se que os desafios mais significativos para o estado de direito permanecem dentro de três constelações: separação de poderes, segurança jurídica e aumento dos riscos de corrupção.

Somado a isso, tem-se a governamental evasão do Parlamento sobre a restrição dos direitos fundamentais durante a estado de emergência administrativo levanta a constitucionalidade da ação executiva. Um corpo caótico de leis e regulamentos administrativos que compõem a “Lei Covid-19” acrescenta às preocupações de segurança jurídica.

A promulgação de uma Lei de Emergência Sanitária pode fornecer um quadro adequado à ação executiva sem pôr em causa as exigências constitucionais, nomeadamente autorização parlamentar para a violação dos direitos fundamentais, e reduzir a restrições relacionadas com a acessibilidade e inteligibilidade das medidas.

Outro aspecto que deve ser considerado são os impactos sociais e econômicos da Pandemia do COVID-19, que são influenciados pelas políticas públicas adotadas pelos países para enfrentar a situação. Em Portugal, o governo tem levado a sério as

⁸⁴ DE ANGELIS, Gabrielle; OLIVEIRA, Emellin. (2021). COVID-19 e o “estado de exceção”: avaliando a resiliência institucional em democracias consolidadas – uma análise comparativa entre Itália e Portugal. **Democratization**, v. 28, n. 8, p. 1-16, 2021. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13510347.2021.1949296>. Acesso em: 12 out. 2022.

precauções sanitárias e os planos de contingência, mantendo cuidados especiais para manter a unidade política no combate à pandemia.

Enquanto no Brasil, o governo federal demorou a reconhecer a gravidade da situação, e durante todo o período de crescimento da curva de óbitos e infecções por COVID-19, se manteve afastado, com ações isoladas, bem como deixou a cargo às autoridades estaduais e municipais do governo a responsabilidade pelas ações sanitárias e de enfrentamento da doença, que acabou causando um maior índice de contaminação nos brasileiros.

Portugal e Brasil tiveram problemas econômicos com a retração da economia e o aumento de demissões de trabalhadores. Nos dois países, os empresários sofreram forte pressão para reabrir as atividades econômicas nas empresas, mas ambos continuaram um processo gradual de retomada para evitar o aumento de novos casos de infecção. Especificamente, no Brasil, os governos estaduais determinaram regras para a retomada da vida social e da retomada das atividades econômicas.

A tabela abaixo sintetiza as principais medidas econômicas e sanitárias implementadas no Brasil e em Portugal:

MEDIDAS ECONÔMICAS E SANITÁRIAS DURANTE A PANDEMIA	
BRASIL	PORTUGAL
DECRETO LEGISLATIVO Nº 6 DE 20 DE MARÇO DE 2020 - Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101 , de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020 ⁸⁵ .	A 18 de março foi decretado, pelo Presidente da República, estado de emergência em Portugal, face à situação excepcional de saúde pública mundial e à proliferação de casos registados de contágio de COVID-19. O Governo teve como prioridade prevenir a doença, conter a pandemia, salvar vidas e assegurar as cadeias de abastecimento fundamentais de bens e serviços essenciais.
O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de	As medidas de isolamento foram adotadas de maneira uniforme para

⁸⁵ BRASIL. *Decreto legislativo 6, de 2020*. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm.

<p>que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios. Cada uma das unidades da federação deveria, de acordo com suas necessidades específicas, adotar as medidas necessárias para adoção de sua política sanitária.</p>	<p>todo o território do país, restando estabelecidas medidas diferentes consoante três tipos de situações:</p> <p>a) Doentes com COVID-19 e infectados com SARS-Cov2 e cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa, que ficam sujeitos a confinamento obrigatório;</p> <p>b) Grupos de risco, ou seja, maiores de 70 anos, imunodeprimidos e os portadores de doença crônica, relativamente aos quais existe um especial dever de proteção, devendo observar uma situação de isolamento profilático;</p> <p>c) Os demais cidadãos relativamente aos quais são determinadas restrições designadamente quanto à circulação na via pública⁸⁶.</p>
<p>Auxílio Emergencial 2021: Para apoiar os brasileiros que mais sofrem com os impactos diante da persistência da pandemia da Covid-19, o Auxílio Emergencial foi retomado em 2021.</p>	<p>As pessoas que solicitarem benefícios de inclusão social, voltados aos que estão na pobreza extrema, para elevar renda total a um máximo de 189 euros por mês por família, não precisam mais estar registradas em um centro de emprego ou provar que estão procurando trabalho ativamente para ter direito à ajuda⁸⁷.</p>
<p>A primeira versão do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) foi estabelecida em 2020, dentro do conjunto de medidas excepcionais estabelecidas para permitir o enfrentamento dos impactos da pandemia do novo coronavírus, no esforço de reduzir os efeitos da pandemia da</p>	<p>Medidas extraordinárias, implantadas para proteger empregos durante a crise de saúde foram estendidas a administradores de microempresas que faturavam até 80 mil euros e <i>freelancers</i> no primeiro ano de trabalho e não</p>

⁸⁶ PORTUGAL. Comunicado do conselho de ministros de 19 de março de 2020. 20 mar. 2020. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=334>.

⁸⁷ WALDERSEE, Victoria. Portugal amplia amparo social em meio a pandemia. Agência Brasil. 08 de maio de 2020. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-05/portugal-amplia-amparo-social-em-meio-pandemia>.

<p>Covid-19 sobre o emprego e a preservação das empresas de pequeno e médio porte. Em 2021, o programa foi transformado em uma política permanente, com estimativa de aplicar até R\$ 5 bilhões nessa ação neste ano. O Pronampe atenderá pequenas e médias empresas em empréstimos com juros reduzidos, subvencionados por meio do Fundo Garantidor de Operações (FGO)⁸⁸.</p>	<p>estavam contribuindo para a Previdência⁸⁹.</p>
<p>Em abril/2020, foi instituído o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, além de medidas complementares, para ajudar o Brasil no enfrentamento das consequências pandemia da Covid-19 no âmbito das relações de trabalho. Por até 120 dias, o acordo poderá reduzir proporcionalmente a jornada de trabalho e o salário de seus empregados, cabendo ao governo fazer complementação do salário do trabalhador na forma da lei. Em 2021, o novo BEm contará com até R\$ 10 bilhões⁹⁰.</p>	<p>A generalização do teletrabalho tem assumido um desafio particular. Os dados do Eurostat mostram que 6,5 por cento dos trabalhadores portugueses estavam a trabalhar a partir de casa em 2019. No início de maio, 58 por cento das empresas reportavam pelo menos um trabalhador em situação de teletrabalho, enquanto 16 por cento referiram mais de 75 por cento de trabalhadores em teletrabalho⁹¹.</p>
<p>O fim do estado de calamidade pública interrompeu também a validade das medidas previstas na Lei nº 14.020, de 2020. Com isso, as empresas não podem mais adotar redução proporcional de jornada/salário e/ou suspensão temporária de contrato de trabalho de seus empregados. Isso porque a lei vincula a flexibilização dessas regras trabalhistas ao</p>	<p>Mais de 100 000 empresas, empregando 1,3 milhões de pessoas (perto de um terço do total dos trabalhadores), candidataram-se ao regime de lay-off temporário simplificado, que permite às empresas suspenderem temporariamente os contratos de</p>

⁸⁸ BRASIL. Ministério da Economia. *Pronampe ajuda pequenas empresas a enfrentar a crise gerada pela pandemia* 3. 11 maio 2021. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/acoes-combate-a-covid-19/acoes-2021-combate-a-covid-19/pronampe-ajuda-pequenas-empresas-a-enfrentar-a-crise-gerada-pela-pandemia-3#:~:text=A%20primeira%20vers%C3%A3o%20do%20programa,de%20pequeno%20e%20m%C3%A9dio%20porte>.

⁸⁹ WALDERSEE, ref. 87.

⁹⁰ BRASIL. Ministério da Economia. *Novo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm)*. 28 de abr. 2022. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/acoes-combate-a-covid-19/acoes-2021-combate-a-covid-19/novo-beneficio-emergencial-de-manutencao-do-emprego-e-da-renda-bem#:~:text=Por%20at%C3%A9%20120%20dias%2C%20o,com%20at%C3%A9%20R%24%20bilh%C3%B5es>.

⁹¹ MAMEDE, Ricardo Paes (coord.); PEREIRA, Mariana; SIMÕES, António. *Portugal: Uma análise rápida do impacto da COVID-19 na economia e no mercado de trabalho*. OIT – Organização Internacional do Trabalho. Jun./2020. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_754606.pdf.

<p>período de calamidade, estabelecido pelo decreto⁹².</p>	<p>trabalho. Para os trabalhadores, o regime implica um corte de um terço no salário. Embora só parte dos trabalhadores de cada empresa estejam temporariamente em lay-off, o sistema resultou numa perda de rendimento para várias centenas de milhares de trabalhadores. Muitos trabalhadores também foram forçados a deixar de trabalhar para apoiar a família depois do encerramento de escolas, jardins de infância e outros serviços. A 10 de abril, existiam 170.000 beneficiários de uma medida excepcional de apoio ao rendimento, destinada a famílias com crianças com menos de 12 anos, e no valor de dois terços do salário bruto, montante nunca inferior ao salário mínimo nacional, podendo chegar a três vezes este valor⁹³.</p>
<p>Em 19/11/2020 chegou no estado de São Paulo o primeiro lote de vacinas contra a COVID-19, contendo 120 mil doses, da marca Coronavac, produzida pelo laboratório chinês Sinovac em parceria com o Instituto Butantan brasileiro⁹⁴.</p>	<p>Em 27 de dezembro de 2020, o médico António Sarmento recebeu a primeira vacina contra a covid-19, marcando, simbolicamente, o arranque de um plano desenhado para três fases, que representou um investimento de cerca de 200 milhões de euros para a aquisição de mais de 22 milhões de doses, e que deu prioridade aos mais idosos e profissionais de saúde. Além da falta de vacinas, um constrangimento que se verificou em toda a União Europeia, o plano ficou ferido na sua credibilidade logo nas primeiras semanas, devido às dezenas de situações de</p>

⁹² GONÇALVES, Bárbara. *Fim de vigência do estado de calamidade acaba com auxílios emergenciais e muda regras fiscais e orçamentárias*. Agência Senado. 06 jan. 2021. [consult. 24. Jan. 2023]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/01/06/fim-de-vigencia-do-estado-de-calamidade-acaba-com-auxilios-emergenciais-e-muda-regras-fiscais-e-orcamentarias#:~:text=O%20fim%20do%20estado%20de,de%20trabalho%20de%20seus%20empregado>

⁹³ MAMEDE, ref. 91, pp. 4.

⁹⁴ RIBEIRO, Wandy. *Alerta: 1º lote de vacinas contra Covid-19 chega ao Brasil nesta semana*. 2020. [consult. 24 jan. 2023]. Disponível em: <https://ictq.com.br/farmacia-clinica/2297-alerta-1-lote-de-vacinas-contracovid-19-chega-ao-brasil-nesta-semana>.

	vacinação de pessoas não prioritárias, que originaram a abertura de diversos inquéritos ⁹⁵ .
--	---------------------------------------------------------------------------------------------------------

3. AS LEIS DE EXCEÇÃO APLICADAS EM PERÍODO PANDÊMICO

A pandemia do *Sars covid 19* declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) é o marco de uma crise sanitária mundial sem precedentes, pois em todo o mundo se instaurou uma dinâmica nova para a convivência social em detrimento de conter a disseminação do vírus devido à sua alta letalidade. Esta nova ordem social repercute na suspensão temporária de direitos fundamentais previsto em lei em sociedades contemporâneas democráticas, como o Brasil e Portugal.

Embora as preocupações de que as mudanças intra ou inter-regime possam aumentar devido à proclamação do estado de emergência visam principalmente países que já eram propensos à autocratização, reclamações específicas também foram abordadas sobre violações indevidas de direitos fundamentais em democracias consolidadas.

Na maioria dos índices atuais, a presença ou ausência de certas características institucionais é geralmente considerada como suficiente para determinar o grau de resiliência de um sistema. As declarações pandêmicas exigem a elaboração de uma estrutura conceitual para a governança global e exigem que os governos tomem medidas preventivas e ações de promoção da saúde pública envolvendo o exercício da autoridade. Exemplo disso é a declaração do estado de emergência com normas e regras de conduta que previnem e mitigam a pandemia.

A pandemia da doença causada pelo novo coronavírus 2019 (COVID-19) tornou-se um dos grandes desafios do século XXI. Atualmente, acomete mais de 100 países e territórios nos cinco continentes. Seus impactos ainda são

⁹⁵ CNN PORTUGAL. *Um ano da primeira vacina contra a covid-19: Portugal no topo mundial na vacinação, mas sem vencer o vírus*. 25 dez. 2021. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/campanha/task-force/um-ano-da-primeira-vacina-contr-a-covid-19-portugal-no-topo-mundial-na-vacinacao-mas-sem-vencer-o-virus/20211225/61c6fcd70cf21a10a415b8b4>.

inestimáveis, mas afetam direta e/ou indiretamente a saúde e a economia da população mundial.

Segundo a Universidade John Hopkins (20220) mais de seis milhões de pessoas morreram em decorrência do Sars covid 19 no mundo, 661 mil mortes no Brasil datadas até o dia 28 de fevereiro de 2022. Por dois anos o mundo se encontrou em total desolamento, pois não se conhecia o vírus e as pessoas tiveram que ficar isoladas em casa, o que causou controvérsias e, em muitos casos, recusa em respeitar o enclausuramento nas próprias casas, pois se colocava como contra-argumento a liberdade de ir e vir de cada sujeito social.

Entretanto, as nações entenderam que a única forma de conter um pouco mais o vírus seria mantendo o distanciamento social, escolas, igrejas, associações, todas estas instituições que não são consideradas de emergência foram fechadas para que as pessoas pudessem ficar na segurança de seus lares, as instâncias públicas atenderam/atendem no modelo remoto (virtual), restaram autorizados para funcionar presencialmente apenas comércios essenciais, como supermercados e postos de gasolina.

A Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPII, 03/01/2020) leva em escala mundial os países a acionarem as leis de exceção previstas juridicamente para fenômenos extremos que acometam os nacionais. No caso desta pandemia, restringir o direito de ir e vir das pessoas para contenção do vírus tornou-se o método essencial que acaba repercutindo em outras esferas da rede social, econômica e cultural de toda a população: lazer, emprego, religião e escola tornaram inessenciais e a regra para normalidade inverteu-se.

O Estado de Exceção é uma cessação dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição de uma nação e, no entanto, estes continuam prevalecendo, embora temporariamente invalidados, o que não significa a anulação dos mesmos. Fato que gera um debate na área jurídica sobre a legitimidade das Leis de exceção, pois a exceção pode se tornar norma.

De acordo com Agamben⁹⁶ a utilização das Leis de exceção podem ser utilizadas por governantes para mudar a forma constituinte do país, se apropriando e

⁹⁶ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. POLETI, Iraci D. São Paulo: Boitempo, 2004.

implementando a exceção como regra. Mesmo elas estando previstas nas leis que prevalecem em um país, e não sendo a norma, mas o contrário a ela, fere cabalmente os direitos fundamentais e acaba se opondo à legalidade das constituições estabelecidas.

A questão dos limites torna-se ainda mais urgente: se são fruto dos períodos de crise política e, como tais, devem ser compreendidas no terreno político e não no jurídico-constitucional (De Martino, 1973, p. 320), as medidas excepcionais encontram-se na situação paradoxal de medidas jurídicas que não podem ser compreendidas no plano do direito, e o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal. Por outro lado, se a exceção é o dispositivo original graças ao qual o direito se refere à vida e a inclui em si por meio de sua própria suspensão, uma teoria do estado de exceção é, então, condição preliminar para se definir a relação que liga e, ao mesmo tempo, abandona o vivente ao direito⁹⁷.

Embora o autor tenha sido bastante utilizado como referência nos debates sobre as leis de exceção realizadas no meio acadêmico durante a pandemia, se verifica um deslocamento do contexto em que os argumentos de Agamben⁹⁸ foram constituídos para o contexto em período pandêmico.

Por mais que se reconheça que há uma preocupação sobre a soberania por parte do poder executivo para construir um enredo político que lhe atribua um papel centralizador em período pós-pandemia, entende-se necessária por parte das autoridades responsáveis a tentativa de conter o vírus diminuindo a circulação de pessoas nas ruas, embora se estivesse inicialmente no primeiro semestre de 2020, lidando com um fenômeno totalmente desconhecido.

Nesse âmbito, a utilização das leis de exceção historicamente ativada por motivos políticos, no contexto pandêmico tornou-se imperioso salvaguardar a saúde da população mundial fechando qualquer espécie de serviços que não fossem essenciais à população.

As leis de exceção utilizadas pelo governo brasileiro com previsão constitucional compõem-se de determinações provisórias no caso de situações

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Ibidem.

emergenciais que suspendem temporariamente uma série de direitos fundamentais da população, com o objetivo de proteger os nacionais mantendo um estado de ordem determinada através de medidas provisórias (MP), decretos, atos normativos e projetos de lei (PL) que sejam necessárias para contenção do fenômeno que esteja ocorrendo. As leis de exceção configuram a suspensão do Estado de Direito, ou seja:

Estado de direito é um Estado ou uma forma de organização político-estatal cuja atividade é determinada e limitada pelo direito. ‘Estado de não direito’ será, pelo contrário, aquele em que o poder político se proclama desvinculado de limites jurídicos e não reconhece aos indivíduos uma esfera de liberdade ante o poder protegida pelo direito⁹⁹.

Conforme o autor, o Estado de Direito pode ser caracterizado como a infraestrutura governamental na qual a condução do poder público é judicializado por uma constituição. E que a constituição do Estado de Direito se efetiva mediante suas partes fundamentais: a supremacia da lei que se encontra acima de todos, inclusive do próprio estado, que embora conduza o Direito e o produza, por ter caráter jurídico está submetido aos propósitos do mesmo; a divisão e seguridade dos poderes executivos, legislativo e judiciário; e a hegemonia dos direitos fundamentais individuais e público.

Este Estado de Direito pode ser suspenso temporariamente conforme previsto nos artigos 136 e 137, da CF (1998), instaurando o Estado de Defesa (art. 136) ou Estado de Sítio (art. 137). No caso da urgência determinada pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) em detrimento da rápida disseminação e letalidade do Sars Covid 19, no Brasil se utilizou predominantemente o Estado de Defesa, a partir do qual se determinou a Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020.

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

⁹⁹ Canotilho, J. J. (1999)G. Estado de direito. Gradiva, 81 p.

Em que pese existam essas possibilidades aventadas pela Carta Republicana Brasileira, os três poderes do país não adotaram a exceção. Apesar de tudo, os três poderes foram bastante atuantes no tocante a repelir os efeitos causados pela pandemia, em atenção a criação de decretos e leis.

Em Portugal, a Constituição de 1976 prevê um quadro específico que rege as situações de exceção constitucional (art. 19). Distingue entre estado de sítio e estado de emergência em que a primeira se aplica em caso de agressão física ou insurreição. As situações de calamidade pública enquadram-se no estado de emergência e só permitem suspensões de direitos fundamentais¹⁰⁰.

Os direitos à vida, integridade pessoal, identidade pessoal, capacidade civil e cidadania, a irretroatividade da lei penal e a liberdade de religião estão fora dos limites e nunca podem ser suspensas (Art. 19)¹⁰¹. Considerando que o Presidente detém o poder de declarar o estado de emergência, ele deve primeiro consultar o Governo e solicitar autorização parlamentar vinculativa.

Uma vez declarado, cabe ao Governo executar o estado de emergência. No entanto, deve manter o Parlamento e o Presidente foram informados das suas ações, conforme expressamente exigido pela Lei do Estado de Emergência. Além disso, esta Lei garante expressamente o pleno acesso aos tribunais para indivíduos prejudicados ou ameaçados por qualquer medida ilegal ou inconstitucional.

Estão previstas a supervisão parlamentar e a revisão judicial do estado de emergência, e o desenho institucional do estado de emergência promove a utilização de todos os ramos.

3.1 A Lei Federal nº 13.979/2020 aplicada no Brasil

A declaração sobre a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII, 03/01/2020), com dados da contaminação em larga escala do Sars Covid 19 em vários países e da letalidade proveniente do mesmo, levou a maioria dos

¹⁰⁰ PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa de 1976**. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹⁰¹ Ibidem.

países a implementar leis de exceção que pudessem determinar as regras previstas para um período de quarentena como forma de contenção do vírus, considerando que à época não havia tratamento eficaz para combatê-lo.

Neste âmbito, no Brasil, publicou-se a portaria nº 356/GM/MS (11/03/2020) dispondo sobre os regulamentos e aparelhamentos necessários para implementação da Lei 13.979 (06/02/2020). A instauração de uma nova ordem jurídica no país realiza mudanças expressivas nas determinações legais da Constituição Federal e delibera sobre as formas de isolamento e/ou afastamento social, controle das fronteiras internacionais e monitoramento de estrangeiros, controle das atividades clínicas e laboratoriais, bem como o fechamento necessário de serviços públicos e/ou privados por tempo considerado suficiente para minimização de circulação de pessoas.

O artigo 1º da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.¹⁰²

Inobstante o próprio dispositivo legal trazer em seu corpo determinadas limitações, bem como concedendo determinados poderes ao Ministro de Estado da Saúde, constituiu-se um estado de crise política e institucional no país, sem precedentes, e parte dessa crise em detrimento das ações adotadas entre os chefes do executivo.

Por conseguinte, como trata-se de um interesse da coletividade sobre a questão sanitária, houve uma grande mitigação da supracitada lei. União, Estados e municípios através de seus representantes políticos com diferentes interpretações acerca de quais as

¹⁰² Brasil. (2020). Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113979.htm

medidas deveriam ser tomadas para o combate ao covid-19. Tal situação deixou como letra morta a Lei nº 13.979.

Fazendo uma leitura do inciso XVIII, do artigo 21, da Constituição Federal, compete à União planejar e promover a defesa permanente contra calamidades públicas. A lei em debate no presente tópico seria o suficiente. Todavia como o Brasil vivia um conturbado momento político, promovido por conta de divergências entre o chefe do Executivo e a Suprema Corte Brasileira, esta decidiu, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341, que teve por escopo indagar a Medida Provisória 926/2020, editada pelo então Presidente da República, que a direção, a manutenção e coordenação no combate à pandemia fosse delegado aos Estados e Municípios, não ficando somente à mercê da União.¹⁰³

3.1.1. O Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil frente à pandemia

O Sistema Único de Saúde, criado, no Brasil, por meio da Constituição da República de 1988, notadamente no art. 198¹⁰⁴ da *Lex Mater*¹⁰⁵, tem por objetivo, conforme a própria constituição assevera, levar o direito à saúde para todos. O constituinte foi objetivo ao emanar diversos princípios concernentes ao direito à saúde básica, entretanto ainda insuficientes para atingir uma melhor harmonia sanitária.

No âmbito da política brasileira, as diversas divergências e atritos entre o chefe do Executivo e demais entes dos outros poderes - embora consistentes e repetitivos - em momento algum se projetou que o Brasil passaria por uma crise sanitária como a precedente. Apesar de ser latente a fragilidade sanitária no país, a desarmonia desestabilizou as lutas contra o enfrentamento de uma das maiores crises sanitárias da história mundial.

Não se pode também menosprezar que o anseio capitalista maculou, e muito, a luta contra a pandemia e a conscientização quanto a gravidade do problema enfrentando. De acordo com Mascaro (2018):

¹⁰³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF - REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 0088693-70.2020.1.00.0000 DF 0088693-70.2020.1.00.0000.

¹⁰⁴ Brasil. (1998) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal.

¹⁰⁵ Lei Maior.

Dada a natureza das normas jurídicas no seio das estruturas sociais capitalistas nas quais se perfazem, o direito da saúde é atravessado de modo antagônico por injunções, interesses e ideologias da acumulação. Assim sendo, sua fragilidade política e jurídica obriga a uma constante luta pela sua afirmação – e pela sua manutenção quando sob quadros de grande retrocesso social¹⁰⁶. (p. 2686)

Desta feita, a falta de implementação de políticas públicas capazes de conscientizar a população brasileira sobre os perigos trazidos pelo covid-19 torna-se insuficientes, não só na questão sanitária, mas nos campos econômicos e educacionais, principalmente, no atendimento aos nacionais em situação de vulnerabilidade.

No mesmo sentido, o Brasil viveu um colapso no pior momento da pandemia, algo que ocorreu no ano de 2021, durante o mês de março, em decorrência de uma política de corte de gastos que refletiu/reflete diretamente nas pessoas que necessitavam de leitos de UTI para covid-19. Na ocasião, o Governo Federal cortou uma verba de 72% dos leitos, ação que vai contra a decisão do Supremo Tribunal Federal, segundo os dados do Conselho Nacional de Secretários da Saúde (Conas).¹⁰⁷

A administração pública, dessa forma, persiste numa política desarticulada e mal gerenciada na saúde pública brasileira, desencadeando na população descrédito na gerência das contas públicas e gerando mal-estar em todos os setores da economia do país que reflete nas urgências de todos. A demanda por parte de políticos para fiscalização das contas realizadas pelo poder executivo se reflete em atos populares por todo o país, levando políticos a se posicionarem e buscarem medidas que colaborem para a superação de problemas, embora a burocracia e a corrupção impeça o encaminhamento legítimo de todas as ações necessárias.

Apesar dos percalços, visando melhor convivência entre os três poderes e a mitigação do vírus, algumas leis foram editadas, pois todos os esforços realizados demonstram-se insuficientes para contenção da covid-19 e da conscientização sobre o potencial lesivo que causa na saúde dos brasileiros.

¹⁰⁶ Mascaro, A. L. (2018). Filosofia do direito. Atlas.

¹⁰⁷ Dados retirados do site do CONAS (Conselho Nacional do Secretarios de Saúde) e CIEGES (Centro de Informação Estratégicas para a Gestão Estadual do SUS (Sistema Único de Saúde). <https://www.conass.org.br/leitos-srag-uti-covid-19-monitoramento-de-habilitacoes/>

O resultado disso foi a adoção de *lockdown* (fechamento de comércios e atividades tidas como não essenciais), o que desencadeou uma onda de fome e demissões em massa. Em maio de 2021, o Brasil chegou ao escabroso número de 14,8 milhões de desempregados em meio à crise sanitária.¹⁰⁸

A onda de mortes e de pessoas infectadas impacta na tomada de decisões do Senado Federal com a instalação da CPI da Covid-19, que busca apurar as responsabilidades criminais e civis que supostamente constituem ações de governantes, sem prejuízo de possíveis crimes de responsabilidade.

Nesse contexto, com a troca de inúmeros Ministros da Saúde em meio ao caos instaurado por políticas contraditórias do Governo Brasileiro, a população encontra-se sem informações necessárias desde o início da pandemia, conquanto se viva uma democracia, o país está envolto, assim como parte do mundo, em fake news extremistas que lavam a população ao desconhecimento sobre o conteúdo da ciência na perspectiva científica.

O Secretário-Geral da ONU e a Organização Mundial da Saúde descreveram o nível de desinformação e desinformação em torno da pandemia de Covid-19 como uma infodemia. A desinformação é frequentemente chamadas de *fake News*, enquanto ambos envolvem a disseminação de informações falsas ou enganosas, a desinformação é normalmente espalhada por pessoas que não percebem que a informação é falsa. Em contraste, com a desinformação, a pessoa compartilha as informações que sabe serem falsas e geralmente as compartilha com a intenção de causar danos.

Desde o início da pandemia de Covid-19, surgiram dois grandes padrões de desinformação e fake news online. Primeiro, mensagens racistas, xenófobas e de ódio e memes foram compartilhados online, culpando e expiando grupos específicos pela origem e disseminação do Covid-19. Segundo, a desinformação se espalhou sobre as causas, sintomas e possível tratamento do vírus.

No Brasil, o portal do Ministério da Saúde expõe o uso de medicamentos sem eficácia comprovada para o combate à covid-19, medida que teve recuo em maio de 2021, quando o próprio Ministério da Saúde desistiu de fazer a recomendação dos medicamentos (cloroquina e ivermectina entre outros) sem, no entanto, retirar da página oficial referida recomendação.

¹⁰⁸ Dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>

Fator que gera contradições e tomadas de decisões por parte dos populares de forma antagônica e prejudicial para a saúde coletiva, pois boa parte dos brasileiros desprovidos de informações e motivados por forças políticas, ora previnem-se do vírus, ora não acreditam na existência do mesmo.

Como resposta inexorável aos referidos atos de recomendar medicamentos sem eficácia comprovada, e por mais supostamente ter cometido cinco crimes, encontra-se o Ministro Eduardo Pazuello investigado pela CPI da Covid-19, podendo, ainda, ser indiciado, e responder na seara criminal por todos eles.¹⁰⁹

As responsabilidades jurídicas dos governantes que deveriam zelar pela saúde pública não podem ser vistas somente como atos meramente direcionados a puni-los de forma justa, mas demonstrar para a sociedade os prejuízos causados por eles, ainda que muitos sejam irreparáveis, não podem voltar a ser repetidos. Justamente, por isso, a CPI da Covid-19 foi uma resposta à altura aos atos cometidos de forma inconstitucional por parte de prefeitos, governadores, presidente e ministros.

Lado outro, com a onda de covid-19 assolando o Brasil após o período de carnaval, no ano de 2020, houve uma imensa mobilização visando enviar recursos para os estados e municípios com a finalidade de combater a pandemia. Ocorre que a falta de averiguação e precaução em distribuição das devidas verbas ensejou o desvio das mesmas destinadas à implementação do SUS. Conforme dados expostos no site do Governo Federal, o repasse de pouco mais que R\$ 400 bilhões para os estados, visam combater a pandemia. O estado de São Paulo recebeu exatos R\$ 130 bilhões. Dentro desse montante, à saúde foi destinado a quantia de R\$ 17,7 bilhões.¹¹⁰

Todavia, políticas de fiscalização para policiar os implementos na área da saúde pública foram escassas, o que levou aos mais de 600 mil mortos em decorrência da covid-19 pela falta de investimento no SUS, apesar dos recursos destinados ao combate à doença. Os governadores dos estados, por exemplo, reclamaram do Governo Federal, acusando-o de ser omissivo e não ter uma coordenação condizente com a situação que o

¹⁰⁹ BRASIL. Senado Federal. **CPI da pandemia**. Disponível em: https://senadofederal-my.sharepoint.com/personal/cpipandemia_arquivos_senado_leg_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fcpipandemia%5Farquivos%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FRelat%C3%B3rio%20Final%2FRelatorio%5FFinal%5Faprovado%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fcpipandemia%5Farquivos%5Fsenado%5Fleg%5Fbr%2FDocuments%2FRelat%C3%B3rio%20Final. Acesso em: 10 out. 2022.

¹¹⁰ BRASIL. (2021). Diário Oficial da União. <https://www.gov.br/pt-br/noticias/financas-impostos-e-gestao-publica/2021/02/governo-federal-repassou-mais-de-R%24-420-bilhoes-para-os-estados>. Acesso em: 10 out. 2022.

país precisava para o combate à pandemia. Além da politização de medicamento ineficazes contra a doença, as reclamações também se deram por conta de trocas de Ministros nos seus respectivos ministérios e a ausência de motivação para a obediência ao isolamento social.¹¹¹ Entende-se que as reclamações utilizadas pelos governantes no que tange à inércia/ineficiência do Governo Federal, foram o principal fator para o número exorbitante de mortes causadas pela COVID-19.

A mencionada CPI instaurada para apurar supostos crimes cometidos pelas pessoas que deveriam ser as responsáveis por evitar a disseminação da covid-19, teve seu relatório final entregue nas mãos do então presidente do Senado Rodrigo Pacheco, no dia 27 de outubro de 2021. Segundo a CPI conseguiu apurar, os crimes elencados no Código Penal pátrio ao Presidente da República Jair Messias Bolsonaro, no referido relatório, são imputados aos responsáveis nove tipificações dispostas no Código Penal.¹¹²

Entre as tipificações imputadas ao Chefe do Executivo estão os crimes de prevaricação, charlatanismo, epidemia com resultado de morte, infração a medidas sanitárias preventivas, emprego irregular de verba pública, incitação ao crime, falsificação de documentos particulares, crimes de responsabilidade e crimes contra a humanidade. A maioria dos crimes estão dispostos no Código Penal do Brasil.

No meio de tantos crimes supostamente cometidos pelo então Presidente da República, um merece o maior destaque, pois é a pedra de toque de todos os demais. Trata-se do crime de emprego irregular de verbas ou rendas na saúde pública, tipificado no artigo 315 do Código Penal.¹¹³ Não obstante a pena ser ínfima para o cometimento da mencionada infração penal, o crime se refere às pessoas incumbidas de cargos políticos que possuem acesso às verbas públicas oriundas de tributos. Com o acesso às verbas, o ente político destina diverso ao que era previsto inicialmente, aplicando a verba em um setor errado.

¹¹¹ BRASIL. (2020). Senado Federal. **Governadores reclamam de falta de coordenação federal no combate à Covid-19**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/671625-governadores-reclamam-de-falta-de-coordenacao-federal-no-combate-a-covid-19/>. Acesso em: 09 out. 2022.

¹¹² BRASIL. (2021). **CPI da PANDEMIA: o que mudou na nova versão do relatório**. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/10/27/26/cpi-da-pandemia-o-que-mudou-na-nova-versao-do-relatorio>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹¹³ Art. 315 - Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei: Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

No caso em debate, o crime foi atribuído ao Presidente da República, quando o mesmo, juntamente com o então Ministro da Saúde, Eduardo Pazuello, empregaram verbas públicas não só na compra, mas também para a produção de cloroquina, mesmo depois da medicação ter a ineficácia comprovada contra o combate do vírus¹¹⁴. Tais verbas, se destinadas ao combate eficaz, acolhendo a voz da ciência, poderiam ter evitado boa parte de mortes que aconteceram em decorrência da doença.

Não bastasse a inaplicabilidade correta dos recursos financeiros nos setores que eram devidamente corretos, o Governo Federal apostou na imunidade de rebanho¹¹⁵. Apesar de ser uma narrativa, sempre dividindo opiniões sobre a sua eficácia, dado a covid-19 ser um vírus recente, novamente boa parte da população foi prejudicada em decorrência da desinformação emanada por parte dos governantes.

A imunização por rebanho, sem prejuízo de dividir opiniões foi também alvo de críticas na própria CPI da Covid-19. O médico sanitário Claudio Maierovitch, que dirigiu a Anvisa durante cinco anos, chegou a afirmar que o atual governo “ao defender a imunização por rebanho trata a população brasileira como animais”.¹¹⁶

Mesmo depois da distribuição e aplicação das vacinas, para Jair Bolsonaro o fato de boa parte da população ter sido contaminada com o vírus seria um ponto positivo, pois as pessoas contaminadas e curadas estariam imunizadas de forma permanente e não mais necessitariam de tomar a vacina contra a doença.

Sem prejuízo das narrativas que deram ênfase a pilhas e pilhas de cadáveres sendo enterrados por conta de mortes em decorrência do vírus, o Brasil teve sua primeira dose de vacina aplicada somente em 12 de fevereiro de 2021. Após a Agência Nacional de Vigilância Sanitária aprovar, a enfermeira Mônica Calazans, de 54 anos recebeu a primeira dose da vacina chinesa Coronavac, no Estado de São Paulo. Mas a primeira dose de vacina aplicada no mundo foi a britânica Margaret Keenan, de 90 anos, na data de 8 de dezembro de 2020.

¹¹⁴ Lamontagne F.; Agoritsas T; Siemieniuk R.; Rochweg B; Bartoszko J. (2021) A living WHO guideline on drugs to prevent covid-19. BMJ. <https://www.bmj.com/content/372/bmj.n526>

¹¹⁵ Seria um efeito oriundo indiretamente quando algumas pessoas seriam protegidas pela vacinação das outras, o que acarretaria na saúde e imunização de toda uma comunidade. Landi, C. (2019). Imunidade de grupo – Proteção para todos.). <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1698-imunidade-de-grupo-protacao-de-todos>

¹¹⁶ Brasil. (2021). Ao buscar “imunidade de rebanho”, governo trata população como animais, diz Maierovitch na CPI. <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1698-imunidade-de-grupo-protacao-de-todos>

Entre a primeira pessoa vacinada no mundo e a primeira pessoa vacinada no Brasil, apresenta-se um significativo intervalo de pouco mais de dois meses. A inércia e a morosidade do governo em adquirir as vacinas para a imunização da população, acarretou em prejuízos não só no setor sanitário, mas no setor econômico, pois governadores e prefeitos se viram em uma situação em que não havia outra alternativa a não ser a adoção de medidas de isolamento mais severas.

A comissão do Palácio do Planalto demorou dois meses para responder uma carta da fabricante de vacinas Pfizer. Na ocasião, a indústria farmacêutica prometia significativa quantidade de doses do imunizante ao Brasil. Isso após o país ter tido três ofertas da supracitada indústria, todas elas ocorridas entre dias do mês de agosto de 2020.¹¹⁷

O resultado de políticas ineficazes no tratamento da doença, bem como para evitar a proliferação dela, resultou em assombrosos números de demissões em massa, como alhures citado. O número de mortes foi crescendo paulatinamente, de forma desenfreada. A economia atingiu inflações recordes no período pandêmico. Até o presente levantamento, o Brasil atingiu ao exorbitante número de exatas 601 mil mortes.¹¹⁸

Apesar da liberdade, um bem jurídico tutelado na Constituição Federal, ter sido mitigado em muitas vezes, há de se fazer uma ponderação entre o direito de ir e vir e outro bem jurídico pela Bíblia da República também tutelado: a vida humana.

3.2. O Decreto-Lei Nº 10-A/2020 aplicado em Portugal

Em busca de responder a situação pandêmica, Portugal aderiu no dia 13 de março de 2020 ao decreto-lei de nº 10-A/2020. Este estabeleceu medidas tidas como salutares, de caráter excepcionais e temporárias, como forma de combate ao covid-19. Entre as medidas de exceção aplicadas, destaca-se as de regime excepcional em matéria de recursos humanos (artigo 6º); regime excepcional de contratação de profissionais de

¹¹⁷ BRASIL. (2021). Wajngarten, Pfizer e Butantan confirmam demora do governo para comprar vacinas. <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/wajngarten-pfizer-e-butantan-confirmam-demora-do-governo-para-comprar-vacinas>

¹¹⁸ Dados retirados do site do CONAS (Conselho Nacional do Secretarios de Saúde) e CIEGES (Centro de Informação Estratégicas para a Gestão Estadual do SUS (Sistema Único de Saúde). <https://www.conass.org.br/leitossrag-uti-covid-19-monitoramento-de-habilitacoes/>

saúde para as unidades de cuidados intensivos do Serviço Nacional de Saúde (artigo 6º B) e trabalhadores de serviços essenciais (artigo 10º).

O decreto presidencial 14-A/2020 suspendeu vários direitos por 15 dias, a partir da meia-noite de 19 de março. Suspendeu parcialmente, entre outros direitos fundamentais, a liberdade de circular e de se estabelecer no território nacional, a liberdade para cruzar as fronteiras nacionais, direito à propriedade privada e liberdade de empresa.

De acordo com o princípio da proporcionalidade, os direitos só são suspensos naquilo que for necessário para reduzir o risco e combater a pandemia. O decreto permite a Governo uma ampla margem de discricionariedade, incluindo o poder de requisição de propriedade, equipamentos e instalações, emitir ordens ao setor privado, restringir viagens ou ajuntamentos, ou impor o confinamento obrigatório¹¹⁹.

A decisão do presidente suscitou críticas por, entre outros aspectos, suspender a liberdade de culto e o direito de resistência como liberdade de religião são listados dentre aqueles que não podem ser suspensos. Da mesma forma, o direito de resistência também é geralmente considerado fora dos limites devido à sua natureza defensiva e de *ultima ratio*.

Discussão sobre se o direito de liberdade pessoal também deveria ter sido suspenso está em andamento o Decreto Presidencial foi implementado por um Decreto Governamental, que impôs um dever de confinamento geral com regras mais rígidas a pessoas infetadas e grupos de risco, e listado os estabelecimentos comerciais e equipamentos culturais e desportivos que devem encerrar e aqueles que poderiam permanecer abertos¹²⁰.

As medidas mais significativas, portanto, seguiram as diretrizes desse instrumento legal, sob o lema da promoção do distanciamento social, aprovou a fechamento de todas as escolas e permitiu futuras restrições parciais ou totais de acesso a restaurantes e bares.

¹¹⁹ LOPES, Pedro Moniz. Significado e alcance da «suspensão» do exercício de direitos fundamentais na declaração de estado de emergência. **E-Pública**, v. 7, n. 1, p. 118-152, abr./2020. Disponível em: <https://e-publica.scholasticahq.com/article/34309.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

¹²⁰ LOPES, Pedro Moniz. Significado e alcance da «suspensão» do exercício de direitos fundamentais na declaração de estado de emergência. **E-Pública**, v. 7, n. 1, p. 118-152, abr./2020. Disponível em: <https://e-publica.scholasticahq.com/article/34309.pdf>. Acesso em: 14 out. 2022.

Também enquadrou o acesso ao teletrabalho como obrigatório e estabeleceu um regime de contratação pública excepcional e célere para hospitais e saúde pública Serviços. No entanto, uma vez que a competência para a restrição de direitos fundamentais está nas mãos do Parlamento, este ato suscita preocupações porque não houve delegação prévia, e os atos supramencionados não constituem uma base jurídica adequada.

O Decreto-Lei foi “ratificado” *ex post* por um ato do Parlamento que se assemelha a um projeto de lei de indenização. Enquanto a Constituição proíbe restrições retroativas de direitos fundamentais (Art. 18), é desafiando a aceitar a constitucionalidade da “ratificação”. O Governo continuou também a atuar com base na Lei Quadro da Proteção Civil e a Lei Quadro da Saúde, expedindo despachos administrativos que obrigavam a suspensão de algumas atividades econômicas e limitações de acesso a restaurantes e bares.

Em 16 de março foi reintroduzido o controle nas fronteiras internas e, dois dias depois, o tráfego aéreo com países não pertencentes à UE foi suspenso (exceto Schengen, de língua portuguesa e outros países com diáspora relevante). O direito à greve dos trabalhadores portuários também foi afetado quando o Governo ordenou uma requisição civil.

Apesar da divisão política sobre a necessidade de declarar o estado de emergência, isso foi intensificada pelo desacordo entre os constitucionalistas sobre se as leis existentes permitir quarentenas sem ordem judicial, o Presidente da República deu início a procedimentos relevantes para declarar o estado de emergência em 18 de março, pela primeira vez sob a Constituição democrática¹²¹.

Inobstante a flexibilização dos Direitos Humanos atinentes a população portuguesa, fato é que pouco mais de um ano após a publicação do decreto-lei em debate, o país viveu uma agravação na saúde e na isonomia dos portugueses. A análise da flexibilização e o suprimento dos direitos dos moradores do país inseridos na Declaração Universal dos Direitos Humanos à luz do decreto-lei em tela é tema

¹²¹ VIOLANTE, Teresa; LANCEIRO, Rui T. **Coping with Covid-19 in Portugal: From Constitutional Normality to the State of Emergency.** *VerfBlog*, 2020/4/12, <https://verfassungsblog.de/coping-with-covid-19-in-portugal-from-constitutional-normality-to-the-state-of-emergency/>, DOI: 10.17176/20200412-152458-0, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4088307>. Acesso em: 10 out. 2022.

complexo, mas que é possível de ser trazido à baila em minuciosa análise, dentro do contexto em que o Portugal viveu em período de exceção.

As medidas impostas pelas autoridades sanitárias do país português, em certo ponto conseguiram conter a disseminação do vírus por um período de tempo razoável. Nesse ínterim a população teve o conhecimento do poder de devastação que o vírus possui, não obstante e inevitavelmente a população por ele ser atingida.

Até certo ponto Portugal proibiu viagens de turistas advindos do Brasil. Atitude plausível, levando em consideração que a questão sanitária do país deve se sobressair em relação a pessoas que estejam com fins tão somente turísticos e que vêm de um país devastado pela covid-19 ante a insuficiência e leviandade estatal no combate ao vírus.

Durante este primeiro estágio, a reação executiva geralmente pode ser enquadrada como quadro legislativo existente. O uso de ordens administrativas para restringir direitos, bem como a aprovação de legislação governamental sem a devida delegação, como apenas a legislação parlamentar ou delegada pode impor restrições aos direitos fundamentais, levantar questões de legalidade e constitucionalidade.

Na mesma toada, como fora inevitável no mundo inteiro, Portugal sofreu com os casos de pessoas afetadas pela covid-19. Em contrapartida, com a chegada da vacinação em massa, o país teve uma significativa melhora no quadro pandêmico, diminuindo o percentual de casos de forma bastante célere.

A conscientização dos portugueses quanto á vacinação foi crucial para a melhora do quadro pandêmico no país. É de se ressaltar que Portugal não ficou preso tão somente a devastação que o assolava, mas conscientizou a aplicação da vacina em outros países do eixo europeu.

O decreto-lei ora debatido teve sua importância até o país ter a sua situação sanitária amenizada. Como mencionado alhures, determinados Direitos Humanos foram atingidos. Todavia, em tempos de pandemia, o crucial é ter um país em que os Direitos Humanos sejam minimamente infringidos, pois certo é que de qualquer forma esses direitos serão mitigados ou suprimidos.

Para exemplificar a eficácia do governo português em retardar a dispersão do vírus, o país foi sede das fases finais da Liga dos Campeões da Europa da temporada 2019-2020, tendo sua final ocorrida no dia 23 de agosto de 2020. Tal escolha se dava no

exemplo que Portugal era quanto a questão de adoção de políticas públicas voltadas à saúde do povo lusitano.

Anteriormente a data da competição, o país havia restringido determinadas atividades, como limitar reuniões de pessoas, e o fechamento de alguns estabelecimentos como lojas, cafés e bares às 20h. Na mesma ocasião, o primeiro-ministro foi incisivo ao afirmar que o governo fortaleceria as coordenações entre governos locais em coligação com ministro da saúde para contenção da doença.

Sem prejuízo da aplicação de medidas restritivas, Portugal ainda publicou outros decretos visando repelir a doença¹²². Porém, não se limitou a publicar decretos somente com a finalidade de assegurar aos seus moradores o direito fundamental à saúde.

A publicação de um decreto-lei nº 10-J/2020, de 26 de março teve como alvo os consumidores e as empresas que tinham suas atividades voltadas a setores que foram mais afetados pela covid-19. O objetivo do decreto-lei foi de proteger créditos de famílias, empresas, instituições particulares de solidariedade sociais e outros¹²³.

Atitude plausível, em que diversos outros países poderiam ter se espelhado para a proteção da economia, com a redução de impactos proferidos pelo vírus. Em consequência do período pandêmico vivido em escala mundial, Portugal conseguiu preservar direitos fundamentais, estando com sua economia em boa condição.

O alicerce de um país é a sua economia, pois esta gere a qualidade de vida distribuída para a população. Em Portugal, não obstante normas concernentes à exceção no que tange ao direito de liberdade, mesmo enfrentando a pandemia, se sobressaiu com o que ficou intitulado como “Capitalismo da sardinha”¹²⁴. Na esteira:

O Capitalismo da Sardinha representa um ponto de viragem, pois inaugurou em Portugal um período até então inédito de conciliação entre as políticas sociais e a responsabilidade com as contas públicas. Mas essas iniciativas foram afetadas

¹²² PORTUGAL. Diário da República Eletrônico. **Legislação COVID-19**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-covid-19>. Acesso em: 11 out. 2022.

¹²³ PORTUGAL. Diário da República Eletrônico. **Decreto-lei 10-J/2020, de 26 de março**. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2020-131338970>. Acesso em: 11 out. 2022.

¹²⁴ LOPES, Matheus. “**Capitalismo da Sardinha**”: El renacimiento económico de Portugal. 14/01/2021. Disponível em: <https://thepoliticalroom.com/capitalismo-da-sardinha-el-renacimiento-economico-de-portugal/>. Acesso em: 14 out. 2022.

pela situação de saúde e ainda há dúvidas sobre por quanto tempo podem ser sustentadas¹²⁵.

Percebe-se que, na esfera das tecnologias disciplinares, que o corpo é historicamente localizado, de certo modo, articulado a ciências sociais, cujo objetivo é a disciplinada concentração de indivíduos, como as prisões, fábricas, família e escolas. Essa organização, por sua vez, está intimamente ligada a interesses capitalistas para melhor gestão e eficiência de pessoas¹²⁶.

Do início ao final, o corpo é o caminho de objetivação do sujeito como objeto de conhecimento dos outros (uma genealogia do disciplinamento). Nada obstante, “[...] com base no poder disciplinar, empregam-se técnicas "duras" e herméticas, dando pouco espaço - por meio de proposições normativas para a resistência de corpos e sujeitos”¹²⁷.

Em apertada síntese, o modelo procura valorizar o que o país possui como bem maior, ou maiores, ou seja, o que está relacionado com Portugal, desde vinhos, moda, turismo, a própria sardinha, e afins. Todavia, o que há é a internacionalização destes produtos, voltando os olhares ao exterior.

3.1 O Sistema Nacional de Saúde em Portugal

O primeiro registro de pessoa contaminada pelo vírus da covid-19 no país se deu no dia 02 de março de 2020. Na ocasião, a pessoa era um médico que estava fora do país. O profissional estava de férias na Itália, um dos países mais devastados do globo.

O intervalo entre o primeiro diagnóstico da doença no país e a publicação do Decreto-Lei de nº 10-A/2020 foi de somente onze dias. O que caracteriza um fortificante apreço do governo português em prol da situação sanitária para com a

¹²⁵ Texto original em espanhol: El *Capitalismo da Sardinha* representa un punto de inflexión, pues inauguró en Portugal un periodo hasta entonces sin precedentes de conciliación entre políticas sociales y responsabilidad con las cuentas públicas. Pero dichas iniciativas fueron afectadas por la situación sanitaria y todavía existen dudas sobre hasta cuándo podrán sostenerse

¹²⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Nascimento da prisão. 20 ed. Ed. Trad. Raquel Ramalhte. Petrópolis: Vozes, 1999.

¹²⁷ MENDES, Cláudio Lúcio. O corpo em Foucault: superfície de disciplinamento e governo. **Revista de Ciências Humanas. Florianópolis**, EDUFSC, n. 39, v. 1, p. 167-181, jan./abr. 2006, p. 169. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17993/16941>. Acesso em: 13 out. 2022. p. 173.

população portuguesa. Enquanto no Brasil, já no dia 19 de março de 2020, já se registrava 647 infectados distribuídos entre 21 estados da federação e mais o Distrito Federal¹²⁸.

Percebe-se que a disseminação do vírus no Brasil foi avassaladora, não só pela extensão territorial e quantidade de população, mas pelas políticas adotadas em cada país para lidar com o vírus de forma mais precisa possível. O fato de haver governantes que entendam de forma mais rápida a gravidade da situação, e eles logo impondo quarentenas e isolamento, mobilizando a população e travando uma guerra contra o vírus, dá ensejo para o retardamento da doença até a chegada da vacina.

Essa foi uma das razões pela qual Portugal virou exemplo no combate ao vírus, tendo em vista a boa eficácia das medidas impostas pelo governo para conter a doença pelo máximo de tempo possível.

De mais a mais, o país não só buscou repelir a disseminação célere do vírus, mas também de evitá-lo e estar preparado quando esse chegasse. A prova disso que, no mês de fevereiro de 2020, quando Portugal não havia registrado sequer uma pessoa contaminada pela covid-19, a atitude do governo foi de reforçar em 20% o estoque de medicamentos que foram enviados para o Sistema Nacional de Saúde, bem como a DGS emitiu pareceres e regramentos sobre contingenciamento de pessoas que estavam sob suspeita para os viajantes marítimos, porto e empresas¹²⁹.

Apesar dos esforços em evitar ao máximo a disseminação iminente do vírus, Portugal teve um abalo quando o país registrou 342 casos confirmados e duas mortes pela doença no dia 19 de março de 2020¹³⁰. O fato levou o país a decretar estado de emergência, e não houve outra opção a não ser restringir a circulação de pessoas para evitar a maior propagação do vírus. O isolamento adotado por Portugal era obrigatório, somente sendo permitida a saída de casa de forma excepcional.

¹²⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. **Boletim epidemiológico**. Secretaria de Vigilância em Saúde Doença pelo Novo Coronavírus – COVID-19. 2020-2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/covid-19/2022/boletim-epidemiologico-no-133-boletim-coe-coronavirus>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹²⁹ PORTUGAL. Ministério da Saúde. Serviços Nacional de Saúde. **Covid-19: curva epidémica e parâmetros de transmissibilidade**. (2020). Disponível em: <https://www.insa.min-saude.pt/category/areas-de-atuacao/epidemiologia/covid-19-curva-epidemica-e-parametros-de-transmissibilidade/>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹³⁰ MENDES, Filipa Almeida; BAPTISTA, Sofia Correia. (2020). **Mais duas mortes por covid-19. Há dois meses que não havia três dias consecutivos com tantos casos**. Jornal Público. 10/07/2020. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/07/10/sociedade/noticia/duas-mortes-402-casos-infeccao-portugal-1923944>. Acesso em: 09 out. 2022.

Mais uma vez se viu um país no mundo obrigado a tolher um direito fundamental inerente ao ser humano, o direito à liberdade. Porém, não se tratava de um estancamento da democracia, mas sim de uma democracia que visava impedir inestimáveis perdas na vida dos portugueses e estrangeiros que habitavam no país.

Entre os períodos sucessores a março de 2020, quando Portugal se tornou um exemplo para o eixo europeu, devido à baixa letalidade do vírus, o país sofreu pressão para flexibilizar as medidas que impuseram o isolamento social que tinham como objetivo procrastinar a proliferação da doença. Essa pressão para a flexibilização do isolamento social se deu por conta de determinadas classes trabalhadoras terem protestado em face a imposição das medidas¹³¹.

Como se tratava a saúde de um bem jurídico de direito de todos, também a liberdade estava em jogo. Ou seja, havia novamente em uma parte do mundo um acareamento entre o direito à saúde e o direito à liberdade. No caso em espeque, o país português decidiu, após ponderação, que o direito à saúde no momento em que vivia Portugal tinha que estar acima da liberdade¹³².

Não parece necessário, nem proporcional, suspender um direito tão genérico, quando o que está verdadeiramente em causa é a necessidade, por uma questão de controle da evolução do contágio da pandemia, de restringir os movimentos ou a circulação na via pública, dado que são as pessoas que transportam o vírus e, conseqüentemente, o transmitem.

A ser assim, sempre que houvesse necessidade de suspender um direito fundamental, o direito geral de liberdade teria forçosamente de ser suspenso, pois todos os direitos fundamentais podem ser reconduzidos à norma permissiva geral, isto é, estão todos compreendidos na liberdade pessoal.

Bem fundamentada a crítica, pois, em via de uma pessoa afetada pelo vírus estar forçosamente cumprindo quarentena em casa, pessoas que estão contaminadas sem saber, não estão impedidas de transitar de forma breve em via pública, carregando consigo a doença, com o risco de transmitir a mesma ao seu semelhante.

¹³¹ CANZIAN, Fernando. **Portugal sofre pressão para flexibilizar isolamento social**. 14/04/2020. GZH Mundo. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2020/04/portugal-sofre-pressao-para-flexibilizar-isolamento-social-ck8zzb3qr00c801p58ygw5zqd.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

¹³² FRANCISCO, Susete. **Mais infetados, menos óbitos. Porque é que a letalidade da covid está a baixar?** 28/08/2020. Diário de notícias. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/mais-infetados-menos-obitos-porque-e-que-a-letalidade-da-covid-esta-a-baixar-12562504.html>. Acesso em: 10 out. 2022.

Outrossim, o ideal é o tolhimento da liberdade em sentido mais amplo, em detrimento da normalização da situação sanitária. A posição adotada é pelo fato da medida de restrição de liberdade que fora imposta aos habitantes do país ter sido a principal das medidas na lei de exceção.

Foi necessário que houvesse um olhar mais cuidadoso com a questão da justiça social, e por isso, durante a pandemia do COVID-19, exigiu-se políticas de emergência para evitar uma catástrofe global na saúde. Ao mesmo tempo, houve uma preocupação crescente que argumenta que as políticas urgentes de saúde pública negligenciaram a justiça social.

Ao analisar o caso de confinamento bem-sucedido de Portugal durante os estágios iniciais da pandemia, observa-se que as políticas de justiça social orientadas pela ética não foram apenas compatíveis, mas também um elemento instrumentalmente importante para enfrentar essa pandemia de maneira eficaz.

Nesse sentido, o estudo de caso português sugere que o reforço da justiça social para grupos socioeconômicos vulneráveis está correlacionado com a prevenção da propagação do COVID-19; esses benefícios para a saúde pública podem ser explicados pelo fato de que essas políticas criam distanciamento social e menor exposição ao vírus COVID-19 e outras doenças contagiosas e também removem desincentivos ao uso de serviços de saúde.

Há destaque para o fato de que Portugal e Brasil terão de estar preparados para as consequências futuras de uma saúde mental precária e contribuir com apoio psicológico imediato às suas populações adultas. Como explica Passos Et al¹³³:

Ações de saúde pública, como medidas de isolamento social ou quarentena profilática, são essenciais para a proteção dos indivíduos e para reduzir o risco de possível contato com o SARS-CoV-2, mas, ao mesmo tempo, esses indivíduos vivenciam uma alta carga de saúde mental condições. À medida que o tempo vivido em isolamento aumenta, maiores são as chances de desencadear doenças psicológicas. Humor deprimido, irritabilidade,

¹³³ PASSOS, Ligia. Et al. Impact on Mental Health Due to COVID-19 Pandemic: Cross-Sectional Study in Portugal and Brazil. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, 2020, v. 17, n. 18, p. 6794. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1660-4601/17/18/6794/htm>. Acesso em: 13 out. 2022.

ansiedade, altos níveis de estresse e insônia são alguns dos exemplos comuns de resultados específicos de saúde mental associados ao isolamento¹³⁴.

A determinação aos portugueses ficarem em seus lares foi resultado de uma política de total privação da liberdade, mas ao mesmo tempo, como o país é um exemplo em economia, permitia a população ficar afastada do vírus por um tempo mais longo até a chegada da vacina.

As políticas públicas de conscientização foram um sucesso, como outrora mencionado, mas não, obviamente por conta de não haver cura por meio medicamentoso até então, capaz de suportar de forma mais prolongada a não propagação do vírus em larga escala. O governo de Portugal fez a ponderação mais correta possível, ainda que o mais importante direito fundamental fosse temporariamente flexibilizado.

A quarentena, desde o dia 20 de março de 2020 estava sendo imposta até mesmo a quem chegava ao país. Consistia em ficar 14 dias isoladas, independentemente de apresentar sintomas da covid-19. O respeito a lei de exceção imposta, repetimos, deu bons resultados para Portugal, pois já no mês de maio do mencionado ano o país, conforme anunciado pelo Presidente da República Marcelo Rebelo de Sousa, optou por não estender o estado de emergência que perdurara até o dia 02 de maio.

A abertura do comércio se dava de forma gradual, sem atropelos e com a vigilância do Presidente da República. Enquanto a medida apoiada pelo Presidente de Portugal se via de forma eficaz, ainda que flexibilizando o direito da população de ter a liberdade, no Brasil, no mesmo período, o Presidente Jair Bolsonaro discursava sobre a não aplicação de medidas restritivas, como o fechamento de comércio ainda que de forma temporária.

O Presidente da República renovou o estado de emergência no dia 2 de abril. O Decreto 17-A/2020 baseia-se na anterior suspensão de direitos, acrescentando poderes

¹³⁴ Texto original em inglês: Public health actions, such as social isolation measures or prophylactic quarantine, are essential for the protection of individuals and to reduce the risk of possible contact with SARS-CoV-2, but at the same time, these individuals experience a high burden of mental health conditions. As time lived in isolation increases, the greater are the chances of triggering psychological diseases. Depressed mood, irritability, anxiety, high stress levels and insomnia are a few of the common examples of specific mental health outcomes associated with isolation.

ao executivo para restringir demissões, controlar preços e entesouramento, e interferir na operação de empresas e unidades produtivas.

Além disso, a possibilidade de reduzir ou o adiamento de receitas imobiliárias e financeiras, incluindo aluguéis, é expressamente permitido, em que um regime proposto pelo Governo foi aprovado pela Assembleia da República e aguarda promulgação presidencial.

O direito de resistência não é mais formalmente suspenso, mas regulamentado para impedir qualquer ato exclusivamente contra ordens lícitas emitidas por autoridades públicas na execução de o estado de emergência. Sobre a execução do estado de emergência prolongado, o Governo acrescentou ainda restrições à liberdade de viajar para evitar um aumento da contaminação durante a Páscoa período.

Coteja-se que o período nos dois países, sendo a época de abril de 2020, enquanto Portugal estava em estado de emergência, o Brasil já contava, segundo dados do Ministério da Saúde, quase 40 mil casos, e exatas 2.462 mortes. O número elevado de mortes tem como um dos principais fatores a inércia do Governo Federal em impor medidas de emergência rigorosas para a proteção da situação sanitária no país.

Em meio ao caos vivenciado no período em comento, Jair Messias Bolsonaro, em pronunciamento sobre as mortes oriundas da covid-19 veio pronunciou o seguinte: “E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê?”¹³⁵. O resultado em não vigilar e incentivar a população sobre tomar precaução e conscientização dos efeitos de devastação do vírus foi tamanha que no final do ano de 2020, já no mês de dezembro, o Brasil já contava com o escabroso número de 191.165 vítimas mortais.

Mesmo se levarmos em conta a comparação de população entre os dois países, enquanto no Brasil a população já ultrapassa 200 milhões de habitantes, Portugal tem pouco mais de 10 milhões. Todavia, pegando desde o início da pandemia em Portugal e comparando somente com o mês de dezembro de 2020 com a cidade do Rio de Janeiro, no Brasil, enquanto esta, teve o registro de 942 mortes por covid-19, naquele país houve o total de 6.906 óbitos.

¹³⁵ CONGRESSO EM FOCO. “E daí? Quer que eu faça o quê?”, diz Bolsonaro sobre mortes por COVID-19. 28/04/2020. Portal UOL CONGRESSO EM FOCO. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/e-dai-quer-que-eu-faca-o-que-diz-bolsonaro-sobre-mortes-por-covid-19/>. Acesso em: 09 out. 2022.

As divergências foram, obviamente, fator importante para a situação do Brasil no cenário pandêmico, mas a falta de conscientização do Presidente da República do Brasil foi em contramão do que preceituava do Presidente de Portugal na “guerra contra a covid-19”, mesmo sabendo que haveria inevitavelmente mácula a direitos fundamentais, pois, reiteramos, nenhum deles é absoluto.

Enquanto havia inconformidade em Portugal com a perda de vidas em decorrência de um vírus malgrado os cuidados tomados, no Brasil, paulatinamente a morte foi sendo naturalizada, de modo que os direitos concernentes a pessoas que vivem no país eram sucateados por políticas públicas ineficazes, e a polarização política. Para argumentar, não é exagero citar a magnífica obra de Llosa¹³⁶:

A civilização pós-moderna desarmou moral e politicamente a cultura de nosso tempo, e isso explica em boa parte por que alguns dos “monstros” que acreditávamos extintos para sempre depois da Segunda Guerra Mundial, como o nacionalismo mais extremista e o racismo, ressuscitaram e estão de novo rondando no próprio coração do Ocidente, ameaçando mais uma vez seus valores e princípios democráticos.

De mais a mais, voltando a situação de Portugal, a política de restrição mais rigorosa mediante lei, se deu levando também a saúde econômica do país. Além do alhures projeto econômico, o país tem uma situação em tal vertente, que serve de espelho para outros países.

O resultado das boas políticas adotadas por Portugal deu ênfase para que, mesmo em meio a pandemia que ainda assola o planeta, o país registra o maior crescimento econômico em comparação com as últimas décadas, tendo o Produto Interno Bruto (PIB) elevado o patamar de crescimento de 15,5% no segundo trimestre de 2021, maior até mesmo do que quando comparado com outros países europeus, como Itália, Espanha e Alemanha. Segundo a mesma fonte, no período de confinamento de 2021, no primeiro trimestre, o PIB do país fechou em -3,2% em cadeia.

¹³⁶ LLOSA, Mario Vargas. **A civilização do espetáculo**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013. p. 45.

Abaixo, quadro síntese das principais normas de restrição adotadas por Brasil e Portugal durante o período pandêmico, em quadro de iniciativas normativas regulamentares:

PRINCIPAIS NORMAS DE RESTRIÇÃO NO PERÍODO PANDÊMICO	
BRASIL	PORTUGAL
<p>Decreto legislativo nº 6 de 20 de março de 2020</p> <p>Reconhece, para os fins do art. 65 da <u>Lei Complementar nº 101</u>, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.</p> <p>Permitiu que o governo aumentasse o gasto público e descumprisse a meta fiscal prevista para 2020.</p>	<p><u>Resolução n.º 15-A/2020</u> - autorizou o Presidente da República a declarar o estado de emergência em Portugal.</p> <p><u>Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020</u>-, com fundamento na verificação de uma situação de calamidade pública.</p> <p><u>Decreto n.º 2-A/2020</u> (retificado pela <u>Declaração de Retificação n.º 11-D/2020</u>), que entrou em vigor às 00h00 do dia 22 de março. Governo regulamentou a aplicação do estado de emergência.</p>
<p>Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020</p> <p>Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.</p>	<p>Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março – Medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19</p>
<p>Lei 13.982/20 - Prevê uma renda básica emergencial no valor R\$ 600 a trabalhadores informais, autônomos e sem renda fixa, durante a crise provocada pela pandemia do novo coronavírus. O valor chegou a R\$ 1.200 em famílias chefiadas por mulheres.</p> <p>Além do auxílio emergencial, também pagou uma antecipação de R\$ 600 a pessoas com deficiência que ainda aguardam na fila de espera do INSS até a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC).</p>	<p>No dia 2 de abril, a Assembleia da República debateu e aprovou a <u>Resolução n.º 22-A/2020</u>, através da qual autorizou o Presidente da República a renovar a declaração do estado de emergência até 17 de abril – o que sucedeu, com a publicação do Decreto do Presidente da República n.º 17-A/2020.</p> <p>Na mesma data, o Governo regulamentou a aplicação da prorrogação do estado de emergência, através do Decreto n.º 2-B/2020, que revogou o Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março.</p>
<p>A Medida Provisória 935/2020 libera crédito de R\$ 51,6 bilhões para manutenção de empregos. A verba é destinada à execução do “Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”, mencionado na MP/936. O programa teve como objetivo reduzir os</p>	<p><u>Lei n.º 4-A/2020</u>, de 6 de abril – Procede à primeira alteração à Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, que aprova medidas excepcionais e temporárias de resposta à situação epidemiológica provocada pelo coronavírus SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, e à segunda alteração ao</p>

<p>impactos sociais relacionados à pandemia, por meio do pagamento de um auxílio financeiro a trabalhadores que tiverem jornada reduzida ou contrato suspenso.</p>	<p>Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19</p>
<p>Lei n. 14.019/2020 prevê o uso obrigatório de máscaras em espaços públicos</p>	<p><u>Lei n.º 5/2020, de 10 de abril</u> – Quarta alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID-19. <u>Lei n.º 7/2020, de 10 de abril</u> – Estabelece regimes excepcionais e temporários de resposta à epidemia SARS-CoV-2, e procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 10-I/2020, de 26 de março, e à quarta alteração à Lei n.º 27/2007, de 30 de julho.</p>
<p>Decretos 10.285, de 20 de março de 2020 e 10.302, de 1º de abril de 2020 – Redução a zero das alíquotas de IPI sobre produtos específicos para o enfrentamento do COVID-19.</p>	<p>No dia 16 de abril, a Assembleia da República debateu e aprovou a <u>Resolução n.º 23-A/2020</u>, autorizando o Presidente da República a renovar a declaração do estado de emergência até ao dia 2 de maio (<u>Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril</u>).</p>
<p>Portaria ME n.º 139 de 03 de abril de 2020, alterada pela Portaria ME n.º 150 de 07 de abril de 2020, abrangendo as contribuições previdenciárias patronais devidas pelas empresas, inclusive aquelas substitutivas da folha de pagamento, e pelo empregador doméstico terão o prazo de vencimento prorrogado.</p>	<p>O Governo regulamentou a prorrogação do estado de emergência através do <u>Decreto n.º 2-C/2020, de 17 de abril</u>, revogando o Decreto n.º 2-B/2020, de 2 de abril. Este diploma incluía, entre outras, normas relativas ao confinamento obrigatório, à circulação de pessoas, à abertura de estabelecimentos comerciais e ao funcionamento dos serviços públicos.</p>
<p>Medida Provisória 936/2020 - redução da jornada de trabalho, preservação do valor do salário-hora pago pela empresa. A redução poderia ser feita por acordo individual expresso, nos percentuais de 25%, para todos os trabalhadores, e de 50% e 70%, para os que recebem até três salários mínimos (R\$ 3.117,00).</p>	<p>A 2 de maio, o país passou do estado de emergência para o estado de calamidade, iniciando-se um <u>plano de desconfinamento em três fases</u> (4 de maio, 18 de maio e 1 de junho), possibilitando uma gradual reabertura de vários setores de atividade.</p>
<p>A MP 938/2020 libera R\$ 16 bilhões aos estados e municípios durante quatro meses. A verba garante a manutenção dos recursos disponibilizados no ano passado, mesmo com a queda na arrecadação</p>	<p>Lei n.º 13/2020, de 7 de maio – Estabelece medidas fiscais, alarga o limite para a concessão de garantias, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, e procede à primeira alteração à Lei n.º</p>

federal e dos estados. Serão transferidos R\$ 8,1 bilhões para os municípios e R\$ 7,8 bilhões para os estados.	2/2020, de 31 de março, Orçamento do Estado para 2020.
<p>Lei complementar nº 191 de 08 de março de 2022</p> <p>Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).</p> <p>O Decreto 10.659, de 2021, que instituiu o Comitê de Coordenação Nacional para Enfrentamento da Pandemia da covid-19, foi revogado em 23 de maio de 2022, pelo então Presidente da República, à época.</p>	<p>Decreto-Lei n.º 66-A/2022, de 30 de setembro - Determinou a cessação de vigência de decretos-leis publicados, no âmbito da pandemia da doença COVID-19. A não prorrogação do estado de alerta visa adequar a legislação ao estado epidemiológico atual, equiparando, em termos legais e procedimentos daí decorrentes, a infeção Covid-19 às outras doenças.</p> <p>Ao longo do tempo, para orientar e proteger a população portuguesa perante uma situação de exceção de imprevisibilidade e gravidade, foi sendo criado um conjunto de diplomas legais e normas que acompanharam os estados de exceção que o país foi vivendo, nomeadamente o estado de alerta.</p> <p>O isolamento social deixou de ser obrigatório.</p>

3.3. Os reflexos na aplicação das Leis de restrição no Brasil e em Portugal

A COVID-19 exigiu dos países, a tomada de medidas governamentais para proteger o acesso das pessoas ao sistema de saúde. Nesse processo, a colisão de direitos fundamentais surge como um desafio crucial para a tomada de decisão, para que sejam tomadas medidas que levam em consideração opções e implicações de políticas.

Nesse tópico, a análise se inclina para a revisão de políticas sobre medidas extremas tomadas em vários países durante a pandemia e seleciona decisões difíceis relacionadas às medidas excepcionais tomadas no Brasil, conectando-as ao fato de que houve a colisão de direitos fundamentais e princípios de direito.

Essa situação impôs aos tomadores de decisão o dever de prover direitos equilibrados, e de adotar a priorização do cumprimento de alguns direitos. Preocupações éticas também foram verificadas neste campo envolvendo limitações de direitos. Durante uma pandemia, a importância de medidas extremas para proteger os direitos à saúde e os sistemas de saúde é fundamental para a tomada de decisões

focadas, rápidas e corretas para evitar a perda de vidas e o colapso dos sistemas de saúde, como expõe Botelho¹³⁷.

Desse modo, avalia-se implicações e diretrizes para a tomada de decisões em saúde pública, os aspectos éticos e legais indispensáveis para a salvaguarda dos sistemas de saúde e da vida das pessoas e o respeito ao princípio da Justiça e aos direitos fundamentais à saúde e à dignidade.

Num primeiro momento, é possível identificar que as medidas de restrição, em períodos de grande comoção social em termos de saúde públicas, justificam a priorização dos direitos coletivos e individuais de acesso à saúde. Padrões aceitáveis de restrições de direitos fundamentais são estabelecidos nos níveis constitucional e internacional e devem ser aplicados por regras e ações governamentais, para garantir a tomada de decisões rápidas e precisas durante uma pandemia.

O exercício dos direitos de liberdade deve estar vinculado à solidariedade para a realização do bem-estar social, para os direitos à saúde de todos os indivíduos e para que os sistemas de saúde funcionem bem durante uma pandemia. Países tropicais, como o Brasil, oferecem condições climáticas ideais para turismo de praia durante a maior parte do ano, e este sector é muitas vezes responsável por uma parte considerável da receita nacional.

O turismo de praia no Brasil foi profundamente impactado pela a pandemia desde março, quando foram confirmados os primeiros casos no país¹³⁸. Infelizmente, o Brasil tem sido um dos países mais afetados pela pandemia de COVID-19, com 34.707.233 de casos confirmados e 686.706 óbitos até 09 de outubro de 2022¹³⁹.

Em julho, quando os primeiros sinais de um possível declínio nos casos de COVID-19 foram detectados, autoridades locais em zonas costeiras, incluindo e

¹³⁷ BOTELHO, Catarina Santos. COVID-19 e o stress nos direitos fundamentais em Portugal: um intermezzo entre o estado de exceção e a normalidade constitucional. *Revista Catalana de Dret Públic*, núm. especial COVID-19, pp. 183-194, 2020. [consult. 12 out. 2022]. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=112001112005005073025121004123018071053009053038065056030075020066021091100004094094098007039126015013042085118025029077118119027039038017006093066003078006120001093039032030001090104117024001105020027120005123097094090105114089078065030001114103125071&EXT=pdf&INDEX=TRUE>.

¹³⁸ SUKHEJA, B. *Ministério da Saúde do Brasil revisa data da primeira morte por coronavírus para 12 de março*. 2009. [consult. 09 out. 2022]. Disponível em: <https://www.republicworld.com/world-news/south-america/brazil-revise-date-of-first-coronavirus-death-to-march-12.html>.

¹³⁹ BRASIL. *Coronavírus Brasil. Painel coronavírus*. 09/10/2022. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>. Acesso em: 09 out. 2022.

governos municipais, foram pressionados a reabrir praias, embora em muitos casos, medidas ainda mais rigorosas para controlar a doença foram implementados¹⁴⁰.

Pelo impacto econômico, a questão da saúde pública provocou ineditismo com de maneira mais acirrada em países que tiveram alto fluxo de receitas provenientes do turismo e exportações e países que apresentavam altas taxas de emprego sazonal, como explica Reis (2021).

Em Portugal, foi possível ver a diminuição do crescimento do PIB em 2020, “e a taxa de desemprego aumentar tanto em abril de 2020⁴ quanto no início de 2021, [...] Além disso, o fenômeno do despedimento coletivo alcançou novos patamares ao dobrar em 2020 e afetar cerca de 7.500 pessoas”¹⁴¹.

4 . DISCUSSÃO DA ANÁLISE DOS RESULTADOS DA PESQUISA

O mundo enfrentou nos anos de 2020-2021 uma de suas mais graves crises de saúde pública, em que mais de 6 milhões de pessoas perderam suas vidas para a COVID-19 em todo o mundo, números muito abaixo da realidade de disseminação, pois em vários países, apenas pessoas sintomáticas são realmente testadas.

Na Europa, a Comissão Europeia tomou a iniciativa de apoiar o trabalho de curta duração e anunciou um investimento de 37 bilhões de euros para ajudar as pequenas empresas e o setor da saúde, que denunciou a falta de solidariedade europeia. Vale lembrar, no entanto, que os estados membros não conferiram competência à UE em saúde pública¹⁴².

A UE tem apenas uma competência de apoio neste domínio, o que exclui a adoção de leis. De acordo com o tratado sobre o funcionamento da UE, só pode apoiar,

¹⁴⁰ VALENTE, J.; Souza, L.; TOKARNIA, M., 2020. **Saiba como cada estado está retomando as atividades econômicas no país**. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/saiba-como-estados-brasileiros-est%C3%A3o-retomando-a-atividade-economica>. Acesso em: 09 out. 2022.

¹⁴¹ REIS, Rita Diniz. (2020-2021). **A geração COVID-19 O impacto da pandemia COVID-19. Pandemia nos Estudantes do Ensino Superior em Portugal**. (2020-2021). Programa de Mestrado Europeu em Direitos Humanos e Democratização. Dublin: UNIVERSITY COLLEGE DUBLIN, 2020-2021. Disponível em: <https://repository.gchumanrights.org/server/api/core/bitstreams/4c0ad497-f65a-43ad-83fb-00e107ed70bb/content>. Acesso em: 12 out. 2022.

¹⁴² O GLOBO E AGÊNCIAS INTERNACIONAIS. Parlamento Europeu aprova liberação de 37 bilhões de euros para enfrentar coronavírus. 26/02020. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/parlamento-europeu-aprova-liberacao-de-37-bilhoes-de-euros-para-enfrentar-coronavirus-24330031>.

coordenar ou complementar as ações dos Estados-Membros para alcançar objetivos comuns¹⁴³. Portanto, em pandemias como a COVID-19, os Estados continuam sendo as primeiras autoridades a tomar medidas administrativas e financeiras, e a UE pode complementar essas políticas.

A falta de máscaras e equipamentos continua sendo um desafio e gera discursos sobre soberania estatal e práticas de prioridade nacional apesar das iniciativas colaborativas. Haverá tempo para debater os ensinamentos desta crise e para potencializar um novo cenário para o mundo, em que se discutirá a proteção dos direitos humanos fundamentais.

A ordem jurídica internacional está estruturada em torno do princípio da soberania do Estado, ou seja, da independência dos Estados. Internamente, as autoridades estatais têm o monopólio do uso legítimo da força física. Os poderes estatais, no entanto, não são ilimitados. As convenções internacionais de Direitos Humanos impõem condições sob as quais uma derrogação pode ser justificada.

Além da exigência de notificação, a implementação de medidas derogatórias precisa atender a certos critérios substantivos. Em primeiro lugar, os Estados não podem derogar direitos inderrogáveis, entre os quais o direito à vida, proibição de tortura e maus tratos, proibição de escravidão e nenhuma punição sem lei.

O Comitê de Direitos Humanos explica essa caracterização de certos direitos como não derogável porque sua suspensão é irrelevante para o controle legítimo do estado de emergência nacional', mas também porque a derrogação pode de fato ser impossível para certos direitos como a liberdade de consciência de direito ou *jus cogens*, que de acordo com a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados exclui qualquer derrogação.

O mundo suportou mais de dois anos da doença de Coronavírus 2019 (COVID-19), na qual, especificamente, adultos mais velhos foram muito afetados, pois correm um risco desproporcional de infecção grave e mortalidade, por serem vulneráveis à solidão e à exclusão social, principalmente durante os anos mais críticos da pandemia.

A idade e o envelhecimento podem atuar como fatores de risco significativos durante esta pandemia, aumentando a carga física e psicossocial dos idosos. Além do

¹⁴³ UE. União Europeia. *Tratado sobre o funcionamento da União Europeia*. 07/06/2016. [consult. 11 out. 2022]. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF.

risco fisiológico, morbidades, polifarmácia e aumento das taxas de letalidade, vários fatores sociais como falta de segurança, solidão, isolamento, idade, sexismo, dependência, estigma, abuso e restrição ao acesso aos cuidados de saúde foram identificados como cruciais em situação de pandemia.

Fragilidade, deficiências cognitivas e sensoriais somaram-se ao fardo. A marginalização e a privação de Direitos Humanos surgiram como um caminho comum de sofrimento para os idosos durante a COVID-19. As implicações dos temas emergentes são discutidas à luz do bem-estar psicossocial e do impacto na qualidade de vida. Sugere-se recomendações potenciais para mitigar essa marginalização de acordo com o conceito de Envelhecimento Saudável da Organização Mundial da Saúde (OMS) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas (ONU).

CONCLUSÃO

A pandemia de COVID-19 colocou em evidência as obrigações do Estado ações para garantir os direitos da população à saúde, que se mostra cada vez mais utilizado para desafiar e cuidados de saúde desiguais. O cumprimento desse direito é ainda sustentado pelas obrigações do Estado de manter um sistema de saúde operável, garantir alimentação e cuidados médicos adequados suprimentos e implementar medidas de saúde pública para proteger todos doença.

A pandemia do COVID-19 alimentou uma crise para a democracia em todo o mundo. Desde o início do surto de coronavírus, a condição da democracia e dos Direitos Humanos piorou em 80 países. Os governos responderam envolvendo-se em abusos de poder, silenciando seus críticos e enfraquecendo ou fechando instituições importantes, muitas vezes minando os próprios sistemas de responsabilidade necessários para proteger a saúde pública.

Reclama-se respostas urgentes à COVID-19 e a implementação da vacinação pode oferecer uma rota viável para alavancar para maior acesso e cobertura de cuidados de saúde em ambientes de conflito e humanitários. Este é um imperativo do presente, dada a contínua e impacto crescente do contágio do COVID-19.

É um prenúncio do futuro e possivelmente ainda maiores desafios internacionais de propagação de doenças cuja propagação pode ser promovida, a menos que a necessidade urgente de as pessoas acessarem cuidados de saúde para testes e o tratamento não é abordado e aplicado.

Esforços para impedir o contágio dependem de cuidados de saúde, que ainda devem continuar, para evitar transmissão, conter surtos e reduzir a gravidade mortalidade e morbidade associadas a pandemias, como o COVID-19. Nesse sentido, o direito à saúde deve obrigar Estados e atores não-estatais envolvidos a fornecer medidas de mitigação de doenças, a fim de proteger os cidadãos, incluindo o fornecimento de EPIs, testes, e medicamentos essenciais (incluindo medicamentos para tratar e vacinar).

Quantificar as perdas no período da pandemia não pode ser o único parâmetro para se estimar os passos a serem dados pelos governos, a título de investimentos em políticas públicas, no sentido de garantir a implantação de medidas para combater a COVID-19, mediante respostas adequadas.

A pesquisa observou fortemente a hipótese de que a pandemia de COVID-19 está exacerbando o declínio consecutivo da liberdade. Não apenas a democracia enfraqueceu nos países, mas o problema é particularmente agudo em democracias em dificuldades e estados altamente repressivos – em outras palavras, os ambientes que já tinham salvaguardas fracas contra o abuso de poder são os que mais sofrem.

As descobertas ilustram a amplitude e a profundidade do ataque à democracia. A pandemia de COVID-19 representou e se trata de uma questão ainda presente, uma grave ameaça para o público saúde. Ao mesmo tempo, as medidas adotadas para combater podem ter efeitos nocivos e discriminatórios, infligidos tanto intencionalmente como não.

Medidas de emergência restritivas também podem ser estendidas e reaproveitadas após a pandemia, a fim de diminuir os riscos de saúde associados. As garantias para que tais medidas sejam responsáveis, proporcionais e limitadas no tempo, devem ser realizadas mediante restrições de emergência, claramente comunicadas, decretadas de forma transparente, bem fundamentada em lei, necessária para servir a um legítimo propósito e proporcional à ameaça.

Restrições emergenciais afetam os direitos básicos, incluindo as liberdades de assembleia, associação ou movimento interno, que devem ter duração limitada, sujeito a

supervisão independente, e impostas e estendidas com base apenas em critérios transparentes. Os indivíduos devem ter a oportunidade de buscar soluções e compensação por quaisquer violações de direitos desnecessárias ou desproporcionais cometidos durante a crise.

Diante dos resultados da pandemia e sem uma compreensão dos Direitos Humanos, é fácil para aqueles que negam a ciência não se preocuparem com tais direitos, seguindo um caminho tradicional de melhores interesses. Certamente, os melhores interesses e a beneficência médica continuam sendo importantes impulsionadores da tomada de decisões.

No entanto, uma compreensão dos Direitos Humanos nos permite buscar outros objetivos igualmente importantes de autonomia, conexão, igualdade de tratamento e dignidade. Munidos com esse entendimento, projeta-se para o futuro, o debate sobre a possível redação de um novo tratado da ONU sobre os direitos dos idosos de perseguir os objetivos aqui discutidos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. 2004. *Estado de exceção*. São Paulo: Boitempo.

AGÊNCIA SENADO. Desinformação e fake news são entraves no combate à pandemia, aponta debate. 05 jul. 2021. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/05/desinformacao-e-fake-news-sao-entreve-no-combate-a-pandemia-aponta-debate>.

AMARAL, Gustavo. Brasil e o mundo enfrentam escassez de insumos hospitalares. 15 abr. 2020. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www.fiotec.fiocruz.br/noticias/institucionais/7091-brasil-e-o-mundo-enfrentam-escassez-de-insumos-hospitalares>. Acesso em: 13 out. 2022.

AUSTIN, Gareth. *As implicações econômicas do ebola na África Ocidental*. História Ciências Saúde Manguinhos. Set./2014. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www.revistahcsm.coc.fiocruz.br/as-implicacoes-economicas-do-ebola-na-africa-ocidental/>.

AZEVEDO, Bernardo Montalvão Varjão de. A pandemia do coronavírus observada a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann: breves considerações. *Revista CEJ*, Brasília, a. XXIV, n. 79, pp. 16-21, jan./jul. 2020. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/2567/2419>.

BARBÉ A.D.; PÉREZ VIEJO J.M.; RODRÍGUEZ-BRIOSO M.; Et al. (2021) Emotional well-being and resilience during the COVID-19 pandemic: Guidelines for social work practice. *International Social Work*, v. 64, n. 2, pp. 279–284. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/full/10.1177/0020872820970622>.

BAUMANN, Renato. Et al. *Cooperação internacional em tempos de pandemia*. Relatório Cooperação Brasileira para o Desenvolvimento Internacional. Brasília: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2021. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10920/2/RI_Cooperacao_internacional_tempos_pandemia_Publicacao_Preliminar.pdf.

BERGAMINI, Cristiane. *A importância do uso de máscaras de proteção como barreira na disseminação da COVID-19*. FAPESP. Projeto Respire! 13/07/2020. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://fapesp.br/14348/a-importancia-do-uso-de-mascaras-de-protecao-como-barreira-na-disseminacao-da-covid-19>.

BOTELHO, Catarina Santos. (2020). COVID-19 and stress on fundamental rights in Portugal: an intermezzo between the state of exception and constitutional normality. *Revista Catalana de Dret Públic*, núm. especial COVID-19, pp. 183-194, 2020. [consult. 12 out. 2022]. Disponível em:

<https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=112001112005005073025121004123018071053009053038065056030075020066021091100004094094098007039126015013042085118025029077118119027039038017006093066003078006120001093039032030001090104117024001105020027120005123097094090105114089078065030001114103125071&EXT=pdf&INDEX=TRUE>.

BRASIL. (2020). **Decreto-Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020**. Diário Oficial da União, Brasília: DF, 2020. [consult. 10 ago. 2020]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>.

BRASIL. Nota informativa. *Medidas de Combate aos Efeitos Econômicos da COVID-19 sexta-feira, 17 de abril de 2020*. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: [nota-informativa-medidas-fiscais-coronavirus-final-17_04.pdf \(www.gov.br\)](#).

BRASIL. *Ao buscar “imunidade de rebanho”, governo trata população como animais, diz Maierovitch na CPI*. 2021. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1698-imunidade-de-grupo-protecao-de-todos>.

BRASIL. Controladoria Geral da União. *Coronavírus: Ações do Governo Federal na luta contra a pandemia*. 2022. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/coronavirus/governo-federal>.

BRASIL. Ministério da Economia. *Pronampe ajuda pequenas empresas a enfrentar a crise gerada pela pandemia 3*. 11 maio 2021. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/acoes-combate-a-covid-19/acoes-2021-combate-a-covid-19/pronampe-ajuda-pequenas-empresas-a-enfrentar-a-crise-gerada-pela-pandemia-3#:~:text=A%20primeira%20vers%C3%A3o%20do%20programa,de%20pequeno%20e%20m%C3%A9dio%20porte>.

BRASIL. Economia. *Medidas tributárias para enfrentamento da pandemia da COVID-19*. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: [PERGUNTAS E RESPOSTAS SOBRE AS MEDIDAS TRIBUTÁRIAS ADOTADAS NO COMBATE AO COVID-19 \(www.gov.br\)](#).

BRASIL. *Decreto legislativo 6, de 2020*. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/dlg6-2020.htm.

BRASIL. Governo do Brasil. *Auxílio emergencial*. 2020. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: [Acompanhar solicitação do Auxílio Emergencial \(Coronavírus - COVID 19\) — Português \(Brasil\) \(www.gov.br\)](#).

BRASIL. Ministério da Economia. Receita Federal. *Ato Declaratório Executivo CODAC nº 12, de 27 de março de 2020*. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/agenda-tributaria/arquivos-e-imagens->

[agenda-tributaria/agenda-tributaria-2020/ade-codac-no-12-de-27-de-marco-de-2020-com-anexo.pdf](#).

BRASIL. Ministério da Economia. *Novo Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm)*. 28 de abr. 2022. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/principais-acoes-na-area-economica/acoes-combate-a-covid-19/acoes-2021-combate-a-covid-19/novo-beneficio-emergencial-de-manutencao-do-emprego-e-da-renda-bem#:~:text=Por%20at%C3%A9%2020dias%2C%20o,com%20at%C3%A9%20R%24%2010%20bilh%C3%B5es>.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Boletim epidemiológico*. Secretaria de Vigilância em Saúde Doença pelo Novo Coronavírus – COVID-19. 2020-2022. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/covid-19/2022/boletim-epidemiologico-no-133-boletim-coe-coronavirus>.

BRASIL. Ministério da Saúde. Conselho Nacional de Saúde. *Covid-19: falta de EPIs para trabalhadores e trabalhadoras essenciais preocupa CNS*. 29 maio 2020. [consult. 09 out. 2022]. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/ultimas-noticias-cns/1205-covid-19-falta-de-epis-para-trabalhadores-e-trabalhadoras-essenciais-preocupa-cns>.

BRASIL. Nota informativa. *Medidas de Combate aos Efeitos Econômicos da COVID-19 sexta-feira, 17 de abril de 2020*. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: [nota-informativa-medidas-fiscais-coronavirus-final-17_04.pdf \(www.gov.br\)](#).

BRASIL. *Portaria n. 188, de 03 de fevereiro de 2020*. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>.

BRASIL. Senado Federal. *Wajngarten, Pfizer e Butantan confirmam demora do governo para comprar vacinas*. 2021. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/05/28/wajngarten-pfizer-e-butantan-confirmam-demora-do-governo-para-comprar-vacinas>.

BRASIL. Senado Federal. *Impactos da pandemia na educação no Brasil*. 10 fev. 2022. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/materias/pesquisas/impactos-da-pandemia-na-educacao-no-brasil>.

BRASIL. (2022). *Coronavírus Brasil*. Painel coronavírus. 09 out. 2022. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://covid.saude.gov.br/>.

BRÍGIDO, Eveline Vieira; UEBEL, Roberto Rodolfo. Efeitos da pandemia da covid-19 nas migrações internacionais para o MERCOSUL e a União Europeia: aspectos normativos e cenários políticos. *Boletim de Economia e Política Internacional*, n. 27, maio/ago. 2020. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10334/1/bepi_27_efeitos.pdf.

BRUM, Elaine. *Pesquisa revela que Bolsonaro executou uma “estratégia institucional de propagação do coronavírus”*. El país. 21 jan. 2021. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-01-21/pesquisa-revela-que-bolsonaro-executou-uma-estrategia-institucional-de-propagacao-do-virus.html>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Projeto prorroga auxílio emergencial até junho de 2021*. 27 jan. 2021. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: [Projeto prorroga auxílio emergencial até junho de 2021 - Notícias - Portal da Câmara dos Deputados \(camara.leg.br\)](https://www.camara.leg.br/noticias/117887-projeto-prorroga-auxilio-emergencial-ate-junho-de-2021).

CANZIAN, Fernando. *Portugal sofre pressão para flexibilizar isolamento social*. GZN Mundo. 14 abr. 2020. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/mundo/noticia/2020/04/portugal-sofre-pressao-para-flexibilizar-isolamento-social-ck8zzb3qr00c801p58ygw5zqd.html>.

CASTILHO, Ricardo. 2018. *Direitos humanos*. São Paulo: Saraiva Educação. pp. 190.

CHIARA, I. D. 2008. *Normas de documentação aplicadas à área da saúde*. Rio de Janeiro: Editora E Papers.

CHINAGLIA, Pedro Henrique. A vulnerabilidade da globalização financeira: reflexões sobre os impactos da pandemia coronavírus na economia global neoliberal em 2020. **Revista brasileira de geografia econômica**, Rio de Janeiro, a. IX, n. 20, pp. 1-19, out./dez. 2020. [consult. 11 out. 2022] Disponível em: <https://journals.openedition.org/espacoeconomia/17523>.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OEA. *Pandemia e direitos humanos nas Américas*. Resolução 01/2020. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (2020). *Resolução n. 01, de 10 de abril de 2020*. Pandemia e direitos humanos nas Américas. 2020. [consult. 07 out. 2022]. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/Resolucion-1-20-es.pdf>.

CNE. Comissão Nacional de Eleições. *ONU - Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e políticos*. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: <https://www.cne.pt/content/onu-pacto-internacional-sobre-os-direitos-civis-e-politicos>.

CNN PORTUGAL. *Um ano da primeira vacina contra a covid-19: Portugal no topo mundial na vacinação, mas sem vencer o vírus*. 25 dez. 2021. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: <https://cnnportugal.iol.pt/campanha/task-force/um-ano-da-primeira-vacina-contra-a-covid-19-portugal-no-topo-mundial-na-vacinacao-mas-sem-vencer-o-virus/20211225/61c6fcd70cf21a10a415b8b4>.

COLUMBIA UNIVERSITY'S MAILMAN SCHOOL OF PUBLIC HEALTH; CORNELL LAW SCHOOL; THE NEW SCHOOL'S ZOLBERG INSTITUTE ON

MIGRATION AND MOBILITY. Mobilidade humana e direitos humanos na pandemia de COVID-19: princípios de proteção para migrantes, refugiados e outras pessoas deslocadas. 2020. [consult. 09 out. 2022] Disponível em: <https://www.publichealth.columbia.edu/public-health-now/news/principles-protection-displaced-persons-during-pandemic>.

CONGRESSO EM FOCO. “E daí? Quer que eu faça o quê?”, diz Bolsonaro sobre mortes por COVID-19. 28 abr. 2020. [consult. 09 out. 2022] Portal UOL CONGRESSO EM FOCO. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/area/governo/e-dai-quer-que-eu-faca-o-que-diz-bolsonaro-sobre-mortes-por-covid-19/>.

DE ANGELIS, Gabrielle; OLIVEIRA, Emellin. COVID-19 e o “estado de exceção”: avaliando a resiliência institucional em democracias consolidadas – uma análise comparativa entre Itália e Portugal. *Democratization*, v. 28, n. 8, pp. 1-16, 2021. [consult. 12 out. 2022]. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13510347.2021.1949296>.

DGS. Direção-Geral da Saúde (DGS). Ministério da Saúde de Portugal (2020). *Relatório de Situação número 95, 05/06/2020*. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://covid19.min-saude.pt/relatorio-de-situacao/>.

PORTUGAL. Diário da República, n.º 52/2020, 1º suplemento, série i, de 2020-03-13.

DPR. Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020. *Estado de emergência em Portugal*. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/documento?i=decreto-do-governo-que-regulamenta-o-estado-de-emergencia->.

EUROPEAN COUNCIL ON REFUGEES AND EXILES. *Greece: Authorities block scrutiny of camp conditions, lead poisoning adds to risks in Moria 2.0, concern over remote interviews*. [consult. 09 out. 2022]. Disponível em: <https://www.ecre.org/greece-authorities-block-scrutiny-of-camp-conditions-lead-poisoning-adds-to-risks-in-moria-2-0-concern-over-remote-interviews/>. Acesso em: 09 out. 2022.

EVARISTO, Beatriz. *Em 2020, OMS alertava para surto de pneumonia de causa desconhecida*. 05 jan. 2022. [consult. 13 out. 2022]. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2022-01/em-2020-oms-alertava-para-surto-de-pneumonia-de-causa-desconhecida>.

FARIA, José Eduardo. 2002. *Direitos humanos direitos sociais e justiça*. São Paulo: Malheiros.

FRANCISCO, Susete. *Mais infetados, menos óbitos. Porque é que a letalidade da covid está a baixar?* 28 ago. 2020. [consult. 10 out. 2022]. Diário de notícias. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/mais-infetados-menos-obitos-porque-e-que-a-letalidade-da-covid-esta-a-baixar-12562504.html>.

FOUCAULT, Michel. 1999. *Vigiar e punir*. Nascimento da prisão. 20 ed. Petrópolis: Vozes.

GONÇALVES, Bárbara. *Fim de vigência do estado de calamidade acaba com auxílios emergenciais e muda regras fiscais e orçamentárias*. Agência Senado. 06 jan. 2021. [consult. 24. Jan. 2023]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/01/06/fim-de-vigencia-do-estado-de-calamidade-acaba-com-auxilios-emergenciais-e-muda-regras-fiscais-e-orcamentarias#:~:text=O%20fim%20do%20estado%20de,de%20trabalho%20de%20seus%20empregado>.

GUIMARÃES, Pedro. Preliminary assessment of the resilience of portugal's commercial fabric to the COVID-19 pandemic. *Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional G&DR*. v. 16, n. 4, pp. 284-293, dez/2020 (Ed. Especial). [consult. 14 out. 2022] Disponível em: <https://www.rbgdr.net/revista/index.php/rbgdr/article/view/5986/1031>.

HEINTZE, Hans-Joachim. *Manual prático de direitos humanos internacionais*. PETERKE, Sven; RAMOS, André de Carvalho. [et. al.]. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2009.

HUMAN RIGHTS WATCH. *Dimensões de direitos humanos na resposta à COVID-19*. 23 mar. 2020. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/news/2020/03/23/339654>.

HUNT, Lynn. 2009. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. São Paulo: Companhia das Letras.

LEITE, Gabriela. *Covid: até que ponto os lockdowns foram eficazes?* 13 set. 2022. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: <https://outraspalavras.net/outrasaude/covid-ate-que-ponto-os-lockdowns-foram-eficazes/>. Acesso em: 13 out. 2022.

LLOSA, Mario Vargas. 2013. *A civilização do espetáculo*. Rio de Janeiro: Objetiva.

LOPES, Matheus. “*Capitalismo da Sardinha*”: El renacimiento económico de Portugal. 14 jan. 2021. [consult. 14 out. 2022] Disponível em: <https://thepoliticalroom.com/capitalismo-da-sardinha-el-renacimiento-economico-de-portugal/>.

LOPES, Pedro Moniz. Significado e alcance da «suspensão» do exercício de direitos fundamentais na declaração de estado de emergência. *E-Pública*, v. 7, n. 1, pp. 118-152, abr./2020. [consult. 14 out. 2022]. Disponível em: <https://e-publica.scholasticahq.com/article/34309.pdf>.

LUCIANO, Luzimar dos Santos; MASSARONI, Leila. *A falta de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) e para além deles: a emergência do trabalho dos profissionais de saúde*. 06 maio 2020. UFES. Coronavírus. [consult. 09 out. 2022]

Disponível em: <https://coronavirus.ufes.br/conteudo/falta-de-equipamentos-de-protecao-individual-epis-e-para-alem-deles-emergencia-do-trabalho>.

MAMEDE, Ricardo Paes (coord.); PEREIRA, Mariana; SIMÕES, António. *Portugal: Uma análise rápida do impacto da COVID-19 na economia e no mercado de trabalho*. OIT – Organização Internacional do Trabalho. Jun./2020. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---europe/---ro-geneva/---ilo-lisbon/documents/publication/wcms_754606.pdf.

MARTINS, Ana Maria Guerra. *Direitos humanos e desigualdades na Europa no contexto da pandemia um olhar de Estrasburgo*. 2021. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: <https://portal.oa.pt/media/133301/ana-guerra-martins.pdf>.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. 2018. *Curso de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO.

MEDINA, Maria Guadalupe. Atenção primária à saúde em tempos de COVID-19: o que fazer? *Cadernos de saúde pública*, Rio de Janeiro, v. 36, n. 8, ago. 2020. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <http://cadernos.ensp.fiocruz.br/csp/artigo/1140/atencao-primaria-a-saude-em-tempos-de-covid-19-o-que-fazer>.

MENDES, Cláudio Lúcio. O corpo em Foucault: superfície de disciplinamento e governo. *Revista de Ciências Humanas*, Florianópolis, EDUFSC, n. 39, v. 1, pp. 167-181, jan./abr. 2006, pp. 169. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/revistacfh/article/view/17993/16941>.

MENDES, Filipa Almeida; BAPTISTA, Sofia Correia. Mais duas mortes por covid-19. Há dois meses que não havia três dias consecutivos com tantos casos. *Jornal Público*. 10 jul. 2020. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www.publico.pt/2020/07/10/sociedade/noticia/duas-mortes-402-casos-infeccao-portugal-1923944>. Acesso em: 09 out. 2022.

MORINA, Maria de Fátima. *Resenha do Artigo “Alfabetização Midiática na era da desinformação” de Egle Müller Spinelli e Jéssica de Almeida Santos*. Alfabetização midiática. *Projetos 2020*. 25 jan. 2021. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://sites.usp.br/tecnologiaseducom/alfabetizacao-midiatica/>.

NEGRI, Antonio. 2008. *La fabrica de porcelana*. Una nueva gramática de la politica. Trad. Suzana Lauro. Barcelona: Paidós Iberica. pp. 39-40.

NU BRASIL. Nações Unidas Brasil. *Princípios da ONU para empresas e direitos humanos atingem o marco histórico de dez anos*. 21 jun. 2021. [consult. 10 out. 2021]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/132461-principios-da-onu-para-empresas-e-direitos-humanos-atingem-o-marco-historico-de-dez-anos>.

O GLOBO E AGÊNCIAS INTERNACIONAIS. *Parlamento Europeu aprova liberação de 37 bilhões de euros para enfrentar coronavírus*. 26 jun. 2020. [consult. 10 out.

2022]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/parlamento-europeu-aprova-liberacao-de-37-bilhoes-de-euros-para-enfrentar-coronavirus-24330031>.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Quase 25 milhões de empregos podem ser perdidos em todo o mundo como resultado do COVID-19, diz OIT*. 18 mar. 2020. [consult. 14 out. 2022]. Disponível em: https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/newsroom/news/WCMS_738742/lang--en/index.htm.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Mais de 4 milhões de mulheres não conseguiram retornar ao trabalho na América Latina e no Caribe*. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_838554/lang--pt/index.htm.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. *OIT: Impacto da pandemia no emprego é mais forte do que o esperado*. 27 out. 2021. [consult. 12 out. 2022]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_824987/lang--pt/index.htm.

ONU. Organização das Nações Unidas. *OMS: Europa pode registrar 2 milhões de mortes por Covid-19 até março de 2022*. 21 nov. 2021. [consult. 12 out. 2022]. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2021/11/1771432>.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Universal Declaration of Human Rights*. 1948. [consult. 09 out. 2022]. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-humanrights/>.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Covid-19: OMS cita escassez de equipamentos para profissionais de saúde BR*. 03 mar. 2020. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1705981>.

OPAS. Organização Pan-americana de Saúde. *Entenda a infodemia e a desinformação na luta contra a COVID-19*. 2020. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: https://iris.paho.org/bitstream/handle/10665.2/52054/Factsheet-Infodemic_por.pdf.

OPAS. Organização Pan-americana de Saúde. *Folha informativa sobre a COVID*. 2022. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/covid19#:~:text=Devem%20ser%20combinadas%20com%20o%20utras,um%20len%C3%A7o%20ou%20cotovelo%20dobrado>.

OPAS. Organização Pan-americana de Saúde. *Regulamento de Saúde Internacional (RSI)*. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: <https://www.paho.org/pt/regulamento-sanitario-internacional-rsi>.

PARLAMENTO EUROPEU. *Coronavírus: As 10 medidas da UE para lutar contra a pandemia*. 23 maio 2020. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/headlines/society/20200327STO76004/10-medidas-da-ue-contr-o-coronavirus>.

PASSOS, Ligia. Et al. Impact on Mental Health Due to COVID-19 Pandemic: Cross-Sectional Study in Portugal and Brazil. *International Journal of Environmental Research and Public Health*, 2020, v. 17, n. 18, pp. 6794. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: <https://www.mdpi.com/1660-4601/17/18/6794/htm>.

PIOVESAN, Flávia. 2013. *Direitos humanos e o direito constitucional internacional*. São Paulo: Saraiva.

PIOVESAN, Flávia. 2019. *Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva Educação.

PORTUGAL. Comunicado do conselho de ministros de 19 de março de 2020. 20 mar. 2020. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: <https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/governo/comunicado-de-conselho-de-ministros?i=334>.

PORTUGAL. *Constituição da República Portuguesa de 1976*. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>.

PORTUGAL. Diário da República Eletrônico. Decreto-lei 10-J/2020, de 26 de março. [consult. 11 out. 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2020-131338970>.

PORTUGAL. Diário da República Eletrônico. *Legislação COVID-19*. [consult. 11 out. 2022]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/geral/legislacao-covid-19>.

PORTUGAL. Ministério da Saúde. Serviços Nacional de Saúde. *Covid-19: curva epidémica e parâmetros de transmissibilidade*. 2020. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www.insa.min-saude.pt/category/areas-de-atuacao/epidemiologia/covid-19-curva-epidemica-e-parametros-de-transmissibilidade/>.

PORTUGAL. Parlamento português. *Estado de emergência COVID-19*. 2020. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Paginas/covid19.aspx>.

RAMOS, André de Carvalho. 2020. *Curso de Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva Educação. pp. 221.

REAL, Fernanda. *Situação da pandemia nos presídios tem refletido as condições nas prisões brasileiras*. *Jornal da USP*. 11/08/2022. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/situacao-da-pandemia-nos-presidios-tem-refletido-as-condicoes-nas-prisoas-brasileiras/#:~:text=O%20isolamento%20e%20a%20reclus%C3%A3o,evolui%C3%A7%C3%A3o%20dos%20casos%20da%20doen%C3%A7a>.

REIS, Rita Diniz. *The COVID-19 Generation: The Impact of the COVID-19. Pandemic on Higher Education Students in Portugal.* (2020-2021). European Master's Programme in Human Rights and Democratization. Dublin: University college Dublin, 2020-2021. [consult. 12 out. 2022]. Disponível em: <https://repository.gchumanrights.org/server/api/core/bitstreams/4c0ad497-f65a-43ad-83fb-00e107ed70bb/content>.

RIBEIRO, L.R. *Recessão de Portugal em 2020 vai ser pior que a depressão de 1928.* 2020. [consult. 14 out. 2022]. Disponível em: <https://www.dinheirovivo.pt/economia/bruxelas-recessao-de-portugal-em-2020-vaier-pior-que-a-depressao-de-1928/>.

RIBEIRO, Wandy. *Alerta: 1º lote de vacinas contra Covid-19 chega ao Brasil nesta semana.* 2020. [consult. 24 jan. 2023]. Disponível em: <https://ictq.com.br/farmacia-clinica/2297-alerta-1-lote-de-vacinas-contracovid-19-chega-ao-brasil-nesta-semana>.

SARMENTO, Daniel. 2016. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia.* Belo Horizonte: Fórum. pp. 98.

SBPT. Sociedade brasileira de pneumologia e tisiologia. *Orientações da OMS para prevenção da COVID-19.* 15 mar. 2020. [consult. 11 out. 2022]. Disponível em: <https://sbpt.org.br/portal/covid-19-oms/>.

SOARES, Ana Angélica; FERREIRA, Simone. *Hospitais de campanha e a expansão da capacidade de atendimento no enfrentamento à COVID-19.* Observatório de política e gestão hospitalar. 07 dez. 2020. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://observatoriahospitalar.fiocruz.br/debates-e-opinioes/hospitais-de-campanha-e-expansao-da-capacidade-de-atendimento-no-enfrentamento>.

STRECK, Lenio Luis; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. 2014. *Ciência política e teoria geral do Estado.* São Paulo: Livraria do Advogado Editora. pp. 87.

SUKHEJA, B. *Brazil's health ministry revise date of first coronavirus death to March 12.* 2020. [consult. 09 out. 2022]. Disponível em: <https://www.republicworld.com/world-news/south-america/brazil-revise-date-of-first-coronavirus-death-to-march-12.html>.

TERRINHA, Luís Heleno. *A Suspensão de Direitos Fundamentais em Estado de Excepção Biopolítico.* 23/05/2020. [consult. 14 out. 2022]. Disponível em: <https://deliverypdf.ssrn.com/delivery.php?ID=512022013088065069028097066023079022002044041012003011006097098102065010087085098099117039054020044048107091069094010016083113061011091079018122096092127091083106064050092037080002088086067070113118102006025101094003071102123064117121028117093009114120&EXT=pdf&INDEX=TRUE>.

UE. União Europeia. *Tratado sobre o funcionamento da União Europeia.* 07 jun. 2016. [consult. 11 out. 2022]. Disponível em: <https://eur->

lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF.

UNODC. United Nations Office on Drugs na Crime. *Prevenção e Medidas de Controle nas Prisões*. [consult. 13 out. 2022]. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/covid19/preveno-e-medidas-de-controle---prises.html>.

UK. United Kingdom. *Government cracks down on spread of false coronavirus information online*. 20 mar. 2020. [consult. 09 out. 2022]. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/news/government-cracks-down-on-spread-of-false-coronavirus-information-online>.

UOL SÃO PAULO. *Ingestão de álcool para falsa cura contra coronavírus já matou 300 no Irã*. 27 mar. 2020. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/03/27/ira-veneno-coronavirus.htm>.

VALENTE, J.; SOUZA, L.; TOKARNIA, M., *Saiba como cada estado está retomando as atividades econômicas no país*. 2020. [consult. 09 out. 2022]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-06/saiba-como-estados-brasileiros-est%C3%A3o-retomando-a-atividade-economica..>

VALERY, Gabriel. *A tragédia era evitável: os países que controlaram a covid-19 e reativaram a economia*. 08 fev. 2021. [consult. 13 out. 2022] Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/saude-e-ciencia/a-tragedia-era-evitavel-os-paises-que-controlaram-a-covid-19-e-reativaram-a-economia/>.

VILLARREAL, Pedro A. Pandemic Declarations of the World Health Organization as an Exercise of International Public Authority: The Possible Legal Answers to Frictions Between Legitimacies. *Göttingen Journal of International Law*, 2016, v. 95, pp. 125-126, [consult. 09 out. 2022]. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2840128..

VIOLANTE, Teresa; LANCEIRO, Rui T. *Enfrentar a Covid-19 em Portugal: Da Normalidade Constitucional ao Estado de Emergência*. VerfBlog, 2020/4/12. DOI: 10.17176/20200412-152458-0. SSRN: <https://ssrn.com/abstract=4088307>. [consult. 10 out. 2022]. Disponível em: <https://verfassungsblog.de/coping-with-covid-19-in-portugal-from-constitutional-normality-to-the-state-of-emergency/>.

WACHHOLZ, Patrick Alexander. et al. *Ocorrência de infecção e mortalidade por covid-19 em residenciais para idosos no Brasil*. SciELO - Scientific electronic library online. 08 mar. 2020. Disponível na interne: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/1032>. [consult. 13 out. 2022].

WALDERSEE, Victoria. Portugal amplia amparo social em meio a pandemia. Agência Brasil. 08 de maio de 2020. [consult. 25 jan. 2023]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2020-05/portugal-amplia-amparo-social-em-meio-pandemia>.